

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO VI

RIO DE JANEIRO, SETEMBRO DE 1956

N.º 62

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Vice-Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagoa.

Juizes:

Ministro J. T. Cunha Vasconcelos Filho.

Prof. Haroldo Valladão.

Des. José Duarte Gonçalves da Rocha.

Des. Antonio Vieira Braga.

Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

87.ª Sessão, em 3 de agosto de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antonio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal. Tomou parte no julgamento do recurso número 873 o Senhor Doutor Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 660 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina requisitando força federal para garantir as eleições suplementares para Vice Governador nas localidades de Palmitos, Pinheiros e Valinhos, marcadas para 5 de agosto).

Relator: Desembargador Antonio Vieira Braga.

Concedida, unânimemente.

2. Processo n.º 658 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, solicitando força federal para garantir eleição suplementar a ser realizada na 3.ª seção — Souzel — do município de Porto Moz, no dia 12 de agosto próximo).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Concedida, unânimemente.

3. Representação n.º 611 — Classe X — Distrito Federal. (Representa o Partido Social Progressista sobre a eleição do Senhor Desembargador Acrísio Rebêlo, para Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e sobre a impossibilidade, de ordem constitucional, do seu funcionamento no mesmo Tribunal).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgou-se proedente a representação, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Ministros Relator, Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos. Designado para o acórdão o Senhor Ministro Haroldo Valladão.

4. Recurso n.º 873 — Classe IV — Amazonas (Barcelos). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu a representação da União Democrática Nacional, contra a validade da 3.ª, 4.ª e 5.ª seções, da 18.ª zona — Barcelos — alega o recorrente que foram praticadas, pelo Doutor Juiz Eleitoral da zona, várias irregularidades).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Doutor Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Unânimemente, decidiu-se devolver os autos ao Tribunal Regional, para que o recurso seja processado.

5. Consulta n.º 659 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Consulta o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Eleitoral sobre possibilidade de abreviar para 8 o prazo de 15 dias fixados no artigo 12 da Resolução n.º 5.235, relativo à publicação quinzenal de editais de pedidos de inscrição).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

6. Recurso nº 839 — Classe IV — Pará (Capanema). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a 1.ª seção — Ourém — da 25.ª zona — Capanema — alega o recorrente que a ata da eleição foi subtraída dos autos).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Julgou-se prejudicado, unânimeamente.

7. Recurso nº 794 — Classe IV — Pará (Cametá). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a validade da 7.ª seção de Mocajuba — 12.ª zona — Cametá — alega o recorrente várias irregularidades).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Julgou-se prejudicado, unânimeamente.

II — Foram publicadas várias decisões.

88.ª Sessão, em 7 de agosto de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Doutor Dario de Almeida Magalhães, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Professor Haroldo Teixeira Valladão.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, comunicando que segundo informações dos juizes eleitorais, as eleições suplementares para Vice Governador, realizadas a 5 do corrente, transcorreram sem anormalidades.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 771 — classe IV — Piauí (Nazaré do Piauí). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou que se realizassem eleições em Nazaré do Piauí, durante o estado de sítio — alega o recorrente que a decisão feria a resolução número 5.186, do Tribunal Superior Eleitoral).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do recurso, por intempestivo, unânimeamente.

2. Processo nº 657 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando afastamento do Doutor Aderson de Carvalho Lago, das funções de Promotor da Comarca de Pedreiras, para que se dedique somente ao Tribunal, devido ao acúmulo de serviço, tendo em vista as próximas eleições complementares).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Concedido o afastamento por dois anos, contra o voto, em parte, do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, que reduzia o prazo para seis meses, e do Senhor Doutor Dario Magalhães, que negava o afastamento.

III — Foram publicadas várias decisões.

89.ª Sessão, em 10 de agosto de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão comunicando que, de acordo com

notícias recebidas dos Juizes designados para procederem ao levantamento do eleitorado de Vitorino Freire, estão os trabalhos decorrendo normalmente.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 965 — Classe IV — Paraíba (Pombal). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do Partido Social Democrático interposto contra a diplomação dos candidatos da União Democrática Nacional nos cargos de Prefeito e Vice Prefeito de Pombal, 31.ª zona — eleições suplementares de 4-3-53 — alega o recorrente incompetência da Junta Apuradora).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Libertador. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos.

2. Recurso nº 966 — Classe IV — Paraíba (Pombal). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que desprezou a preliminar de incompetência da Junta Apuradora que procedeu à contagem dos votos do pleito suplementar de 4 de março último na 35.ª seção da 31.ª zona — Pombal).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Libertador. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos.

3. Recurso nº 967 — Classe IV — Paraíba (Pombal). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que desprezou a preliminar de incompetência da Junta Apuradora que procedeu à contagem dos votos do pleito suplementar de 4 de março último na 35.ª seção da 31.ª zona — Pombal).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Libertador. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos.

4. Recurso nº 968 — Classe IV — Paraíba (Pombal). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que desprezou a preliminar de incompetência da Junta Apuradora que procedeu à contagem dos votos do pleito suplementar de 4 de março último na 39.ª seção, da 31.ª zona — Pombal).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Libertador. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos.

5. Recurso nº 969 — Classe IV — Paraíba (Pombal). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que desprezou a preliminar de incompetência da Junta Apuradora que procedeu à contagem dos votos do pleito suplementar de 4 de março último na 35.ª seção da 31.ª zona — Pombal).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Libertador. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos.

6. Recurso nº 970 — Classe IV — Paraíba (Pombal). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que desprezou a preliminar de incompetência da Junta Apuradora que procedeu à contagem dos votos do pleito suplementar de 4 de março último na 35.ª seção da 31.ª zona — Pombal).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Libertador. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos.

7. Recurso nº 971 — Classe IV — Paraíba (Pombal). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que desprezou a preliminar de incompetência

21. Mandado de Segurança nº 88 — Classe II — Distrito Federal. (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou, contar, para todos os efeitos, em favor dos antigos dactilógrafos, agora pertencentes à carreira de Auxiliar Judiciário da Secretaria do Tribunal, o tempo em que serviram como interinos).

Impetrantes: José Chebedim e outros. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Rejeitada a preliminar de incompetência do Tribunal, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, concedeu-se a segurança, contra os votos dos Senhores Ministros Vieira Braga e Macedo Ludolf.

III — Foram publicadas várias decisões.

90.ª Sessão, em 14 de agosto de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 661 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre prazo para prestar promessa legal e data que deve ser considerada como inicial do respectivo biênio, pelo Juiz substituto nomeado pelo Presidente da República).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Unânimemente, resolveu-se que o Tribunal baixará sobre o assunto instruções, cujo projeto o Senhor Ministro Relator trará oportunamente à apreciação do Tribunal.

2. Consulta nº 665 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se eleitor faltoso, que não votou nas últimas eleições e não pagou a multa a que estava sujeito, pode se inscrever, de acordo com a lei eleitoral).

Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Respondeu-se afirmativamente, sem prejuízo do disposto no art. 38 e seus parágrafos da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955. Decisão unânime.

91.ª Sessão, em 17 de agosto de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso nº 799 — Classe IV — Ceará (Jardim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que concedeu o mandado de segurança impetrado por Jesus Coutinho, candidato à Câmara Municipal de Jardim — alegam os recorrentes que o mandado era incabível).

Recorrentes: União Democrática Nacional e José Antônio da Rocha. Recorridos: Partido Social Democrático e Jesus Coutinho. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Vieira Braga, após os votos dos Senhores Ministros Relator, Lafayette de Andrada e Cunha Vasconcelos não conhecendo do recurso, sendo que o último por fundamento diverso, e do Senhor Ministro Haroldo Valladão, conhecendo do recurso.

92.ª Sessão, em 21 de agosto de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança nº 96 — Classe II — Distrito Federal (Ceará). — Desistência. (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que diplomou Joaquim Magalhães Filho, Prefeito do Município de Canindé, pela legenda do Partido Social Democrático — eleições suplementares).

Impetrante: Raimundo Barroso Sampaio. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Homologada a desistência, unânimemente.

2. Processo nº 662 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pórtio Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando: I) se é possível ao Doutor Juiz Eleitoral designar escrivão para funcionar nos municípios que não são sede de zona, para, em sua presença, cumprir o eleitor o disposto no art. 7º das Instruções número 5.253 — II) se podem ser incinerados os antigos processos de qualificação, cancelamento e transferência de eleitores e folhas de votação referentes a eleições anteriores a 1954, sendo guardados os documentos que os instruírem).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Unânimemente, resolveu-se responder negativamente a ambos os itens, esclarecendo-se, quanto ao primeiro, que a atribuição contida, no citado artigo 7º, deve ser conferida aos juizes preparadores, onde existam, isso conforme instruções complementares que serão elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Orçamento nº 233.959 — BENVENUTI — Med. 17 e das quais o Senhor Ministro Relator lhe submeterá projeto oportunamente.

3. Consulta nº 667 — Classe X — Bahia (Salvador). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre a possibilidade de autorizar aos juizes das zonas do Estado a afixação de editais, em substituição à publicação por não dispor de verba para tal fim).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se afirmativamente. Decisão unânime.

4. Recurso nº 856 — Classe IV — Pará (Igarapé-Miri). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que apurou toda a 6.ª seção — Maiauatá, da 6.ª zona — Igarapé-Miri — alega o recorrente que houve incoincidência e que votaram eleitores de outras seções. Eleições de 3-10-55).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Unânimemente, converteu-se o julgamento em diligência para indagar do Tribunal Regional se houve recurso contra a diplomação.

5. Processo nº 529 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Partido Trabalhista Brasileiro comunicando que foram afastados dos cargos de membros do Diretório Nacional, de acordo com o § 14 do art. 11, dos Estatutos, os Senhores Danton Coelho, Napoleão de Alencastro Guimarães, Dulcídio do Espírito Santo Cardoso, Rodrigo Barjas Filho, Maria da Conceição Neves Santamaria, Luiz Carlos da Silveira, Sebastião Vieira Lins e Jorge Duque Estrada e que renunciaram os membros do mesmo diretório, Senhores Diomedes Souto Mator e Celso Peçanha).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Unânimemente, determinou-se o arquivamento, por estar prejudicado.

6. Recurso nº 579 — Classe IV — Pará (Ourém) — Embargos. (Embargos de nulidades opostos ao

Acórdão número 1.765 do Tribunal Superior Eleitoral).

Embargante: Raimundo Carvalho Siqueira, candidato a prefeito pelo Partido Social Progressista. Embargado: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Rejeitados os embargos, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Haroldo Valladão. Designado para lavrar o acórdão o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

II — Foram publicadas várias decisões.

93.ª Sessão, em 24 de agosto de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Tomou parte no julgamento dos recursos números 803 e 797 o Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa.

I — O Senhor Ministro Presidente submete à consideração do Tribunal, que as homologa, nos termos do art. 9º, h, do Regimento Interno, as nomeação e promoção, respectivamente, de Maria Alice Maracajá Batista, para a classe "J", da carreira de Oficial Judiciário e de Amália Benezath Couto, da classe "H" para a classe "T", da carreira de Auxiliar Judiciário, nos termos da legislação vigente.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 803 — Classe IV — Maranhão (São Luís). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a reclamação feita por Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Colares Moreira, contra o Diretor da Secretaria que teria mandado atuar como processo administrativo o recurso eleitoral).*

Recorrentes: Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Colares Moreira. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Rocha Lagoa, após o voto do Senhor Ministro Relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

2. Recurso nº 797 — Classe IV — Maranhão (São Luís) — Em Instrumento. *(De despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso contra o acórdão que rejeitou in limine a exceção de suspensão oposta contra o Doutor Eugênio Martins de Freitas, Diretor da Secretaria do Tribunal).*

Recorrentes: Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Colares Moreira. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Rocha Lagoa, após o voto do Senhor Ministro Relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

3. Consulta nº 644 — Classe X — Distrito Federal. *(Consulta o Partido Social Progressista: a) Diante dos novos dispositivos constitucionais relativos à administração do Distrito Federal, cabe ao Egrégio Tribunal Regional fixar a data da primeira eleição do Prefeito? b) Na hipótese de entender o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral de responder afirmativamente ao anterior item da consulta, qual o prazo máximo a ser fixado para a realização da referida eleição?)*

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão. Homologada a desistência, unanimemente.

4. Recurso nº 703 — Classe IV — São Paulo — Embargos. *(Embargos infringentes opostos ao Acórdão nº 1.874, do Tribunal Superior Eleitoral).*

Embargantes: Rubens Granja e João Lemos. Embargados: Partido Republicano, Horácio Berlinck Cardoso e Sebastião Marcondes da Silva. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Adiado para a sessão de terça-feira, 28.

5. Processo nº 671 — Classe X — Goiás (Goiânia). *(Telegramas dos Senhores Presidente da Assembléia Legislativa, Prefeito de Santa Cruz e do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando prorrogação, por mais 30 dias, do prazo para o encerramento do novo alistamento).*

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Unanimemente, resolveu-se que ao Tribunal Regional seja submetido o exame da conveniência de serem as eleições adiadas.

6. Processo nº 669 — Classe X — Bahia (Salvador). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando homologação da resolução que criou mais 8 zonas eleitorais nas comarcas, já instaladas, de Livramento do Arumado, Euclides da Cunha, Miguel Calmon, Nilo Pecanha, Piauí, Queimadas, Santa Terezinha e São Gonçalo dos Campos).*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Homologada a criação das novas zonas, unanimemente.

7. Consulta nº 664 — Classe X — São Paulo (Conchas). *(Ofício do Senhor Prefeito do município de Conchas, consultando se o qualificando é obrigado a fazer prova de seu estado civil ou apenas terá que juntar certidão de nascimento ou casamento, indistinta e independentemente de sua qualidade de estado).*

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Unanimemente, resolveu-se: a) o alistando deve declarar seu estado civil, mas não precisa exibir a prova respectiva; b) em caso de alteração de nome ou estado civil, em face do título antigo, por que se trate de fato já reconhecido pela justiça eleitoral, deve fazer a prova dessa modificação.

8. Instruções nº 670 — Classe X — Distrito Federal. *(Instruções do Tribunal Superior Eleitoral regulando a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos).*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Aprovadas, com emendas.

III — Foram publicadas várias decisões.

94.ª Sessão, em 28 de agosto de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que o aprovou, nos termos da letra b, do artigo 9º, do Regimento Interno, o ato de nomeação interina, para a classe "H", da carreira de Auxiliar Judiciário, de Maria Thereza Rocha Lagoa.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 703 — Classe IV — São Paulo — Embargos. *(Embargos infringentes opostos ao acórdão nº 1.874, do Tribunal Superior Eleitoral).*

Embargantes: Rubens Granja e João Lemos. Embargados: Partido Republicano, Trabalhista, Horácio Berlinck Cardoso e Sebastião Marcondes da Silva. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Feitos o relatório e a sustentação oral das partes, o Senhor Ministro Haroldo Valladão, levantou a questão relativa à invalidade do art. 54 da Lei número 2.550, em face do art. 120 da Constituição (cabimento de embargos infringentes ou de nulidade contra as decisões, não unânimes, do Tribunal Superior Eleitoral) e foi adiada a decisão para a sessão seguinte, de acordo com o art. 29 do Regimento Interno.

Falaram pelos embargantes o Senhor João Bernardes da Silva e pelos embargados o Senhor Paulo Lauro.

2. Instruções nº 670 — Classe X — Distrito Federal. (*Instruções do Tribunal Superior Eleitoral regulando a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos*).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Aprovada com emendas, a redação final.

3. Consulta nº 673 — Classe X — Pará (Belém). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre substituição de juizes*).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Respondida, nos termos das instruções aprovadas no processo 670.

4. Mandado de Segurança nº 94 — Classe II — Distrito Federal. (*Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que, em sessão de 28-5-56, anulou o levantamento eleitoral do município de Vitorino Freire, da 49.ª zona eleitoral*).

Impetrante: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Homologada a desistência, unânimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

95.ª Sessão, em 31 de agosto de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, comunicando ter sido aprovado, por aquele Tribunal, o levantamento do eleitorado de Vitorino Freire, bem como a marcação das eleições, para 28 de outubro próximo, naquele município, em Lago da Pedra e em Arari.

II — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso nº 703 — Classe IV — São Paulo — Embargos. (*Embargos infringentes opostos ao acórdão número 1.874, do Tribunal Superior Eleitoral*).

Embargantes: Rubens Granja e João Lemos. Embargados: Partido Republicano Trabalhista, Horácio Berlink Cardoso e Sebastião Marcondes da Silva. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Julgado inconstitucional o art. 54 da Lei nº 2.550, de 25-7-1955, na parte em que admite embargos infringentes ou de nulidade contra as decisões não unânimes do Tribunal Superior Eleitoral, vencido o Senhor Ministro Relator; não se conheceu dos embargos, sendo que o Senhor Ministro Relator os julgava prejudicados. Designado para o acórdão o Senhor Ministro Haroldo Valladão.

III — Foram publicadas várias decisões.

PRESIDENCIA

Depacho

Na petição de recurso extraordinário, protocolada sob o nº 1.782, de 6-8-56, interposto por Alípio Henrique e Aurelino Soares de Andrade ao acórdão nº 2.102 do Recurso nº 819 — Classe V — de São Paulo, o Exmo. Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho:

“Deixo de admitir o recurso, porque, em se tratando de decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não se aplica o art. 101 nº III da Constituição, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucional o artigo 13, § 4º do Código Eleitoral. D.F., 7-8-1956. Luiz Gallotti, Presidente”.

Apostila

No ato de nomeação do Auxiliar Judiciário, classe H — Yara Ferreira Izidoro da Silva foi feita a seguinte apostila:

“O funcionário a quem se refere o presente Ato passou a assinar-se Yara Ferreira (nome de solteira), em virtude de sentença de desquite proferida pelo Juiz da 4.ª Vara de Família, em 24-7-51, homologada por Acórdão da 8.ª Câmara, em 16-10-51, conforme averbação feita em sua certidão de casamento.

Rio de Janeiro, em 2 de agosto de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente”.

Gratificação Adicional

No ato de nomeação do Oficial Judiciário, classe K — Chrysothemis Bacellar de Mello foi feita a seguinte apostila:

“Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 28-7-56, correspondente a 20% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 27 de julho de 1956, 15 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 30 de julho de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente”.

No ato de nomeação do Contínuo, padrão I — Malachias de Souza foi feita a seguinte apostila:

“Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 28-4-56, correspondente a 15% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 27 de abril de 1956, 10 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 3 de agosto de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente”.

No ato de nomeação do Oficial Judiciário, classe J — Maria Alice Maracajá Baptista foi feita a seguinte apostila:

“Ao funcionário a quem se refere o presente Ato, por ter sido nomeado para a classe J, da carreira de Oficial Judiciário desta Secretaria, foi concedida, nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço na base do vencimento do novo cargo, a partir de 25-8-56, correspondente a 10% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 25-9-53, 5 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente”.

No ato de promoção do Auxiliar Judiciário, classe I — Amália Benezath Couto foi feita a seguinte apostila:

“Ao funcionário a quem se refere o presente Ato, por ter sido promovido à classe I da carreira de Auxiliar Judiciário desta Secretaria, foi concedida, nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço na base do vencimento do novo cargo, a partir de 25-8-56, correspondente a 10% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 21-1-55, 5 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente”.

Licenças

De 20-7-956:

Concedendo a Gilda Cunha Sussekind, Auxiliar Judiciário, classe I, 2 anos de licença, a partir de 18-7-56, nos termos dos arts. 110 e 114 da Lei número 1.711, de 28-10-52. (Prot: nº 1.588-56).

De 26-7-956:

Concedendo a Bonifácio Figueiredo, Contínuo, padrão I, 3 meses de licença especial, a partir de 1-8-56, nos termos do art. 116 da Lei nº 1.711, de 28-10-52, combinado com o art. 5º do Decreto número 38.204, de 3-11-55, visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 1-5-46 a 30 de abril de 1956. (Prot. nº 1.458-56).

De 8-8-956 :

Concedendo a Edgard Dutra Neves, Tesoureiro, padrão O, 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 30-7-56 a 28-8-56, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 92 e 105 da Lei nº 1.711, de 28-10-52. (Prot. nº 1.905-56).

Concedendo a Irineu de Oliveira e Silva, Zelador, padrão M, 15 dias de licença, em prorrogação, no período de 1-8-56 a 15-8-56, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 92 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. nº 1.906-56).
De 24-8-956 :

Concedendo a Maria Clara Miguel Pereira, Bibliotecário, padrão M, 90 dias de licença, em prorrogação, no período de 6-8-56 a 3-11-56, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 92, 104 e 105 da Lei número 1.711, de 28-10-52. (Prot. nº 1.908-56).

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, Contínuo, padrão I, 1 dia de licença — 17-8-56, nos termos dos arts. 88 — I, 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. nº 1.909-56).

De 16-8-956 :

Concedendo a Leonor Baptista Balthazar da Silveira, Oficial Judiciário, classe N, 3 meses de licença especial, a partir de 1-10-956, nos termos do art. 116 da Lei nº 1.711, de 28-10-52, combinado com o artigo 5º do Decreto nº 38.204, de 3-11-55, visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 29-10-36 a 28-10-46. (Prot. nº 1.671-56).
De 30-8-956 :

Concedendo a Manuel Lopes do Nascimento Guimarães, Almoxarife, padrão K, 120 dias de licença, em prorrogação, no período de 20-8-56 a 17-12-56, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 92 e 105 da Lei nº 1.711, de 28-10-52. (Prot. nº 1.947-56).

Concedendo a João Baptista Cavalcanti, Eletricista, padrão K, 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 19-8-56 a 17-9-56, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 92 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. nº 1.959-56).

Nomeações

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 97, número II, da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, letra h, do Regimento Interno,

Resolve nomear, de acordo com o disposto no art. 12, nº II, combinado com os arts. 18, da Lei nº 1.711, de 28-10-1952 e 2º, da Lei nº 1.814, de 14-2-1953, o Auxiliar Judiciário, classe I — Maria Alice Maracajá Baptista, para exercer o cargo da classe J, da carreira de Oficial Judiciário, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 24 de agosto de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 97, nº III, da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, letra h, do Regimento Interno,

Resolve nomear Maria Thereza da Rocha Lagóa, para exercer, interinamente, nos termos do artigo 12, nº IV, alínea c, da Lei nº 1.711, de 28-10-1952, o cargo de Auxiliar Judiciário, classe H, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, vago em virtude da promoção de Amália Benezzath Couto.

Rio de Janeiro, em 28 de agosto de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente.

Promoção

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 97, nº II, da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, letra h, do Regimento Interno,

Resolve promover, por antiguidade, nos termos do art. 10, § 1º, do Regimento da Secretaria — Amália Benezzath Couto, da classe H da carreira de Auxiliar Judiciário para a classe I, final da mesma

carreira, na vaga decorrente da nomeação de Maria Alice Maracajá Baptista, para outro cargo.

Rio de Janeiro, em 24 de agosto de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 1.334

Processo nº 398 — Classe IV — Minas Gerais — Medina

Não pode o Juiz ser afastado de sua judicatura senão em virtude de processo regular; e, mesmo na hipótese de suspeição, esta só pode ser apreciada em caso concreto e processo de exceção.

Vistos, etc...

O delegado do P. S. D. representou contra o Juiz Eleitoral da 213.ª zona, de Medina, imputando-lhe fatos graves, que o teriam induzido a requerer "providências capazes de cercear a continuação da prática de irregularidades como as denunciadas"; afirmando que o Diretório Regional do Partido estava convencido de que tal juiz se havia incompatibilizado para presidir as eleições de 3 de outubro.

Em consequência, o Dr. Procurador Regional comissionou o Dr. Promotor de Justiça, a fim de proceder, sobre os fatos argüidos, à indispensável sindicância.

Realizada esta, sem ciência da parte, foram ouvidas 18 testemunhas, que figuram como qualificadas e compromissadas na forma da lei. Não houve, todavia, autoridade legal que as qualificasse e lhes tomasse o compromisso, e ao revés do texto constitucional (art. 141 § 25), que assegura aos acusados plenitude de defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, não houve representação do acusado, que o habilitasse a levantar a suspeição das testemunhas, ou contra elas alegar qualquer vício ou impugnar as porventura impedidas de depor. Dêsse modo, não ocorreu manifestação do representado sobre as mesmas testemunhas.

Foram apreendidos, também sem forma legal, vários documentos no cartório do Juízo, os quais instruíram os autos, sem manifestação do sindicado.

Entre os depoimentos, contam-se diversos favoráveis ao Juiz, abonando-lhe a idoneidade, enquanto outros quase reproduzem os termos da representação, segundo ele arquivetada por inimigos, consoante alega na defesa que fez, só após notificação telegráfica do seu afastamento das funções, e na qual repete as aludidas acusações.

Feita a sindicância, o Dr. Promotor de Justiça elaborou o relatório, que serviu de base ao Doutor Procurador Regional, e este requereu, como se se tratasse de mera exceção de suspeição, ao Tribunal Regional o afastamento do Juiz e a nomeação de outro para o substituir. Determinou aquela Instância o afastamento, até solução sua definitiva. E assim se manifestou:

"Vistos estes autos de arguição de suspeição nº 1-54, da 213.ª zona eleitoral (Medina), em que é interessada a Procuradoria Regional Eleitoral.

A douta Procuradoria Regional baseada no longo e fundamentado relatório do zeloso Promotor Astrogildo de Freitas, incumbido da sindicância, se dirigiu a nós, nestes termos:

"A prova coligida pela sindicância efetuada na zona eleitoral de Medina demonstra a sãciedade, que o Dr. José Zaroni não está, efetivamente, em condições de presidir, com a serenidade que seria de se desejar, o pleito eleitoral que se avizinha. Os documentos acostados aos autos, tão vivos e eloquentes, a farta e exuberante prova testemunhal, tudo são atestados irretorquíveis da conduta menos digna e pouco escrupulosa do Dr. Juiz Eleitoral, que se deixou levar pelo partidarismo político, ficando à mercê de uma ligação ostensiva com elementos interessados na sorte do pleito, não mais se encontrando naquela posição tranquila, elevada e imparcial em que se deve situar o

Magistrado, sob pena de levar ao descrédito a própria Justiça. Não temos dúvida em chegar a tal conclusão, depois de detido e escrupuloso exame destes autos, onde cada documento é uma peça de terrível acusação ao Dr. Zaroni, onde cada página é uma prova contundente de sua estranha maneira de distribuir justiça. Como bem assinalou o Dr. Promotor de Justiça, encarregado da diligência, confiar a direção e a responsabilidade de um pleito, tão vivamente disputado, a Juiz em tal condição pessoal, constitui, em verdade, experiência temerária e de resultados imprevisíveis. E é, exatamente, isso o que se pretende evitar, impedindo que tais conseqüências possam advir, empanando o prestígio da Justiça, denegrindo a toga do Magistério e aviltando o regime democrático da livre manifestação popular. Impõe-se, pois, medida saneadora, que é o afastamento imediato do Dr. José Zaroni, que, pelas suas próprias mãos, tornou-se incapaz de conduzir, serena e imparcialmente, as eleições de três de outubro, naquela zona. Esta é a providência que ora sugerimos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por intermédio de Vossa Excelência, estribado no art. 17, letra I, combinado com o art. 16, do Código Eleitoral, de indubitável aplicação à espécie "sub examine", único remédio, a nosso ver, capaz de restaurar a moralidade da função judiciária, tão duramente atingida por quem não soube ser digno de sua investidura e a confiança daqueles que ainda crêem e confiam na Justiça dos homens. Se o Egrégio Tribunal entender acertada a providência ora pleiteada, propomos, ainda, "data venia", se tomem as seguintes providências: a) seja designado o juiz substituído do afastado; e b) a volta dos autos à Procuradoria, para outras providências. Estas as nossas conclusões. O Egrégio Tribunal, estamos certos, como sempre, decidindo, fará Justiça".

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em decretar o afastamento do Juiz Eleitoral de Medina e determinar seja convocado, para a função, o Juiz da zona substituída.

Assim decidem, de acôrdo com o seguinte voto:

"Deixo de ler os insofismáveis muitos documentos que instruem o processo, visto como, para julgarmos o Juiz Zaroni, infelizmente para ele, temos, formada, já, a nossa convicção, que se exprime:

"Ao invés de elemento de ordem, que é o sumo dever do Juiz (haja vista, nesta hora aguda, a paz reinante em cada zona dotada de um verdadeiro juiz) ao invés, o Juiz de Medina se transformou em desabusado instrumento de desordem.

De tal forma que, se há quem o defenda, a defesa, única, será a sua insanidade mental...

Não é honesto que ele continue à frente daquela comarca, — dela e de nenhuma.

Não é possível que ele continue... juiz... O pudor reclama de nós, para o grande mal, eficaz cirurgia urgente.

No setor eleitoral, o remédio consiste no seu imediato afastamento das respectivas funções, que serão passadas ao seu substituído legal:

— sentido em que defiro a representação.

E, para que a justiça, em geral, se possa beneficiar, remeto os autos à Corregedoria, ou ponho em suas mãos este valioso meio com que procvover o afastamento definitivo de tal juiz, ao menos, por incompatibilidade moral".

Intimado da decisão, por telegrama, o Juiz ofereceu defesa, em que revela serenidade e bons sentimentos, e nega as acusações que lhe são feitas.

O Dr. Procurador Regional opinou contra ele e igual procedimento teve o Dr. Procurador Geral.

Isto pôsto:

Ex-vi da Constituição, não é possível afastar arbitrariamente, um Magistrado da Judicatura;

mesmo em hipótese de suspeição, esta só pode ser apreciada em caso concreto e processo de exceção.

Fundamentou-se o recorrente no art. 2.º do Regimento Interno do Tribunal Superior (Resolução n.º 4.510), "que se refere a ato contrário à Constituição"; e mais nos arts. 17, letra t do Código Eleitoral e 119 do Código de Processo Civil.

Se bem que não expressamente indicado o fundamento específico do recurso, — dada, porém, a evidente ofensa à Constituição, é caso manifesto do art. 167, a, da Lei n.º 1.164, de 27-7-50.

Não podia o Juiz ter sido afastado, como o foi, de suas funções judicantes, a menos que apurada fôsse a veracidade das imputações em sindicância e processo regulares.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos, e lhe dar provimento, unânime, sem prejuízo do processo legal do recorrente pelos atos que lhe foram imputados.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 15 de fevereiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, como o seguinte voto:

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 3-7-56).

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, peço ao Sr. Ministro Relator a fineza de me fornecer a data do acôrdo do Tribunal de Minas.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Primeiro de outubro de 1954, dois dias antes das eleições. Tudo isso foi feito, justamente, para que o juiz não presidisse às eleições.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — E a data do recurso?

O Dr. Penna e Costa — O juiz foi intimado por telegrama e recorreu, também, por telegrama, mandando, depois, as suas razões. É o que consta dos autos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — E sobre esse recurso falou o Dr. Procurador junto à Justiça Eleitoral?

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sim. Entende Sua Excelência que se conhecer do recurso deve-se-lhe negar provimento. Parece-lhe que são intempestivos os recursos. Não há, porém, intempestividade.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Agradeço a V. Ex.ª.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Deseja V. Ex.ª que eu proceda à leitura do parecer?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não, obrigado.

Sr. Presidente, ressalvo meu ponto de vista inicial pelo não conhecimento do recurso, porque o mesmo não encontra enquadramento em nenhum dos dispositivos que tratam de recursos e que os definem. Entender cabível o recurso na forma do caráter genérico do art. 121, § 1.º, e decidir muito amplamente, porque era preciso que ficasse patente que a decisão teria sido proferida contra expressa disposição de lei. E, no caso, não temos uma decisão proferida contra expressa disposição de lei, mas, sim, um procedimento levado a efeito com inobservância da lei.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Houve o afastamento do juiz, que vulnera o art. 95, n.º II, da Constituição. Não se pode afastar um juiz, senão pelos meios regulares, em face da Constituição.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Temos com isso, a que V. Ex.ª se refere, um ato inequivocamente abusivo do Tribunal Regional de Minas Gerais, pesa-me dizê-lo. Mas, para atos dessa natureza, o Direito Processual Brasileiro, com base na Constituição, estabeleceu o remédio específico, que é o mandado de segurança. Por isso, disse que ressalvava meu ponto de vista inicial pelo não conhecimento do recurso, porque não se enquadrava nas espécies previstas nas leis próprias. Conheceria, entretanto, dos fatos e talvez surpreenda o Tribunal com esta minha declaração — para o efeito de, por força desse conhecimento, conceder o mandado de segu-

rança ao juiz, por que não vejo em que não se possa conceder mandado de segurança *ex-officio*, tal como se permite com o *habeas-corpus*. Dir-se-á que a lei ordinária exige a audiência da autoridade coatora. Por isso, perguntei ao eminente Sr. Relator se o Dr. Procurador junto ao Tribunal Regional havia falado nos autos, após o recurso. Evidentemente, porém, este meu ponto de vista está vencido, porque a maioria do Tribunal já conheceu do recurso.

Trata-se de recurso, *data venia*, sem forma nem figura, mas é situação que está a exigir uma providência. Mas será, que a digna maioria já adotou, a providência adequada? Será que um Tribunal, da responsabilidade do Tribunal Regional de Minas Gerais, teria agido com essa facilidade, na sua maioria composta de juizes que bem sentem e bem sabem o sentido das prerrogativas próprias aos juizes, afastando sumariamente esse juiz?

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não podemos julgar subjetivamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Parece que V. Ex.^a julgou subjetivamente.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não; julguei objetivamente. Quem julgou subjetivamente foi o Tribunal de Minas.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perdoo-me, mas V. Ex.^a está julgando subjetivamente a ação do Tribunal Regional de Minas.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Julguei a decisão do Tribunal, que prejudicou subjetivamente o Juiz, e da qual cabia recurso, porque, pelo Código Eleitoral, das decisões dos tribunais regionais, cabe recurso para o Tribunal Superior, nos casos do art. 121, da Constituição, e nos do art. 167 do Código Eleitoral. A decisão do Tribunal Regional, afastando o juiz, arbitrariamente, violou todas as leis que garantem a estabilidade dos juizes. Violou todas as leis que garantiam a sua defesa, desprezou todos os ritos e todas as usanças.

Portanto, é caso da letra *a* do art. 167; houve violação da lei. Por isso conheci do recurso e dei-lhe provimento para restabelecer o juiz nas suas funções até que seja afastado regularmente delas, se for caso. Não poderia pensar em mandado de segurança, remédio que só cabe quando não houver recurso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — É da competência dos Tribunais Regionais processar os juizes eleitorais. O que teria sido mal feito, ou não teria sido feito sequer, seria o processo, a via, o modo.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Tudo está errado; com a devida vênia. Em primeiro lugar, a competência do Tribunal: O Tribunal Eleitoral não tem competência para fulminar penas administrativas. Esta é nossa jurisdição e a do Supremo Tribunal Federal. Se se tratasse de pena administrativa a competência seria do Tribunal de Justiça:

Em segundo lugar, o Tribunal Eleitoral teria competência para processar juizes eleitorais por delitos eleitorais e os crimes comuns que lhes fossem conexos. Os crimes comuns devem ser processados e julgados pela Justiça comum e se o juiz for criminoso deverá ser processado e julgado, nunca afastado.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Vossa Excelência exclui da conclusão deste julgamento e pena final a possibilidade do afastamento?

O Sr. Dr. Penna e Costa — Aqui se trata de caso concreto.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Ex.^a exclui em caso concreto? Pergunto: dentro de um processo, regularmente desenvolvido?

(Trocam-se apartes simultâneos)

O Sr. Dr. Penna e Costa — V. Ex.^a está aventando uma hipótese. Quando tenho que julgar um caso concreto não devo apreciar hipóteses.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Na matemática raciocina-se por absurdo: em Direito podemos chegar à conclusão por hipóteses.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Perdoo-me Vossa Excelência, mas, não posso decidir em termos de hipóteses. Os instrumentos da Justiça são a balança e a espada. Aliás, o Tribunal Regional usou de bisturi, fez cirurgia.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — O eminente Ministro Cunha Vasconcellos tem razão, em parte.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Obrigado a V. Ex.^a pela concessão.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — O mandado de segurança seria, realmente, o meio próprio.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Temos que decidir no recurso. Estamos travando uma discussão acadêmica. Se eu fora o advogado desse juiz, teria sido mais expedito, usando do mandado de segurança. Mas não o sou.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Ex.^a vai permitir que não é tão acadêmica a discussão. Ela poderá fornecer elementos para orientação futura.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Com as luzes de Vossa Excelência, sim.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não há luzes; há simplicidade, há muita modéstia nos meus recursos.

Sr. Presidente, pedindo ao Tribunal que me releve a digressão, estabeleci pontos iniciais. Não os lancei, de início, por que se me afigura que, por disciplina, devo aguardar a oportunidade de minha convocação para emitir voto. V. Ex.^a; Sr. Presidente, ainda há poucos dias, lembrou-me que matéria prejudicial, matéria preliminar deverá ser lançada antes que o Tribunal inicie o julgamento; e Vossa Excelência, tem toda razão; mas, infelizmente, essa prática de boa disciplina judiciária não é a que sempre se observa nos Tribunais.

Assim, aceito o fato consumado do conhecimento do recurso e, conhecendo dele, junto-me à maioria que votou pela contingência de dar-lhe solução, ressalvando, entretanto, que esta solução, a solução adotada, com as minhas homenagens e o respeito que me merece, pela maioria do Tribunal, se me afigura arbitrária.

O Sr. Ministro Presidente — V. Ex.^a fica vencido na preliminar?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Exatamente, Sr. Presidente, fico vencido.

ACÓRDÃO N.º 1.556

Recurso n.º 583 — Classe IV — Bahia (Barra da Estiva)

Válidos são os votos recebidos, nas eleições suplementares, por candidato considerado elegível pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, que tem fundamento nos arts. 167 letra "a" e 168 parágrafo único do Código Eleitoral e dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, mandar que sejam apurados os votos recebidos, nas eleições suplementares, pelo candidato à Assembléia Legislativa Estadual, Dr. José Marques Chagas, considerado elegível por este Tribunal Superior no Recurso n.º 589, de 29 de abril de 1955, publicado no *Boletim Eleitoral* n.º 48, pág. 609.

Se o Tribunal Regional da Bahia admitiu a inelegibilidade do candidato, pelo fato de haver exercido a função de Secretário do Governo em período compreendido entre a data das eleições de 3 de outubro de 1954 e a fixada para as suplementares, efetuadas estas em 27 de fevereiro de 1955, certo é que sua decisão foi reformada por este Tribunal Superior no recurso já mencionado, resolvendo-se pela elegibilidade, de vez que as inelegibilidades só podem ser as expressamente consignadas na Constituição Federal, não sendo estendidas por analogia, enquanto o art. 139 n.º V só se refere a "Secretários de Estado" e não também a "Secretários do Governo". A Secretaria do Governo, criada no Estado da Bahia, tem a finalidade de um órgão auxiliar, assessor, com atribuições que diferem das enumeradas para as Secretarias de Estado.

Como consequência desse julgado, válidos são os votos recebidos pelo candidato, devendo ser apurados para efeito de sua classificação entre os candidatos à Assembléia Legislativa do Estado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 10 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 29-6-56).

ACÓRDÃO N.º 1.921

Recurso n.º 725 — Classe IV — Minas Gerais (Piuí)

Validada a urna, fica sem efeito a eleição suplementar já realizada.

Vistos, etc.:

“Com apóio no art. 167, letras *a* e *c*, do Código Eleitoral, o Sr. Jorge Ferraz, candidato a deputado estadual pelo Partido Republicano, manifestou o presente recurso especial contra o V. Acórdão de fls. 64 verso, pelo qual o Colendo Tribunal Regional no Estado de Minas Gerais aprovou o resultado da apuração procedida por sua Comissão Apuradora relativamente aos votos contidos na urna da seção única de São José do Barreiro, na 114.ª Zona.

Alega-se, nas razões de recurso, infração dos arts. 128, 165 e 167 do Código Eleitoral, bem como do art. 141, § 3.º, da Constituição, por não ser lícito àquele órgão judiciário proceder à revisão da anterior apuração, procedida por força da realização do pleito suplementar, sem que contra essa apuração haja sido interposto qualquer recurso, especialmente o recurso contra a expedição de diploma”.

O caso é simples: houve uma urna que a Junta resolveu remeter ao Tribunal Regional de Minas Gerais sem apurar, para que este decidisse; não conheceu o Regional do recurso como *ex-officio*. Vindo a matéria a este Tribunal Superior, sendo eu relator, mandou que o recurso fôsse conhecido na instância *a quo* e julgado o mérito como de direito.

Entretantes, porém, já havia sido realizada a eleição suplementar.

Recebendo os autos do recurso e dando cumprimento ao acórdão do Superior, o Regional, validou a urna.

Evidentemente, validada a urna sem recurso algum, ficou sem efeito a eleição suplementar.

Em consequência acordam, à unanimidade, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Ayrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 3-8-56).

ACÓRDÃO N.º 1.969

Recurso n.º 297 — Classe IV — Maranhão — (Codó)

Recurso parcial interposto pelo Procurador Regional — preliminar de ilegitimidade do recorrente rejeitada por maioria. Prejudicado o recurso, por que não havia recurso de diplomação.

Vistos e relatados estes autos de recurso parcial, interposto pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, do Estado do Maranhão, contra acórdão do Tribunal Regional deste Estado,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior por maioria, rejeitar a preliminar de ilegitimidade da parte, e por unanimidade julgar prejudicado o apêlo, visto como não houve recurso de diplomação, indispensável ao conhecimento e decisão do parcial, como é expresso em lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *José Duarte*, Relator com o voto vencido na preliminar — com as notas taquigráficas que seguem anexas. — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido, pelas razões contidas no voto do desembargador José Duarte.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 3-7-56).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, o Dr. Procurador Regional Eleitoral do Maranhão recorre para este Colendo Tribunal Superior, de decisão do Tribunal Regional daquele Estado, que conheceu de recurso voluntário do P. S. D. e dera-lhe provimento, enquanto o negava ao recurso *ex-officio*.

Alega o recorrente que houvera infringência do § 5.º do art. 13 das Instruções n.º 4.757 deste Egrégio Tribunal e invoca como fundamento de seu apêlo o art. 167 letras *a* e *b* do Código Eleitoral.

Nesta instância, o Dr. Procurador Geral manifestou-se deste modo:

É o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, renova-se neste recurso a questão anteriormente debatida e julgada, concernente à legitimidade ou qualidade do Dr. Procurador para recorrer; assunto que no primeiro debate houvera solução contrária ao representante do Ministério Público, enquanto no segundo caso a decisão fôra favorável à pleiteada competência.

Assim, julgando na última vez, como não julgara na véspera, não poderiam os eminentes juizes dizer, ao proferirem a última decisão: *nobis aliquando placebat, sed in contrarium me vocat Sabini sententia*.

Esse só fato de pronunciamentos sucessivos, próximos e divergentes, justificaria a minha insistência em volver ao assunto mas, ainda, ocorre *in casu* uma singularidade que no meu humilde entender põe de manifesto a inconveniência da franquia que mais recentemente se vem de reconhecer.

É que neste processo, o Dr. Procurador já se havia manifestado, pois que, na instância de recurso, opinara no apêlo do P. S. D. — recurso parcial, de estrito interesse partidário e apoiado em lei expressa. Interfere o Dr. Procurador Regional agora rebelando-se contra o julgado que lhe não acolhera o parecer meramente opinativo, imiscuindo-se, desta sorte, em matéria de apuração, que tem influência no quociente eleitoral ou partidário ou na classificação majoritária.

E, o que é para assinalar, fazendo-o, é próprio, o fiscal da lei, viola a lei mesma e repudia a jurisprudência deste Colendo Tribunal, como adiante se verá.

* * *

Senhor Presidente, persevero no meu modo de entender e não me penitencio da anterior conclusão. Faço-o mais por uma questão de princípios que de obstinação calculada.

Preliminarmente, nego qualidade ao Dr. Procurador Regional para recorrer, isto é, para usar de recurso eleitoral, de exclusivo interesse partidário. O Procurador intervém incidentalmente, em processo já formado.

O processo que é uma unidade jurídica, uma empresa jurídica, ou em outros termos, uma relação jurídica, na conceituação de Chiovenda, surge como necessário comando dos pleitos e ordenamento das lides judiciárias. Na causa, pois, as partes se acham vinculadas a essa relação, com direitos e deveres. A relação processual, tem, então, três sujeitos: o órgão jurisdicional, o autor e o réu. Essa trilogia pode falhar em processos que não são contenciosos ou não têm o caráter de litígio.

Ora, posto mais simples no meu rito, menos formalístico, no entanto, o processo eleitoral, em qualquer de suas fases não prescinde da relação processual, que liga os interessados ao procedimento e mesmo ao decisório. Não se poderá dizer, *data venia*, que o representante do Ministério Público dela participe com a iniciativa de parte interessada.

E não lhe assiste, processualmente, essa qualidade por várias razões. Assim, antes de tudo, a lei não lhe confere. Depois, isto repugna à índole e aos fins daquele processo especial, de caráter político.

Finalmente, porque também desafina da missão fiscalizadora de assistência e de colaboração do Ministério Público e contraria a essência dessa instituição.

Falta-lhe, de conseguinte, o *ratio agendi* ou seja o interesse de agir, interesse que deve ser legítimo, direto, atual e objetivo, próprio do titular do direito supostamente violado, e não simplesmente moral e abstrato, indeterminado e visando a defender princípios ou teses.

Todo procedimento judicial, qualquer que seja ele, tem relação de direito *preexistente* e uma *negação*. Ora, não haveria como bem acomodar o Ministério Público diante desse presuposto, buscando o que deveria preexistir para agente ativo, comandando o processo.

Quando a lei quer que o Ministério Público assumira esse papel, ela expressamente lhe atribui a competência para agir, mas, então o fará, sempre, em nome do representado, e não *iure proprio*. O *ius representationis*, emana da lei e se restringe aos casos que se especifica. Eis porque, além do monopólio da ação penal, que lhe cabe, em nome do direito de punir do Estado, vemos o Código de Processo Civil arts. 80, 87, 332, 478, 541, 553, 606 etc. indicando os casos em que o Ministério Público deverá intervir ou ter a iniciativa. A própria alegação da nulidade obedece ao art. 146 do Código Civil. Na anulação de casamento e na interdição, por exemplo, (arts. 208 e 449 do Código Civil) é expressa a lei.

Da mesma sorte e pela mesma razão, na ausência de lei que o determine, considero, *data venia*, arbitrária qualquer iniciativa do Procurador Regional no processo eleitoral, impugnando, protestando, recorrendo. Não sei mesmo como se conciliam em tal conjuntura as exigências de um Ministério Público imparcial ou neutro e as contingências da política partidária, interessada direta nos pleitos e suas consequências.

Ora, na instância de recurso, que é um remédio contra o erro ou a injustiça da decisão proferida, é pacífico que só pode recorrer quem tem interesse direto na decisão da causa ou é terceiro interessado. Essa velha regra que procede do direito romano, percorreu inalteravelmente todo o ciclo da evolução processual e no antigo direito brasileiro lança âncora nas Ordenações do Reino.

A capacidade processual e o interesse do recurso poderão ser reconhecidos ao Ministério Público nos casos especiais, como ensina Seabra Fagundes, este insigne jurista ainda observa que o Ministério Público pela investidura e pela natureza das funções traz em si a capacidade *ad processum*. Não assim, entretanto, o interesse do recurso.

Falta, em regra, como no caso vertente, o presuposto processual do recurso, porque a lei lhe não reconhece.

O interesse do recurso, doutrina Kirrhofer, deve ser jurídico e manifesta-se na ordem particular e não na ordem moral. Não há cogitar de recurso fora do presuposto processual e desvinculado da causa, procedimento ou incidente no qual há interessados diretos. Também, direto, formal é o caráter do recurso que, então, se usa em função da lide.

Senhor Presidente: Rejubilome-me com a circunstância de invocar-se como baluarte que ampara o direito de o Procurador recorrer, o art. 74 — IV da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951. E regosijome, realmente, porque o texto que se menciona, cristalinamente, não autoriza, *data venia*, que se chegue àquela conclusão, e, ao contrário, vem em abono do que modestamente tenho sustentado.

Eis o texto: Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral: (omissis) IV — manifestar-se, por escrito ou oralmente, sobre todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes ou por iniciativa sua, se entender necessário.

Ora, *data venia*, eu não atino como se possa inferir desse enunciado tão claro que o Procurador Regional tem a faculdade de recorrer. Em regra, e nos casos comuns não na tem, e quando a lei lhe confere é, e deve ser excepcional, não se ampliando a casos outros, porque não há recursos por analogia. Ali, naquele texto de tal se não cuida.

Diga-se, desde logo, que isso seria substancialmente impossível porque aquêlê preceito prescreve de maneira infosismável que, aquilo que se pede ao Procurador, é, tão só, a sua audiência. Isto pôsto, seria congruente se lhe pedisse audiência para que recorresse?

Mas, não é tudo. Impetro venia para lembrar-me dos tempos de cascabulho, entregue ao penoso trabalho de analisar os textos.

Examinemos a proposição que nos está tomando a atenção. Ver-se-á que o objeto, que é aquilo acêrca do qual versa alguma coisa, ali está, ostensivo, porque o predicado, sintaticamente fixado no verbo *manifestar*, exprime a coisa que se mostra própria do sujeito.

Depois, a preposição que se lhe segue — *sobre* — indica a relação que, da mesma sorte, é explícita, isto é acêrca de assuntos submetidos à deliberação do Tribunal. É restritivo, por que o Procurador somente a esse respeito, nessa oportunidade, por essa forma, se manifesta, dependendo sua ação da solicitação de qualquer juiz, que pede a sua audiência.

A forma oblíqua da 3.ª pessoa que acompanha o verbo, é reflexiva e por isto recambia a ação verbal para o sujeito. Logo se refere à ação desta, e não a recurso.

O predicado, expresso no verbo — *manifestar* — na forma pronominal, porque seguido do pronome oblíquo átono — *se* — significa a coisa que se impõe ao sujeito, ou seja, ao Procurador, isto é, *manifestar-se éle mesmo sobre*...

Essêcie não estaria a exigir análise sintática. A interpretação literal ou expressional, *data venia*, líquida o assunto. *Ipsis verbis, ipsi virgulis*, dêste modo se interpreta o texto.

Assim, *manifestar-se* é dizer alguém o que pensa, revelar sua opinião, dar seu parecer, opinar. 2 — *Por escrito ou oralmente*, quer dizer, por meio da palavra escrita ou falada. 3 — *Sobre todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal*, importa em "acêrca de qualquer assunto ou matéria sobre que o Tribunal deva deliberar.

Que vem em seguida? As condições mediante as quais ao Procurador compete manifestar-se: 1 — Quando solicitada a sua audiência por qualquer dos juízes, isto é, quando um juiz julgue necessário que seja ouvida a sua opinião; 2 — ou por iniciativa própria, ou seja, quando independente de solicitação, acha que deve emitir o seu parecer. Nesta última hipótese, porém, a iniciativa ater-se-á ao que é objeto da deliberação do Tribunal, aos assuntos que lhe estão submetidos. A subordinada não foge ao que está expresso na oração principal.

A dúvida, pois, que se pretendia estabelecer em torno do verbo — *manifestar-se* — facilmente se dissipa. Acaso se inclui êsse verbo como sinônimo de *recorrer*? Basta abrir qualquer dicionário da língua para que se conclua pela negativa. Se não é sinônimo de *recorrer* e se, por outro lado, o direito de recorrer, na processualística jurídica, é sempre expresso, é totalmente descabida a interpretação que se quer dar.

Dentro das linguas românicas — que possuem o verbo — *manifestar* — o português, o francês e o castelhano pode êle ser pronominal, como está no texto. A pronominalidade lhe adveio certamente como decorrência lógica, pois "o indivíduo que manifesta sua opinião sobre um assunto", manifesta-se acêrca de tal assunto. A língua, por êsse processo, encurta as expressões longas, deixando entrever que "a lei do menor esforço", nela atua como em outras manifestações da atividade humana, o que, como observa o professor Ismael Coutinho, revela tendência "to make things easy to our organs of speech, to economize time and effort in the words of expression (Whitney — Languages and the Study of Languages pág. 168)".

Destarte, com apóio no inciso IV do art. 74, não é lícito afirmar que o Procurador Regional encontrará fundamento para recorrer de decisão do Tribunal Regional.

A lei positiva, da mesma sorte que a lei moral, e tôda disciplina formal do comportamento ou da

manifestação da vontade, só pode ter quatro modos de apresentar-se:

*permitindo
facultando
obrigando
interditando.*

Em qualquer enunciado do art. 74 e suas alíneas, não se faculta, não se permite, nem se obriga o Ministério Público a recorrer.

Sujeito, predicado, complementos (do predicado) não permitem essa conclusão justificativa da atitude do Procurador.

Noutros passos da lei, ainda mais inconsistente se mostra a interpretação contrária, pois que "fiscalizar" a lei, *oficiar em, defender a, requisitar*, verbos que neles aparecem, não são, por igual, sinônimos, de *recorrer*. Em relação, *verbi gratia*, a *oficiar em* a própria lei diz o que isto significa, mencionando a cláusula — *em todos os recursos encaminhados* ao Tribunal. Logo, seria singular falar-se em *recorrer*, quando já se officia em recursos *encaminhados*. *Defender a jurisdição*, ainda não é recorrer e fa-lo-á o Procurador, suscitando o conflito. *Representar* ao Tribunal, coisa é que, à farta, nós mesmos proclamamos não se equiparar a recurso. Finalmente, *requisitar diligências*, não exige, sequer comentário.

Ao Procurador Regional é proibido tudo que colida com a função de seu cargo. Ora, eu não sei de coisa que mais colidente seja, e mais contrária se mostre à posição neutra e fiscalizada do M-P. perante a Justiça Eleitoral, do que esse patrocínio de officio, essa interferência em assuntos pertencentes ao âmbito, ao interesse, à conveniência dos partidos políticos. Isto porque, para que o Ministério Público o faça, terá de assumir a posição de parte, tomar o lugar de um dos partidos, advogar interesse nimiamente partidários, pelas suas conseqüências, seu alcance e sua solução.

Se se reconhece ao Procurador Regional o direito de recorrer, ter-se-á de conferir-se-lhe, ainda, a atribuição de impugnar eleições ou apurações, visto como o art. 51 da Lei n.º 2.550 não admite recursos *contra votação ou apuração se não tiver havido protesto ou impugnação* contra as irregularidades e nulidades argüidas.

Ora, o representante do Ministério Público Eleitoral, tem, perante as mesas receptoras e as juntas apuradoras esse direito e esse interesse de protestar e impugnar, para apoiar um recurso potencial?

Nem se objete que o uso do recurso é do Tribunal Regional e para o Tribunal Superior, por isso que não há como criar esse privilégio de somente recorrer para o Tribunal Superior e sem que haja, na instância inferior, o amparo previsto no art. 51.

Onde a lei distingue, só lhe facultando recursos das decisões de segunda instância?

Da mesma sorte, deveríamos ser lógicos, permitindo-lhe recorrer da diplomação, porque sem este recurso não poderá vingar o parcial. No entanto, seria coisa singular permitir ao Ministério Público Eleitoral recorrer de diplomação.

É essencial que se marche com muita prudência nesse caminho. É imprescindível separar o interesse de ordem pública que caracteriza a manifestação do Procurador Regional do que é interesse político e estritamente partidário. A boa aplicação da lei e a boa administração da justiça exigem uma formal separação entre o político e o jurídico, no que concerne ao interesse concreto.

Tardieu, em *Pourquoi je sors* usa expressões candentes sobre a interferência dos juizes nas questões eleitorais. Ao Brasil não teriam aplicação as suas críticas, porque, para orgulho nosso, a Justiça Eleitoral tem sabido cumprir a sua nobre missão, com independência e isenção, sem perder o equilíbrio.

O Ministério Público que serve junto a essa Justiça mantém, do mesmo modo o seu alto crédito de imparcialidade e independência. Fazemos votos porque se mantenha inalterável essa sua linha de conduta, como fiscal da lei, neutro e sem parcialidade, esquivo às lutas políticas, às paixões partidárias, aos interesses de corrilhos.

Dias Ferreira, observara que a imparcialidade desses altos funcionários deveria ser superior a toda

suspeita pela grande ininfluência que lhes dá nos pleitos a sua importante intervenção no processo. Vale não esquecer essa observação, quando se propugna a interferência dos leais e probos representantes do Ministério Público nas pugnas eleitorais, interpondo recursos que, a juízo seu, obedecem aos reclamos da Justiça Eleitoral. Quanto maior a sua neutralidade, mais autoridade tem o seu pronunciamento.

Feitas estas observações, devo dizer que, sem embargo da ênfase ou da ironia com que se alude ao fato de eu *repetir a todo momento* que só cabe aos partidos políticos o direito de recorrer, digo e redigo que, realmente às agremiações partidárias às quais a Constituição entregou o regime representativo, é que se atribui aquêle interesse direto, atual, imediato, de caráter nimiamente político. O representante do Ministério Público não impugna, não protesta, não recorre, travestido de político militante e exercendo um verdadeiro patrocínio de officio, assumindo posição de parte. Isto o que afirmei, e reafirmo. Não tenho o condão de convencer, mas também me assiste o direito de me não convencer com razões que me conduzem à persuasão.

A avançada idade é lícito tresvariar — *licet senem delirare...* mas ainda me não encontro nesse estado.

Dir-se-á, como efetivamente já se dissera, com respeitosa autoridade, que o Procurador não está investido daquele caráter de parte, porque ele encarna um interesse superior qual seja o de fiscal da lei, defendendo os pleitos limpos e isentos de fraude. Eu ousou entender que esse interesse genérico, abstrato, indeterminado, sujeito à relatividade das coisas humanas e ao subjetivismo de cada um, é, da mesma sorte aquêle do juiz, do político, do homem público, das autoridades porque ninguém deseja, advoga, defende, o ilícito, o amoral, a corrupção, a infringência da lei, a desenvoltura e então, cada um tem delimitada a sua ação. O juiz se manifesta sobre qualquer desses aspectos, nos casos concretos, julgando. O órgão do Ministério Público fá-lo opinando, requerendo, ou recorrendo quando a lei lhe conferir esse direito.

Senhor Presidente: Em suma, do que foi exposto eu concluo preliminarmente, não conhecendo do recurso por ilegitimidade do recorrente, dispensando-me de entrar no mérito.

Vencido na preliminar, Sr. Presidente, julgo prejudicado o recurso, por isso que o recorrente, que é o Dr. Procurador Regional, nesta aventura que mais bem ficaria a um delegado de partido, usa de um recurso parcial, sem que haja o de diplomação. E, como veremos depois, há vários outros recursos nas mesmas condições. Creio que mais cedo do que eu supunha, já temos o pano de amostra.

ACÓRDÃO N.º 1.976

Recurso n.º 676 — Classe IV — Rio Grande do Norte — (São Paulo do Potengi)

"Qualidade do Ministério Público Eleitoral para requerer, impugnar, protestar, arrazoar, recorrer em qualquer processo eleitoral em que lhe pareça tenha havido violação da lei eleitoral. — Preclusão".

Vistos, etc.:

O Dr. Procurador Regional Eleitoral recorre a fls. 159, de acórdão de fls. 153 e 154 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que denegou a nulidade parcial do pleito em São Paulo de Potengi, por força de um inquérito aliás procedido a pedido do mesmo Dr. Procurador Regional, e que revelara ampla fraude realizada nas fôlhas de votação.

Tomando conhecimento do inquérito e verificando a existência da fraude, o Tribunal Regional Eleitoral apenas mandou apurar a responsabilidade penal dos indigitados autores da mesma.

O acórdão está a fls. 153-154. Há um longo voto vencido, acolhendo a nulidade parcial quanto a cinco seções (fls. 155).

O Dr. Procurador Regional Eleitoral, no recurso invoca a letra a, do art. 167, dando como ofendido o

artigo 124 do Código Eleitoral, quanto à votação (fls. 160) das seções 13, 16, 17, 19 e 20 e das três seções especiais, em que a uniformidade de letra indica, induz, a que alguém tenha assinado por eleitores que não votaram, todos da 39.ª Zona. E acrescenta, ainda, a fls. 161:

"Houve, infelizmente, na 39.ª Zona um conluio entre os partidos disputantes, de que não era estranho o juiz respectivo. Assim é que, desde o alistamento, se vinham verificando irregularidades ali, o que levou esta Procuradoria a pedir uma correição, que se realizou, dela resultando ser o juiz respectivo punido disciplinarmente. Mesmo assim, as coisas na 39.ª Zona não se normalizaram. Basta lembrar que o mencionado juiz, no dia da eleição, ainda teve a extrema veleidade de designar seções para o recebimento de votação em caráter especial. Por outro lado, o Juiz que o substituiu na Presidência da Junta Apuradora, andou com excessiva displicência, tanto assim que, mesmo verificando a existência de sobre-cartas em número superior ao de votantes, deixou de tomar as providências em lei previstas, de sorte a que a apuração, feita em separado, viesse a ser apreciada pelo Tribunal Regional, para declará-la ou não definitiva. Apurou todas as urnas em definitivo. É o que resulta positivado destes autos".

O eminente Dr. Procurador Geral Eleitoral assim se manifestou a fls. 168 e 169:

Em suas razões de fls. 160-62 o ilustre Recorrente não deixa dúvidas quanto ao cabimento e procedência do seu recurso, de vez que devem, realmente, ser anuladas as seções em apêgo.

De acórdão, portanto, com essas jurídicas razões e com o voto vencido de fls. 154-157, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso".

É de se admitir, preliminarmente, a legitimidade do Procurador Regional para o presente recurso.

O reconhecimento de qualidade aos Procuradores Regionais para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais, constitui jurisprudência assenta há vários anos neste Tribunal Superior Eleitoral.

Num levantamento dos feitos ultimamente apreciados há numerosos recursos interpostos pelos Procuradores Regionais, julgados, sem qualquer dúvida, sobre a legitimidade dos recorrentes, inclusive alguns de que foi signatário o Relator deste Acórdão. E essa jurisprudência tranquila teve sua justificativa em uma decisão dos últimos dias de 1950, no Acórdão n.º 218, de 28-12-1950, publicado no *Diário de Justiça* de 9-2-1951, pág. 403, já vigente o novo Código Eleitoral, e proferido no Recurso número 1.239, do Rio Grande do Sul, Relator o eminente Ministro Sampaio Costa.

Suscitada, ali, qual agora nestes autos, a preliminar de ilegitimidade do Procurador Regional, desprezou-a este Tribunal Superior, unanimemente.

A fundamentação desse acórdão líder de nossa jurisprudência é a seguinte:

"A preliminar de falta de qualidade do Procurador Regional para recorrer, suscitada pelo recorrido, não procede. E não procede porque, sendo função precípua daquele, atribuída por lei, pugnar pela fiel execução das leis, essa função redundaria inócua se não lhe fora permitido recorrer dos decisórios que lhe parecessem contrariar ou infringir as normas legais.

Agindo em nome da Sociedade e em resguardo do interesse público coletivo a atuação do Ministério Público, em casos que tais, assenta num dever inerente ao exercício do cargo".

Eis, aí em forma concisa e perfeita a orientação definitivamente tomada por este Tribunal Superior. Quais as razões para voltar atrás em assunto de tão magno interesse? Não existem razões convincentes, apesar dos brilhantes votos em contrário.

Decorre a qualidade para recorrer da própria natureza do Ministério Público Eleitoral. Inexistem quaisquer textos vedando ao Procurador Regional a faculdade de recorrer nos processos eleitorais. Ao contrário, vigem textos que a autorizam.

Que é Ministério Público?

Disse-o Afredo VALLADÃO, já em 1914: "As funções do Ministério Público subiram, pois, ainda mais de autoridade, em nossos dias. Ele se apresenta com a figura de um verdadeiro poder do Estado.

Se MONTESQUEU tivesse escrito hoje o "Espírito das Leis" por certo não teria triplice, mas quadrupla, a Divisão dos Poderes.

Ao órgão que legisla, ao que executa, ao que julga, um outro órgão acrescentaria ele — o que defende a Sociedade e a Lei, perante a Justiça, para a ofensa donde partir, isto é, dos indivíduos ou dos próprios poderes do Estado" (*Jornal do Comércio* de 19-4-1914 e *Rev. dos Tribunais* de São Paulo, 225-233).

E que é o Ministério Público Federal?

Disse-o o eminente e saudoso Sr. Ministro MUNIZ BARRETO: "Ora, o Ministério Público é, perante a Justiça Federal, o advogado da lei, o fiscal de sua execução, o representante da sociedade, o procurador dos interesses gerais da União e o promotor da ação pública contra as violações do direito" (*Rev. Supremo Tribunal Federal*, vol. 1.º, 2.º V., pág. 39).

E continua, invocando a lição de CAMPOS SALES, no Decreto n.º 848, de 1890:

"Ao Ministério Público — lê-se na exposição de motivos do decreto orgânico da Justiça Federal — compete zelar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devam ser aplicados pela Justiça Federal e promover ação pública onde lhe couber. A sua independência foi devidamente resguardada" (*Op. e loc. cit.*).

Que é afinal o Ministério Público Eleitoral?

É "o advogado da lei eleitoral e o fiscal de sua execução, incumbido de promover a ação pública contra todas as violações do direito".

Essa precisa e perfeita definição, não representa opinião pessoal; é desta Corte e da lei.

Estava no texto do art. 1.º do Projeto regulador da competência e atribuições do Ministério Público, organizado pelo Tribunal Superior, e foi admitida no texto do primeiro diploma sobre a matéria ou seja, no art. 1.º do Decreto n.º 22.838, de 19 de junho de 1933. É o primeiro diploma sobre o Ministério Público Eleitoral.

Ora, não é possível denegar-se ao advogado da lei eleitoral, ao fiscal da sua execução o direito de requerer, de impugnar, de protestar, de arrazoar, de recorrer, em qualquer processo eleitoral, em que lhe parecer, tenha havido violação de lei eleitoral.

A posição de um advogado, de um advogado da lei eleitoral, de um fiscal de sua execução, é ativa e dinâmica e não, simplesmente, passiva, estática.

E foi para esse fim que a lei, expressamente, determinou ou permitiu que o Ministério Público Eleitoral se manifestasse sobre "todos os recursos encaminhados ao Tribunal".

Existe lei expressa nesse sentido, consagrando essa ampla atribuição do Ministério Público Eleitoral. É a Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, Lei de Organização do Ministério Público da União, que disciplinou o Ministério Público Eleitoral, consagrando-lhe um título completo, o título V.

Diz o art. 1.º dessa lei:

"O Ministério Público da União tem por função zelar pela observância da Constituição Federal, das leis e atos emanados dos poderes públicos".

Eis aí o conceito fundamental. Cabe ao Ministério Público zelar, isto é, vigiar com o máximo cuidado, isto é, cuidar com desvelo, diligência e exatidão pela observância da Constituição Federal e das leis.

Só este texto bastaria para resolver o presente caso, mas a lei esmerou-se em reafirmar as atribuições especiais do Ministério Público Eleitoral, dando-lhe no processo eleitoral, poderes ainda mais amplos; e poderes até, de plena iniciativa.

Dispõe o art. 76:

"Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais, servirem, as atribuições do Procurador Geral".

E, o art. 74, particularmente os seus ns. I, II, III, IV, V, VI e VII, sobre as atribuições do Procurador Geral, que fornham um todo, dando, integralmente, os meios para que o Ministério Público Eleitoral possa ser realmente o advogado da lei, o fiscal da sua execução, o representante da sociedade perante a Justiça Eleitoral.

Diz o art. 74:

"Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:

I — assistir às sessões do Tribunal Superior Eleitoral e tomar parte nas discussões;

III — Oficiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

IV — manifestar-se, por escrito, ou oralmente, sobre todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juizes, ou, por iniciativa sua, se entender necessário".

Pode intervir, pois, em qualquer processo, por iniciativa própria. Opinar e oficiar é do número anterior.

"V — defender a jurisdição do Tribunal;

Pode defender a jurisdição do Tribunal sem recorrer:

"VI — representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente, quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

VII — requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições".

Assim, o Procurador Regional, excluída no momento a matéria criminal, assistirá às sessões do Tribunal Regional e tomará parte nas discussões", "oficiará em todos os recursos encaminhados ao Tribunal"; "manifestar-se-á sobre todos os assuntos submetidos à apreciação do Tribunal, seja a pedido dos juizes, seja por sua iniciativa"; "defenderá a jurisdição do Tribunal"; "representará sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente, quanto à sua aplicação uniforme em todo o País"; e "requisitará quaisquer diligências necessárias ao exercício de suas funções".

Então, essa plenitude de atribuições, no processo eleitoral, concedida pela lei, expressamente, ao Procurador Regional em que não escapa de seu exame qualquer assunto sujeito ao Tribunal, inclusive com iniciativa para se manifestar a respeito mesmo sem solicitação dos juizes: em que lhe é dado poder para defender a jurisdição do Tribunal e mais ainda, para representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis — então essa plenitude de atribuições não lhe permitirá manifestar-se, em qualquer processo eleitoral, requerendo, impugnando, protestando, contestando, arrendando ou recorrendo?

É possível denegar ao advogado da lei eleitoral com tão grande cópia de atribuições, com tamanho poder de iniciativa a faculdade de, em nome da lei, exercer plenamente, o seu Ministério, reclamando, opinando, contestando, recorrendo?

Se assim se fizesse, não seria mais o Procurador Regional o advogado da lei eleitoral e puramente platônicos seriam todos os largos e ativos poderes que a lei deu ao Ministério Público Eleitoral, na matéria.

Do que valeria ter poder para defender a jurisdição do Tribunal ou para representar sobre a fiel observância das leis, se não lhe fosse possível requerer, nem impugnar, nem contestar nem recorrer? O requerimento, a reclamação, o protesto, a promoção, o arrazoado, o recurso, são os meios imprescindíveis para o exercício daquelas atribuições.

Finalmente, não existe, na legislação eleitoral vigente, no Código e leis posteriores, qualquer texto donde decorra proibição, ainda implícita ao Ministério Público de interferir no processo eleitoral e, pois, impugnar, contestar ou recorrer. Não existe, no Código, dispositivo algum em que se vislumbre qualquer proibição nesse sentido.

Não há qualquer texto que proíba ao Ministério Público Eleitoral intervir e, conseqüentemente, impugnar ou recorrer, em qualquer processo eleitoral, seja de inscrição, seja de alistamento, seja de cancelamento, seja de exclusão, seja de registro de candidatos, seja de impugnação, seja de recurso referente a votação ou à apuração. Tem intervenção ampla em todos eles — alistamento, registro de candidatos, etc. sempre acolhida pela jurisprudência do Tribunal Superior.

Por isto a Lei n.º 1.341, instituiu o Ministério Público Eleitoral até em primeira instância, arts. 77 e 78, determinando que com tal caráter: "Perante os Juizes de Juntas Eleitorais funcionarão os Promotores Públicos das respectivas Comarcas". E o Código Eleitoral previu tal atuação, arts. 97, § 1.º e 158, § 1.º.

Afirma-se, entretanto, que o sistema do Código é o da entrega completa do processo eleitoral às agremiações políticas e, assim, só essas agremiações podem ser partes e podem impugnar, contestar ou recorrer.

Não figura, no Código, texto algum, declarando privativas dos partidos políticos as faculdades de impugnação, de contestação e de recurso em todo e qualquer processo eleitoral.

Ao contrário, o que se vê é a intervenção frequente, nos processos eleitorais, de outras pessoas: por exemplo, de candidatos, de eleitores e do Ministério Público Eleitoral.

E o Tribunal Superior entende que os candidatos e os próprios eleitores interessados nos processos eleitorais, podem impugnar e recorrer, em qualquer processo eleitoral. É o que decide o Tribunal, quase que diariamente.

A legitimidade da intervenção de alguém, no processo decorre, precisamente, do seu interesse no feito. Admite-se até recurso extraordinário de terceiro interessado.

Como denegar, portanto, ao Ministério Público Eleitoral, a essa figura indispensável do processo eleitoral, com a obrigação legal de funcionar em todos os recursos e com o direito é mais, a iniciativa legal de se manifestar em todos os assuntos submetidos ao Tribunal Eleitoral, para zelar pela Lei Eleitoral, como se lhe pode negar a faculdade de requerer, impugnar e recorrer, em qualquer processo eleitoral?

Dando-lhe a lei taxativamente, competência para representar ao Tribunal, isto é, para exposição ou apresentação de queixa ou pedido a outrem, sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País, não lhe está dando, diretamente, poderes de recorrer, isto é, de apresentar queixa ou pedido a outra autoridade judicial, nos casos do art. 167 do Código, isto é, da violação da letra expressa da lei ou de dissídio jurisprudencial em sua interposição? Quer dizer não lhe está dando, justamente, o poder de usar dos recursos das letras a e b, do Código, isto é, para pleitear a fiel e uniforme observância daquela lei?

Que é representar sobre a fiel observância de lei e a sua uniformidade se não puder recorrer quando essa observância não for verificada, quando essa lei não for ofendida, quando essa uniformidade não se verificar por haver dissídio jurisprudencial?

Esse n.º VI do art. 74 sobre atribuições do Ministério Público Eleitoral sintetizou, numa frase "...representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País", os dois casos de recurso do art. 167, letras "a" e "b", representar sobre observância fiel da lei, quando ela for violada e pela sua uniformidade no caso de dissídio jurisprudencial.

É possível afirmar que falta interesse na ação do Ministério Público Eleitoral, ao advogado da fiel observância da lei eleitoral, quando recorre de uma decisão que considera violadora de lei eleitoral?

Das duas funções que a Lei n.º 1.341 deu ao Ministério Público Federal, uma principal, de fiscal da lei, de zelador de sua observância em todo o território nacional, artigo 1.º, e a outra, de representante da União e da Fazenda, nas causas em que forem interessadas, arts 30, I e II, 34, II e III, etc.

ao Ministério Público Eleitoral coube, apenas, a primeira, de advogado da lei eleitoral. Aqui na Justiça Eleitoral, representa ele a lei e não o Governo da União.

Aliás, tem na Constituição atual o Ministério Público amplas garantias, pois o Procurador Geral Eleitoral é o Procurador Geral da República, nomeado com aprovação do Senado Federal, art. 126, e os Procuradores Regionais e os Promotores nos Juízos e Junta Eleitorais, são os Procuradores da República e os Promotores nomeados mediante concurso, com amplas garantias de estabilidade, art. 127.

Conclui-se, assim, que os Procuradores Regionais podem requerer, impugnar, contestar, arrazoar e recorrer em quaisquer processos eleitorais, na sua qualidade de advogados da lei eleitoral, de fiscais de sua execução e nos termos das largas atribuições que lhes dá, a respeito, o diploma básico do Ministério Público Eleitoral, isto é, a Lei n.º 1.341, de 30-1-1951, art. 1.º e art. 76, combinados com o artigo 74, especialmente nos itens 1, 3, 4, 5, 6 e 7 desse último artigo.

O acórdão considerou preclusa a matéria da nulidade, nos termos dos arts. 128 e 152 § 2.º do Código Eleitoral. Já o voto vencido, admitindo a preclusão quanto às sessões em que outrem teria assinado por eleitores que não votaram, achou, todavia, que, quanto às seções 13.ª, 16.ª, 17.ª, 19.ª e 20.ª em que houve larga coincidência entre os votos e os signatários da folha de votação, era de ser, desde logo, decretada sua nulidade, porque deveria ter havido recurso *ex-officio* da Junta Apuradora, de acordo com os arts. 95, § 1.º e 97, § 2.º.

No caso de São Miguel, Recurso n.º 672, o Tribunal Regional, para tais seções, mandou organizar um processo de recurso *ex-officio* a fim de ser decidido, como de direito, uma vez que a Junta devia ter tomado em separado os votos, dada a coincidência.

No presente caso deveria o Tribunal Regional ter procedido da mesma forma, por força daqueles citados artigos do Código Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, desprezar a preliminar da falta de qualidade do Ministério Público Eleitoral para recorrer, e, por unanimidade, conhecer do recurso pela letra *a*, do art. 167 do Código, por violação dos arts. 95 § 1.º e 97 § 2.º do mesmo diploma legal, para dar provimento, em parte, a fim de que o Tribunal Regional faça organizar, neste caso, como já fez no de São Miguel, um processo de recurso *ex-officio*, relativo àquelas seções que deviam ter sido apuradas em separado, e decida como de direito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Haroldo Teixeira Valladão, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 10-8-56).

ACÓRDÃO N.º 1.981

Recurso n.º 770 — Classe IV — Pará (Cameté)

Se não foi contestada a qualidade de eleitor de seção a quem exibiu, em lugar do título eleitoral, o respectivo "canhoto", o fato de não haver sido aquele voto tomado em separado, não poderá dar lugar à anulação da votação da seção, pois, a preclusão decorrente da ausência de impugnação tempestiva por parte dos interessados (art. 49 da Lei n.º 2.550) somente não exclui a competência da Junta Apuradora para denunciar as faltas dos atos eleitorais, nos casos previstos nos arts. 97 e 123 do Código Eleitoral e art. 48 da Lei n.º 2.550, de julho de 1955.

Vistos estes autos do Recurso n.º 770, procedente do Estado do Pará e em que é Recorrente o Partido Social Democrático:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, conhecer do recurso e

dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida e, em consequência, declarar válida a votação.

A 20.ª Junta Apuradora da 12.ª Zona Eleitoral do Estado do Pará anulou a votação da 8.ª seção de Mocajuba, por vários motivos, dentre os quais o fato de ter sido tomado o voto de um eleitor que exibiu apenas o chamado "canhoto" do título eleitoral, sem que a mesa adotasse no caso as cautelas legais, ficando, em consequência, contaminada a votação. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso interposto daquela decisão, baseando-se, segundo consta do Acórdão de fls. 24, precisamente, no fato de não haver sido tomado em separado o referido voto.

Dai o recurso para este Tribunal, com fundamento no art. 167, letra *a*, do Código Eleitoral.

Verifica-se dos autos que, perante a mesa receptora, nenhuma contestação se formulou relativamente à qualidade de eleitor da seção e sua identidade. Fora de dúvida, portanto, que ocorreu no caso preclusão, estando os interessados no pleito impedidos de levantar a questão perante a Junta Apuradora. É o que decorre do art. 49 da Lei número 2.550, de 1955.

É certo que a lei vigente, embora cogitando da preclusão em termos inequívocos, não só manteve como até ampliou a competência da Junta Apuradora para "verificar" ou melhor denunciar falhas, vícios, nulidades encontradas nos atos eleitorais, para que a respeito se pronuncie a Justiça Eleitoral. Mas esta atribuição da Junta Apuradora, com a qual o legislador, ecléticamente, procurou temperar o rigor do sistema de preclusão e evitar a desmoralização do processo eleitoral, por efeito de indiferença ou conluio dos interessados, somente poderá ser exercida nos casos previstos na lei. Quais são esses casos? Estão previstos nos arts. 97 e 123 do Código Eleitoral e no 48 da Lei n.º 2.550, de 1955.

Ora, o fato ocorrido na seção eleitoral a apresentação do "canhoto" e não do título — não se inclui em nenhuma das hipóteses pronunciadas nos dispositivos legais acima citados.

Se os interessados não podiam mais suscitar discussão e apreciação do fato, se a Junta falecia competência para tornar a iniciativa de denunciá-lo ao Tribunal Regional, claro é que a anulação da votação não poderia ser decretada com o fundamento que foi invocado.

E, convem assinalar, não há motivo para se lamentar a ausência de disposição legal que permitiu esquadrihar o fato dado com o fundamento da anulação, pois, até hoje ninguém sequer contestou a qualidade de eleitor de quem compareceu na seção e exibiu o "canhoto" de sua inscrição. A contestação, no momento, oportuno, teria dado lugar ao voto em separado e ao pronunciamento da Justiça Eleitoral relativamente a esse voto, com base na falta de apresentação do título, conforme o exige o art. 31 da Lei n.º 2.550. Intolerável é que os representantes dos partidos se abstenham de impugnação no momento oportuno e depois venham reclamar a anulação da votação.

A preclusão, de um lado, e de outro, a falta de competência da Junta para *ex-officio* conhecer do fato, obstavam a anulação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 6 de fevereiro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-8-56).

ACÓRDÃO N.º 1.992

Recurso n.º 751 — Classe IV — São Paulo — (Cunha)

Prefeito municipal: a inelegibilidade, prevista no art. 139 n.º III da Constituição, não pode compreender pessoas que, frequentando a Prefeitura, com o seu conselho, opinião ou experiência, contribuem para melhor orientação dos negócios públicos municipais. Não havendo

prova de que o candidato, por atos inequívocos exerceu o cargo de Prefeito, ainda que transitóriamente, no período anterior, não há como recusar o registro.

Vistos, etc.

O Sr. Antônio Accácio Cursino era ou é contador da Prefeitura de uma estância Hidromineral de São Paulo. Havia sido eleito Presidente da Câmara Municipal. Concorreu à eleição para prefeito; pediu registro, o juiz deu.

O Partido Social Progressista, recorreu dê-se registro, sob o fundamento de que o prefeito eleito nunca ia à Prefeitura, e quem dirigia o expediente dessa repartição era o próprio Sr. Antônio Accácio Cursino. Com prova disso, juntou certidão de uma portaria do prefeito.

Esse ponto é que serve de fundamento para o recurso, mostrando que esse Sr. Cursino estava respondendo pelo expediente da Prefeitura e, portanto, não podia concorrer às eleições.

Cita, a propósito, uma resolução do Tribunal Superior, que está transcrita mais adiante, nos seguintes termos: (lê).

Essa Resolução tem o n.º 1.983 do Tribunal e está publicada no primeiro volume do *Boletim Eleitoral*, págs. 6 e 7.

O Sr. Cursino, respondendo ao recurso, diz que não é verdadeira a afirmação, isto é, que nunca esteve respondendo pelo expediente, que há equívoco do Prefeito em dizer isso. Então, junta uma série de atestados, inclusive da própria Câmara Municipal, no sentido de que nunca esteve em exercício, nem mesmo respondendo pela Prefeitura.

Entretanto, há nos autos, certidão de que esse cidadão nunca assinou documento algum como prefeito. Existe um vice-prefeito. O fato do recorrido estar sempre na Prefeitura, e ali pessoas o procurarem e ele dar quaisquer opiniões, poderia provar, no máximo, que é chefe político de grande influência, no local. Só isso. Não se pode ir além disto por atestados, graciosamente apresentados.

Nem a Constituição, quando fala no exercício do cargo de prefeito, cogita de prefeito de fato; só de quem fôr eleito. Tanto assim que, mais adiante, fala no impedimento de quem haja sucedido ao prefeito; sucedido por eleição.

Por tais fundamentos,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral contra os votos do relator e do Sr. Ministro Vieira Braga conhecer do recurso e contra o voto do Senhor Professor Haroldo Valladão negar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Afrânio Antônio, da Costa* Relator. — *Haroldo Valladão*, vencido nos termos do voto junto.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 27-7-56).

Voto vencido do Sr. Professor Haroldo Valladão no julgamento do Recurso n.º 751 de São Paulo:

Sr. Presidente, o Tribunal Regional recorrido conheceu do recurso, por se tratar de matéria constitucional; e desprezou a prova, pela consideração de que esse cidadão nunca poderia ter exercido o cargo de prefeito de fato, porque havia o cargo de Vice-Prefeito. Todavia, o que está provado, nos autos, é que ele o exerceu. Há portaria do prefeito designando-o para responder pelo expediente da Prefeitura. Contra essa portaria, há declarações posteriores, que, como o Dr. Procurador Geral salienta, não têm a mesma relevância. De outra parte, há atestados de dois juizes de direito e do promotor, no sentido de que a pessoa com quem tratavam, na Prefeitura, era ele; era ele que exercia, de fato, a Prefeitura. O fundamento do acórdão recorrido é que, havendo vice-prefeito, não seria possível que alguém exercesse o cargo de prefeito de fato.

Entretanto, esse argumento, *data venia*, não procede, porque apesar de haver vice-prefeito, ele exerceu o cargo de prefeito, havia vice-prefeito, mas, apesar disso, ele ocupou o cargo.

Data venia do Sr. Ministro Relator, acompanhado o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho e conheço do recurso.

Sr. Presidente, de acórdão com o voto que proferi em um caso de Minas Gerais — Piranga — Recurso n.º 399, *data venia* do Sr. Ministro Afrânio Costa, dou provimento ao recurso.

Aqui, está uma portaria do Prefeito, em que diz o seguinte:

Portaria n.º 16 — Considerando que o Sr. José Barbeto, que foi eleito Vereador à Câmara Municipal de Cunha, notificou, verbalmente, este Executivo, que o Sr. Jefferson C. Rocha, Agente Municipal de Estatística, lhe havia garantido que tinha elementos de sobejo para provar a existência de um desfalque de aproximadamente Cr\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil cruzeiros), na Contadoria e na Tesouraria Municipal;

Considerando que tal notificação não pode e nem deve ficar sem a devida apuração, dada a natureza de sua gravidade;

Considerando que a imputação em referência é daquelas que põem em jogo até o prestígio da Administração e deste Executivo Municipal junto aos municípios;

Considerando que não é de hoje que se ouve pela cidade murmúrios desairosos a respeito da honestidade funcional do Contador da Prefeitura Municipal, Sr. Antônio Accácio Cursino;

Considerando mais que o funcionário em questão, Sr. Antônio Accácio Cursino, até esta data tem desfrutado de toda confiança e consideração deste Executivo, tanto assim que vem respondendo pelo Expediente da Prefeitura;

Considerando ainda, que o art. 216 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Municipais do Estado de São Paulo (Decreto-lei Estadual n.º 13.030, de 28 de outubro de 1942) estabelece que "o funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal, por dolo, ignorância, frouxidão, indolência ou omissão";

Resolve: promover a abertura de um processo administrativo para apuração imediata das ocorrências acima descritas e a responsabilidade do funcionário, Sr. Antônio Accácio Cursino;

— designar, de acórdão com o artigo 239 da citada Lei, a seguinte comissão para funcionar no aludido processo administrativo, com amplos e plenos poderes para bem e fielmente desempenhar-se da missão que lhe é confiada: Dr. João Sêbe Hajjar, advogado da Prefeitura; Raul de Moura Vaz, secretário da Prefeitura, e, Osmar Felipe, Chefe do Expediente da Câmara Municipal;

c) convidar, para integrarem a mesma comissão, com o intuito de tornar público e bem conhecido o seu trabalho, os Srs.

d) indicar os Srs. Dr. João Sêbe Hajjar para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão;

e)
f)
g)

Cunha, 18 de maio de 1955. — *Antônio Mendes de Sousa*, Prefeito Municipal".

Além disso, consta da declaração do Promotor, no sentido de que quem respondia pelo expediente da Prefeitura era esse Senhor e que o Prefeito não ia à sua repartição. As certidões trazidas são semelhantes àquelas, do caso de Piranga, certidão de que o prefeito nunca tirou licença, de que o período do prefeito ocorreu sem licença; certidão de que não assinou documento algum. No caso de Piranga — havia certidões no mesmo sentido:

1.º) *Certifica-se que o Prefeito está no gozo de sua função (mas sem exercê-la)".*

2.º) *"Certifica-se que o Prefeito foi eleito e empossado (apesar disso, quem exercia o cargo não era ele);*

3.º) "Certifica-se que o prefeito desse município, desde o dia de sua posse, não entrou em licença";

4.º) "Não existe portaria ou ato designando o Sr. Antônio Accácio Cursino para responder pelo expediente".

Entretanto, em contrário, há esta outra portaria, dizendo que era ele quem respondia pelo expediente da Prefeitura.

Assim, Sr. Presidente, *data venia*, o caso para mim é semelhante àquele em que votei anteriormente.

Coerente com o voto então proferido, dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 2.023

Recurso n.º 791 — Classe IV — Pará (Bragança)

A nulidade não argüida tempestivamente e que a Junta Apuradora deixou de denunciar em tempo oportuno, não poderá mais ser alegada e pronunciada — Desde que a lei, expressamente, permite que os fiscais dos partidos votem na seção onde servirem, ainda que sejam eleitores de outra seção, o fato de não haver sido tomado em separado o seu voto constitui mera irregularidade, pois, o que anula a votação é votar eleitor de outra seção, fora dos casos expressamente admitidos na lei (artigos 32 e 48 letra b da Lei n.º 2.550, de 1955).

Vistos estes autos do Recurso n.º 791 procedente do Pará (Bragança) — Recorrente Partido Social Democrático:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para o fim de, reformada a decisão recorrida, declarar válida a votação.

Segundo a ata de eleição da 46.ª seção eleitoral da 13.ª Zona, na Vila de Tracueteua, iniciaram-se os trabalhos com a presença de três mesários e diversos fiscais, dentre os quais um de nome Inocêncio, do PTB. Este fiscal, por descuido deixara, entretanto, de votar em separado.

O fato deu causa a que a 22.ª Junta Apuradora anulasse a votação da referida seção, com fundamento no art. 48, letra b, da Lei n.º 2.550, de 1955.

O Ilustrado Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso *ex-officio*, para revogar a decisão da Junta, tendo em vista que ocorreu, então, simples irregularidade, conforme já decidira este Tribunal em hipótese idêntica. Em consequência da decisão, o Tribunal reuniu-se para fazer a apuração da urna.

Acontece, porém, que também votara na urna Francisca Teixeira Pascoal, cujo voto não fôra colhido em separado, apesar de não ser ela eleitora da seção, pois, o seu nome consta da fôlha de votação especial, para eleitores de outra seção, sob n.º 9 e com a declaração de que a mesma eleitora não sabia qual a seção eleitoral a que pertencia (fls. 20). O fato deu lugar a uma impugnação formulada pelo representante da U. D. N. e consequente deliberação do Tribunal, pela sua procedência. Daí terem sido anuladas as sobrecartas da votação comum, sendo computadas, na eleição, para Governador, apenas os votos em separado. Da decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral interpôs o Partido Social Democrático recurso para este Tribunal, oferecendo as razões de fls. 29.

Na verdade, a lei atribui à Junta Apuradora a prévia verificação dos fatos mencionados no art. 97 do Código Eleitoral, bem como as nulidades previstas no art. 123 do mesmo Código e art. 48 da Lei número 2.550, verificação que a ela compete, ainda que para os interessados se tenha consumado a preclusão, na forma do disposto nos arts. 49 e 51 da referida Lei n.º 2.550.

No caso, a União Democrática Nacional não havia protestado contra o fato de o voto da eleitora acima referida não ter sido tomado em separado. Nem também qualquer outro interessado o fizera. Por cima, a eleitora, cujo voto deu lugar à arguição da U. D. N., perante o Tribunal, quando este procedeu à abertura da urna, comparecera à sessão

como fiscal do próprio partido impugnante, que veio a fazer essa reclamação tardia. E o que consta da ata de instalação da seção (fls. 20).

Se a preclusão tornava inadmissível a arguição da U. D. N. (o fato de ser o eleitor fiscal da U. D. N. também era um obstáculo à sua pretensão), por outro lado a Junta Apuradora deixou de considerar o fato, ao fazer a prévia verificação, que dera lugar à anulação da votação por outro motivo, anulação que o Tribunal Regional tornou sem efeito, dando provimento ao recurso *ex-officio*. Se a Junta Apuradora, tomando conhecimento da ata e demais documentos, pusera de lado o fato de haver a eleitora já referida votado sem as cautelas legais, claro é que não poderia mais retornar ao assunto, de officio ou para efeito de impugnação dos interessados. E o que a Junta Apuradora não poderia mais realizar também ao Tribunal era vedado fazê-lo, quando entendeu de proceder ele próprio à apuração, em vez de devolver a urna e documentos à Junta Eleitoral.

A lei faculta aos interessados fiscalizar, impugnar e recorrer. Não se contenta com isso e arma a Junta Apuradora de poder para verificar as nulidades e denunciá-las, a fim de que a Justiça Eleitoral se pronuncie a respeito. Se passa, entretanto, o prazo para as impugnações e recursos das partes, bem como o tempo em que incumbia à Junta Apuradora promover aquela verificação e denúncia, não é mais possível à mesma Junta retroceder no processo eleitoral para lhe rever e remediar as falhas, vícios e imperfeições.

Assim, o fato, que deu causa à decisão recorrida, não emergiu dos trabalhos realizados na segunda fase da apuração. Desde o princípio, tudo o que com ele se relacionava constava da documentação examinada pela Junta (ata e fôlha de votação).

Mas, ainda quando não existisse obstáculo algum ao conhecimento da arguição de nulidade, esta não deveria ser acolhida porque nenhuma razão havia para se anular a votação.

A eleitora Francisca Teixeira Pascoal, embora não lotada na seção, era eleitora da 13.ª Zona, conforme consta da fôlha de votação (fls. 20). Não havendo dúvidas quanto à sua identidade e qualidade de eleitora, condições que se achavam mesmo excepcionalmente estabelecidas pelo fato de haver ela comparecido à instalação da mesa receptora (fls. 20) como fiscal da União Democrática Nacional, nada poderia ser invocado em apoio da decisão recorrida, uma vez que a lei admite o voto de eleitor estranho à seção, se este eleitor ali comparece como fiscal de partido (art. 32 n.º I da Lei n.º 2.550).

É verdade que a lei, autorizando que votem eleitores estranhos à seção, quando mesários, fiscais, candidatos (artigo 32 citado) etc., determina também que os votos desses eleitores sejam recolhidos a um invólucro especial (art. 32 § 1.º da Lei n.º 2.550). Mas a lei assim preceitua, por simples cautela. A providência decorre do interesse em não se misturarem votos sobre os quais poderão recair, com mais frequência, suspeitas de fraude. Por isso que não se trata de votos de eleitores arrolados na seção, seria de temer-se a ocorrência de causa de anulação da votação, pela falta de elementos de verificação e controle desses votos. Daí a medida, que é de mera precaução, no sentido de serem os votos recolhidos ao invólucro especial.

Mas se a lei, nesse ponto, deixar de ser observada, isto é, se o voto do fiscal, mesário, etc., não é tomado em separado, só a omissão da exigência legal não acarreta a anulação da votação. Quando tal coisa aconteça, o que cumprirá apurar é se esse eleitor, estranho à seção, podia nela votar. A lei não cogita de nulidade quando o voto do eleitor estranho à seção é tomado sem as cautelas legais. O que, em face da lei, constitui nulidade é votar eleitor estranho à seção fora dos casos em que a lei o permite (art. 48 parágrafo único da Lei n.º 2.550).

Ora, a eleitora Francisca Teixeira Pascoal, embora não lotada na 46.ª seção de Tracueteua, ali compareceu como fiscal da U. D. N.; logo ela podia votar na mesma seção, se ela era eleitora — jamais se pôs em dúvida a sua qualidade de eleitora da zona — e se podia votar na seção, como fiscal, evidentemente, não ocorreu a nulidade, que consiste

no fato de eleitor estranho votar, sem que a lei o permita.

A exigência do voto em separado não tem outro fim senão afastar uma possível causa de anulação. A omissão ou melhor a inobservância da exigência não há de acarretar necessariamente a nulidade que ela procurava prevenir. O voto em separado, se não existir motivo algum para excluí-lo, é adicionado aos demais, isto é, aos votos colocados na urna. A vantagem em tomar em separado o voto *duvidoso* é que, caso venha a ser anulado, não prejudica a votação da urna. Se não há motivo para anular-se o voto que deveria ter sido tomado em separado, mas não o foi, claro é que o fato de não haver sido adotada essa cautela não prejudica a urna.

Deve ser afinal observado que certamente, devido ao atropelo da apuração, escapou ao Tribunal a circunstância de que o voto impugnado era precisamente do fiscal do próprio partido impugnante.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de março de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-8-56).

ACÓRDÃO N.º 2.028

Recurso n.º 807 — Classe IV — Maranhão (Passagem Franca)

Cédulas não rubricadas pelo Presidente da mesa receptora; a decisão do Tribunal Regional anulando-as não infringiu disposições de lei.

Vistos, etc.

Julgando um recurso pósto contra a 1.ª seção (Burity Bravo) da 44.ª Zona do Maranhão,

O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos deu provimento ao recurso voluntário, para anular doze votos, apurados em separado, por não estarem rubricadas pela presidência da Mesa Receptora as sobrecartas respectivas

Veio o recurso pelo art. 167 alínea a: ofensa à disposição expressa de lei e art. 51 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, preclusão por não ter havido protesto etc.

O próprio recorrente alega ter havido uma interpretação da Lei n.º 2.582 de 30 de novembro de 1955, quanto à aplicação de seus arts. 3 a 6.

Já é ponto incontroverso que a má ou errônea interpretação da lei, não importa em violação a seu texto: é necessário que a interpretação lhe seja contrária ou dê ofensiva.

Ora, não é isso que ocorre; o Tribunal não aplicou a Lei n.º 2.550 que regula apenas a cédula única para eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, mas, o art. 35 da Lei n.º 2.550 e artigo 54 n.º 1 do Código Eleitoral, que mandam sejam as sobrecartas rubricadas pelo presidente da mesa.

De sorte que o fundamento de haver a decisão violado os artigos 3 e 6 da Lei n.º 2.582 não tem apóio legal.

O art. 48 parágrafo único da Lei n.º 2.550 é taxativo: Na apuração das eleições a Junta Eleitoral verificará, previamente, se ocorreu qualquer dos casos de nulidade de votação previstos no art. 123 do Código Eleitoral.

Ora, o n.º 8 desse artigo não deixa dúvidas: é nula a votação quando foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto nos termos do art. 54.

E o art. 54 assegura o sigilo através de sobrecartas oficiais, uniformes e opacas, rubricadas pelo presidente da mesa, o que também é repetido na Lei n.º 2.550.

Por tais fundamentos, Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

tor. — *Rocha Lagoa*, vencido, pois conhecia do recurso, mas negava-lhe provimento.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 28-8-56).

ACÓRDÃO N.º 2.029

Recurso n.º 818 — Classe IV — Maranhão (Bacabal)

A arguição de nulidade da eleição por falta de assinatura da ata, pode ser argüida perante a Junta Apuradora; porque então é que os interessados têm oportunidade de verificá-la.

Vistos, etc.

A junta apuradora, ao processar a apuração da eleição da 18.ª seção da 13.ª zona verificou que a ata da votação não estava assinada, não continha assinatura alguma. Entretanto, a Junta recebendo os papéis, verificou isso mas não anulou a votação da seção.

O Tribunal Regional do Maranhão não conheceu do recurso em que se pede a nulidade da votação da seção, por haver sido intempestivamente suscitada.

Dêsse acórdão é que foi interposto recurso para este Tribunal.

Improcede a fundamentação do acórdão e sua consequente conclusão.

Encerrados os trabalhos eleitorais, lavra-se a ata. Depois disso, é que é assinada ou não. A Junta, recebendo os papéis competentes, é que tem oportunidade de verificar se as prescrições legais foram observadas.

O art. 123 do Código Eleitoral prescreve:

“É nula a votação de seção eleitoral”

d) se a ata não estiver devidamente assinada;

O art. 48, parágrafo único, da Lei n.º 2.550 estabelece:

“Na apuração das eleições, a Junta Eleitoral verificará, previamente, se ocorreu qualquer dos casos de nulidade da votação previstos no art. 123 do Código Eleitoral e neste artigo”.

A junta eleitoral conhecendo da impugnação, fundada em uma nulidade recusou-a. Portanto, a nulidade foi tempestivamente argüida. Agora, o Tribunal Regional deve se pronunciar sobre o acerto ou desacerto dessa decisão.

Em consequência,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso, para provê-lo, em parte, a fim de que o Tribunal Regional lhe decida o mérito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 3-8-56).

ACÓRDÃO N.º 2.034

Recurso n.º 796 — Classe IV — Pará (São João do Araguaia)

Se o fato de votar eleitor estranho à seção, fora dos casos expressamente admitidos em lei, acarreta a nulidade de votação, claro é que os votos de eleitores de município diverso são nulos, embora tomados em separado, desde que não os legitime a ressalva constante da lei. A simples alegação, desacompanhada de prova, de que tais eleitores estavam ainda inscritos em outro município, por residirem em lugar situado dentro de arcos dêle desmembrada e in-

corporada ao município da seção eleitoral, não afasta a nulidade, principalmente se tal alegação é contestada pelo Recorrente.

Vistos estes autos de recurso nº 796, procedente do Estado do Pará (São João do Araguaia), em que é Recorrente o Partido Social Trabalhista:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão recorrida, anular os dez votos tomados em separado, por serem de eleitores inscritos em outro município.

O Tribunal Regional, desprezando a arguição de nulidade levantada contra dez votos tomados em separado, por serem de eleitores inscritos no município de Marabá e que votaram na 5.ª seção do município de São João do Araguaia, considerou válidos tais votos. Da ata dos trabalhos de apuração não consta o fundamento da decisão, da qual foi interposto recurso para este Tribunal.

A lei vigente não admite que vote eleitor estranho à seção, salvo nos casos em que expressamente o permite. E declara nula a votação se o caso não estiver sob a proteção da referida ressalva.

Vê-se ds autos que na 5.ª seção de São João do Araguaia votaram dez eleitores inscritos no município de Marabá. Trata-se, portanto, de eleitores estranhos à seção e que não se incluíam nos casos de exceção abertos na lei à proibição de voto de eleitor de outra seção, sob pena de nulidade.

É certo ter sido alegado pelo Recorrido que esses eleitores residem na área de terras que pertenciam ao município de Marabá e, em virtude de desmembramento, hoje faz parte do município de São João do Araguaia. Mas essa alegação não está acompanhada de prova e foi contestada da tribuna pelo representante do Recorrente, não podendo prevalecer.

Na ausência de fundamento da decisão recorrida e de prova da alegação oposta pelo Recorrido e contestada pelo Recorrente, o que existe nos autos é a prova de que os 10 eleitores, que votaram em São João do Araguaia, são eleitores do município de Marabá. E não se encontram nos casos onde a lei abre exceção à proibição (art. 48, letra b, da Lei número 2.550). A consequência é que tais votos são nulos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Antonio Vieira Braga*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral

(Publicado em sessão de 24-8-56).

ACÓRDÃO N.º 2.058

Recurso n.º 847 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande)

Delegado de Partido credenciado para representá-lo no Juízo da Zona Eleitoral é procurador legítimo para recorrer das decisões da Junta Eleitoral da mesma zona.

Vistos, etc.

Oswaldo da Costa Nunes Freire, delegado do Partido Trabalhista Nacional credenciado para representá-lo na 50.ª zona eleitoral do Maranhão, recorreu da decisão da Junta Apuradora, ali instalada, referente à apuração da votação da 8.ª seção.

O Tribunal Regional do Maranhão julgou prejudicado o recurso por ilegitimidade do procurador.

O formalismo, porém, não deve ser levado a tal extremo, entendendo este Tribunal que o delegado do Partido credenciado para representá-lo no Juízo da Zona Eleitoral é procurador legítimo para recorrer das decisões da Junta Apuradora correspondente à mesma Zona. Maxime havendo ratificação pelo mandante dos atos do mandatário.

Por tais fundamentos,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para validando o processado mandar que o Tribunal do Maranhão julgue o mérito do recurso como entender de direito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Afrânio Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 29-6-56).

ACÓRDÃO N.º 2.071

Recurso n.º 866 — Classe IV — Maranhão (Brejo)

Localização de seções eleitorais: desde que dos arquivos do I.B.G.E. ou da lei de Organização Judiciária local, reconhece como "povoado" e lugar, não pode sofrer impugnação como propriedade rural privada.

Vistos, etc.

Versa o recurso a nulidade da eleição da 3.ª seção, da 24.ª Zona do Maranhão porque sediada em propriedade privada, com infração do art. 27 da Lei nº 2.550; ainda faltam ao acórdão recorrido a devida fundamentação.

O acórdão está suficientemente fundamentado; embora sinteticamente o que nele se contém é suficiente para sua exata compreensão.

Quanto à localização, não só foi decidida com antecedência legal, como obedeceu a critérios merecedores da maior confiança, como a inserção como "povoado" na relação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística organização federal especializada na matéria.

E assim procedeu o Tribunal tôdas as vezes que a Organização Judiciária era omissa a respeito. Acresce que na maior parte dos casos já anteriormente houvera se manifestado o Tribunal a quo, sem recurso.

Em consequência, não se tendo verificado ineficácia à lei,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 2 de maio de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-7-56)

ACÓRDÃO N.º 2.099

Recurso n.º 759 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Niterói)

Diretórios municipais. Cancelamento. Interpretação do art. 141 do Código Eleitoral. Impõe-se a pena de dissolução para o diretório que haja incorrido em desrespeito a qualquer das deliberações regularmente tomadas pelos órgãos competentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nº 759, classe IV, do Estado do Rio de Janeiro, em que é recorrente o Partido Republicano.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, conhecer do recurso unânimemente e, dar-lhe provimento, também por votação unânime, na conformidade das notas taquigráficas que se incorporam a este acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 8 de maio de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 28-8-56).

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Sr. Presidente, o Presidente do Diretório do Partido Republicano, seção fluminense, requereu ao Desembargador Pre-

sidente do Regional daquela circunscrição fosse ordenado o cancelamento de registro de vários diretórios municipais; uns por término do mandato e outros por dissolução, nos termos da alínea e do artigo 26, combinado com o art. 47, parágrafo único, dos respectivos Estatutos.

O pedido foi devidamente instruído com a ata da reunião do Diretório Regional do Partido Republicano do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a dissolução desses diretórios municipais.

O Tribunal, entretanto, por maioria de votos, entendeu de deferir, apenas, o cancelamento do registro dos diretórios cujo mandato terminara, julgando, quanto aos demais, improcedente o pedido.

O acórdão foi vasado nestes termos:

"Pede o Dr. Olegário da Silva Bernardes, na qualidade de presidente do Diretório Regional do Partido Republicano, Seção Fluminense, o cancelamento de registro dos diretórios municipais enumerados a fls. 2-3.

Juntou, instruindo o pedido, a ata em que essa deliberação fôra tomada (fls. 5).

O Egrégio Tribunal, pela Resolução de fls. 9 mandou baixar os autos em diligência, a fim de que fossem publicados editais que servissem ao conhecimento dos interessados.

Veio, então, o Dr. Norival Soares de Freitas, presidente do Diretório Municipal de Niterói, solicitando fosse considerada a sua defesa como a de todos os outros diretórios municipais, pela exiguidade do prazo de três (3) dias e alegando que o presidente do Diretório Regional não pode pretender o cancelamento requerido, eis que dirige um diretório provisório, de vida efêmera e que o seu propósito infringe os artigos 19, a e f, 22, 26, 29 e 49 do estatuto do partido, desenvolvendo, ainda, outras considerações.

Opinou o Exmo Sr. Procurador Regional pelo deferimento do pedido.

Isto pôsto:

Não é de arbítrio, em referência aos diretórios municipais, a atividade reformadora de outros órgãos mais altos do partido.

O Código Eleitoral, que a todos traça as linhas mais salientes e mais visíveis, bem fixou as oportunidades que podem ensejar a aplicação da pena grave de dissolução de diretório político.

De feito o art. 141, inventaria os casos:

a) quando o diretório se tornar responsável por violação do programa ou dos estatutos do seu partido político;

b) quando houver desrespeito a qualquer das suas deliberações regularmente tomadas.

Não se põe em dúvida a competência do diretório regional, mesmo provisório, para deliberar sobre a alteração dos diretórios municipais, mas, para tanto, há de se ajustar aos princípios que informam a legislação eleitoral, de linhas nitidamente democráticas e que não admitem, por isso mesmo, esse irrefreado arbítrio, que se manifesta, em voo cego, contra a totalidade dos diretórios que compõem, no Estado, o Partido Republicano.

Os diretórios municipais são eleitos pelo prazo de dois anos (art. 31 dos Estatutos) e, desse modo, só quando se caracterizar qualquer daqueles casos previstos no Código Eleitoral é que poderão ser dissolvidos ou alterados.

É bem verdade que, na ata de fls. 5, se fala em indisciplina partidária, mas o que é certo é que não foi esclarecida a maneira como os dignos membros do diretório provisório chegaram àquela conclusão.

Não se querará, evidentemente, que o Tribunal se coloque na posição passiva de órgão que simplesmente registra ou cancela registro de diretórios, sem maior exame, sem o trabalho, que lhes não pode ser negado, de verificar a procedência ou improcedência das razões determinadoras de medidas assim tão drásticas para a vida dos partidos políticos.

Se assim fora, teríamos então que proclamar a inteira inutilidade do art. 141 do Código Eleitoral, cuja vigência entretanto, todos reconhecem e proclamam.

Não é possível, desse modo, deferir-se o cancelamento pretendido, menos quanto aos diretórios que já terminaram o respectivo mandato, que a vida deles, só pelo transcurso do tempo, evidentemente se extinguiu.

Acordam, em razão disso, por maioria de votos, os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, em deferir apenas o cancelamento do registro dos diretórios cujo mandato terminou, julgando improcedente, quanto ao mais, o pedido".

Houve dois longos votos vencidos: um do Dr. Gastão de Almeida Graça, deferindo, *in totum*, o pedido de cancelamento, nos seguintes termos:

"Apresentaram-se duas questões principais: o tempo de vigência do Diretório Regional Provisório e a extensão dos seus poderes, frente ao debate.

A juridicidade da sua constituição não está mais em causa, pois é matéria já decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão nº 1.132, de 20 de setembro de 1954).

O tempo da sua vigência não é limitado na lei, nem no estatuto.

Não vi como circunscrevê-lo aos trinta dias, versados no julgamento do Egrégio Tribunal Superior, de recurso do nosso Regional, de que resultou o acórdão acima.

A extensão dos seus poderes também não se restringe, quer no ato da sua constituição, quer em outro diploma, e, pois, ficou com as mesmas raízes dos Diretórios Regionais efetivos, mais caracterizados no Regimento Interno do Diretório Regional Provisório.

Vingadas essas questões, depara-se-nos a nodal e derradeira: se esse Diretório Regional Provisório pode dissolver os Municipais, em vigor, tanto os que ainda estejam dentro do prazo de dois anos, para que foram eleitos, como os que já tenham passado para o período estatutário, de prorrogação.

Entendo que sim, por dois motivos: um, porque se cuida de aplicar a letra do estatuto devidamente registrado do Partido, mais a do seu Regimento Interno comum e a do elaborado para o Diretório Regional Provisório; o outro respeita ao fortalecimento da estrutura central dos partidos.

Sobre o primeiro, temos jurisprudência a seu favor, trazida a monte pelo provento Dr. Procurador Regional (Recurso nº 47-53, do Maranhão em Boletim Eleitoral 30/222 e Ac. nº 987 no Rec. 2.051 de Minas, em Boletim Eleitoral 19/252 e 253).

São regras indeclináveis, um conjunto de normas que sem ofensa à lei, regem a vida doméstica do grêmio, cuja porta a Justiça Eleitoral somente deve transpor de qualquer modo, em horas muito excepcionais, qual a Justiça comum das casas dos cidadãos.

Na hipótese, não me parece tenha soado essa hora, visto como a convenção constituiu o Diretório Regional, deu-lhe um Regimento Interno, e esse Diretório, registrado pela Justiça Eleitoral, dissolveu os Diretórios Municipais, de acordo com o Regimento, por lhe parecerem prejudiciais ao Partido.

No atinente ao segundo, persisto na minha orientação de quando Procurador Regional, no exigir como princípio dos essenciais à vida partidária o fortalecimento da estrutura nuclear e da irradiação do centro para a periferia, até onde a lei e altos interesses políticos nacionais extra partidários não imponham decisão contrária.

Eis porque deferia, *in totum*, o pedido de cancelamento dos registros".

O outro voto vencido (cêrca de 20 fls. dactilografadas) é do Dr. Ernesto Imbassahy de Mello, no

mesmo sentido, sustentando ser da competência dos diretórios regionais a dissolução dos diretórios municipais, invocando, então, o preceituado no art. 47, dos Estatutos, que assim reza:

"Os Diretórios Regionais provisórios, até que se reúnem as Convenções Regionais, serão escolhidos pelos que se filiarem ao Partido, cabendo ao Diretório Nacional aprovar a escolha dos membros dos referidos Diretórios provisórios e fazer as necessárias comunicações à Justiça Eleitoral, observada a alínea *a* do art. 11º, destes Estatutos.

Parágrafo único. Os Diretórios Regionais assim nomeados exercerão todas as atribuições e funções que lhes conferem estes Estatutos, e mais as reservadas à Convenção Regional, até que seja possível a reunião deste órgão".

Invoca, também, o Capítulo II, art. 11, *m.* dos mesmos Estatutos, segundo o qual compete ao Diretório Nacional.

"Designar Diretórios Regionais provisórios, quando se fizerem necessários, podendo, em qualquer tempo, alterar sua composição e o número de seus membros".

Sustenta a independência dos partidos e que o Tribunal Regional deve-se limitar às formalidades extrínsecas.

Irresignado, veio o Diretório Regional do Estado, pelo seu presidente, com recurso especial, com fundamento no art. 121, incisos I e II, da Constituição, e nos arts. 12, letra *k* e 167, letras *a* e *c*, do Código Eleitoral. Aponta como violados não só a norma constitucional que regula a vida dos partidos políticos, como os arts. 132, 136, 137, 138, 139 e 141 do Código Eleitoral e o art. 147 dos estatutos partidários. Indica, ainda, como decisão divergente, ampla jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que não tolera que os Tribunais Regionais interfiram nas resoluções tomadas pelos órgãos partidários, no tocante a dissoluções de diretórios indisciplinados.

O ilustre Dr. Procurador Geral opinou desta forma:

"Inconformado com o V. Acórdão de fls. 18, pelo qual o Colendo Tribunal Regional no Estado do Rio de Janeiro limitou-se em atendimento à pretensão do Diretório Regional do Partido Republicano, a cancelar, tão somente, os registros dos Diretórios Municipais daquele Partido cujos mandatos se extinguíram, deixando de fazê-lo relativamente àqueles cuja orientação discordava daquela do Diretório Regional, foi por este último interposto o presente recurso especial, com apoio nas letras *a* e *c* do art. 167, do Código Eleitoral, alegando infração do disposto nos arts. 132, 136, 137, 138, 139 e 141, todos do mesmo diploma, bem como apontando a existência de violação de coisa julgada por este Egrégio Tribunal Superior.

Preliminarmente, é de ver inexistir a menor violação, por parte do V. Acórdão recorrido, da coisa julgada por este Egrégio Tribunal no mandado de segurança impetrado pelo Diretório Regional do Partido Republicano no Estado do Rio de Janeiro, pois o V. Acórdão prolatado nesse "writ" limitou-se a apreciar a situação do recorrente como diretório simplesmente provisório, sem examinar, em qualquer ponto, a posição dos Diretórios Municipais desse Partido naquele Estado.

Quanto à arguição de infração dos dispositivos legais mencionados, entendemos ser ela inexistente no que se refere a todos os artigos do Código acima apontados, com exceção do art. 141, o qual impõe a pena de dissolução para o diretório que haja incorrido em desrespeito a qualquer das deliberações regularmente tomadas pelos órgãos competentes.

Com efeito, trata-se de dispositivo fundamental para a obtenção da unidade partidária e consiste na única forma pela qual os órgãos superiores do partido conseguem impor seus pontos de vista políticos aos inferiores, condição

indispensável como é manifesto, para a luta eficaz nesse setor, tanto mais levando em conta o temperamento arredo do povo brasileiro para a ação coletiva.

Ora, assim sendo, não há como negar competir tão somente aos próprios órgãos do partido o exame da regularidade da atuação política dos membros dos órgãos inferiores, pois são eles, estando dentro na maquinaria do partido, os únicos capazes para tomar conhecimento dos desvios e manobras políticas realizadas contrariamente às determinações superiores, com evidente prejuízo para a atividade partidária que, em vez de se apresentar em "front" unido, espalha-se por tantas frentes quantos forem os órgãos, ou, até mesmo, os membros do partido.

A Justiça Eleitoral compete apenas, nessa matéria, o papel de simples controladora das formas, isto é, da regularidade das decisões tomadas pelos órgãos superiores, pois o acima apontado art. 141 exige essa regularidade como condição indispensável para a destituição da entidade rebelde, escapando-lhe, por completo o exame dos motivos que levaram o órgão superior a tomar essa atitude, pois se trata de matéria simplesmente política e, como tal, de economia interna dos partidos, não estando regulada por quaisquer princípios jurídicos que permitam a apreciação do órgão jurisdicional. Caso contrário, teríamos, na verdade, real ingerência da Justiça Eleitoral na vida partidária, atividade que, por certo, não lhe compete.

Face ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso com base no art. 167, letra *a*, e quanto ao mérito, que lhe dê provimento, a fim de que os autos voltem ao Colendo Tribunal "a quo", para que aprecie a regularidade da composição do Diretório Regional Provisório e decida como de direito".

Determinei que fosse apensado, aos autos, o processo de mandado de segurança, de que foi Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, em que foi concedida a segurança ao diretório regional do Estado do Rio de Janeiro, nestes termos:

"Decide o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, conhecer do pedido e conceder a segurança, de acordo com as notas taquigráficas juntas aos autos"

O voto do Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI está nestes termos:

"Sr. Presidente, estou com a douta Procuradoria Geral em que excepcionalmente se impõe a solução através do presente mandado de segurança, pois está muito próximo o dia das eleições e, não tendo efeito suspensivo o recurso interposto da decisão ora impugnada, o adiamento da solução poderia até acarretar o risco de anularem-se as eleições, na hipótese de vir a ser reconhecido direito ao impetrante.

Entendo que a Justiça Eleitoral, pela natureza mesma da sua missão, nem sempre pode subordinar-se rigidamente ao comum das normas processuais, casos havendo em que lhe cumpre acudir com a solução imediata, para evitar neles prejuízos que de outro modo poderiam tornar-se inevitáveis.

Concluo, pois, que, neste mandado, uma vez que para isso os autos oferecem os elementos necessários, deveremos decidir se assiste, ou não, razão, ao impetrante, e, por isso, preliminarmente conheço do pedido de segurança contra o ato do Tribunal Regional, nos termos do art. 12, letra *b* do Código Eleitoral, que dá competência a esta Corte, para decidir originariamente, o mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra atos dos Tribunais Regionais".

Este é o voto preliminar de S. Excia. No mérito, foi concedida a segurança, reconhecendo a validade do diretório.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, meu voto é no sentido de acolher integralmente, como razões de decidir, os fundamentos do parecer do ilustre Dr. Procurador Geral, do qual, *data venia*, divirjo em sua conclusão, porque seria, a meu ver, violar a coisa julgada. S. Excia. no longo e brilhante parecer que li, na íntegra, sustenta a necessidade de se reconhecer aos órgãos superiores dos partidos o direito de traçar diretrizes à conduta partidária e o direito de dissolver diretórios inferiores que acaso se desviem daquela orientação. S. Excia. entretanto, conclui, talvez por lapso, no sentido de que se dê provimento ao recurso, a fim de que os autos voltem ao Tribunal *a quo*, para que aquela instância aprecie a regularidade da composição do diretório regional provisório e decida como de direito.

Data venia, sobre isso há coisa julgada. Foi justamente objeto da decisão proferida no mandado de segurança, de que foi Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, processo que está em apenso.

Nessa decisão foi exatamente reconhecida a validade do diretório.

Acolho, assim, integralmente, o parecer de S. Excia., divergindo de sua conclusão, *data venia*: destarte dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, deferir *in totum* a representação.

O Sr. Ministro Presidente — É o que o recorrente pleiteia.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 2.100

Recurso n.º 861 — Classe IV — Maranhão (Mirador)

Prazos — seu início, transcurso e finalização; aplicação da lei n.º 1.408 de 1951, à Justiça Eleitoral.

Vistos etc.

O Partido Social Progressista recorreu de uma decisão da Junta Apuradora de 35.ª Zona que rejeitou uma nulidade suscitada conta a urna da 15.ª seção — Ipirira — o Tribunal do Maranhão não conheceu do recurso por intempestivo, de vez que tendo o prazo terminado em 8 de dezembro, somente no dia imediato fora interposto. Mas, o diretor da Secretaria informou, em abono do recorrente que no dia não houvera expediente no Tribunal. Se assim é não havia como dar ingresso ao recurso em tal data. Já este Tribunal tem entendido ser aplicável aos serviços eleitorais a Lei n.º 1.408, de 9 de agosto de 1951. Houve no caso manifesta violação do art. 1.º desse diploma.

Em consequência,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, a fim de ser considerado no mérito pelo Tribunal, *a quo*.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Afrânio Antonio da Costa, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 3-8-56).

ACÓRDÃO N.º 2.102

Recurso n.º 819 — Classe IV — São Paulo)

Cassação de diplomas; passando em julgamento o registro do candidato, não pode ser cassado o diploma posteriormente outorgado, por motivo anterior a dito registro, notoriamente sabido.

Vistos, etc. Tiveram os recorrentes seus diplomas de vereadores cassados sob o fundamento de exercerem atividades comunistas.

É inteiramente desnecessário enveredar por textos constitucionais para alcançar quase a salvação da República.

O caso é por demais simples.

O Partido Social Democrático pediu e obteve registro de vários candidatos a vereadores e suplentes da Câmara Municipal de São Paulo; a decisão passou em julgado. Realizada a eleição, foram diplomados entre outros eleitos — João Lousada, Thimoteo Spinola e Gabriel Grecco.

Da diplomação recorreu o Partido Trabalhista, alegando serem comunistas esses diplomados, e o ilustre Tribunal de São Paulo, considerando elementos oferecidos pelo recorrente e informes que solicitou à Polícia, cassou os diplomas, provendo o recurso.

Mas, os fatos argüidos ocorreram em 1951, 1952 e 1953 e o registro foi concedido em 1955.

Há uma circunstância curiosa. Diz a Polícia que um desses candidatos participara de um *meeting*, em 1955, próximo ao pedido de registro, à porta da fábrica Ramenzoni. Mas, esse argumento é contrário ao acórdão por evidenciar que esse homem assumiu publicamente uma atitude qualquer e por ser pública, ninguém podia alegar ignorância, devendo ser oposta ao pedido de registro. Daí não há como inferir que na fase da propaganda estivesse agindo às ocultas.

Aliás, meditando sobre a essência desses documentos conclui-se que esses homens não chegam a ser agitadores; são antes palradores inveterados, e com em regra as massas deixam-se impressionar por quem fala demasiadamente, mesmo sem muita lógica nos discursos, tiveram eles logo entusiastas, que os transformaram em "lídimos representantes da classe obreira".

O exercício do mandato é que viria demonstrar se se tratava de indivíduos sinceros, prescritores das necessidades do povo, em condições de propor e fazer adotar medidas que as solucionem ou se eram simples demagogos oportunistas lançados à conquista de posições.

O essencial, porém, é que se trata de matéria anterior ao registro que passou em julgado, sem qualquer reclamação.

Em consequência Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 11 de maio de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Afrânio Antônio da Costa, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-7-56).

ACÓRDÃO N.º 2.133

Recurso n.º 887 — Classe IV — Maranhão (Cururupu)

Nulidade do acórdão por falta de fundamentação.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

O Tribunal decidiu nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional; entretanto, o que consta do processo é apenas, um pedido de diligência do mesmo Dr. Procurador.

Não há assim qualquer elemento dentro dos autos que possibilite a interposição de um recurso e a verificação do acerto ou desacerto do julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Afrânio Costa, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 3-7-56).

ACÓRDÃO N.º 2.166

Recurso n.º 858 — Classe IV — Pará (Capanema)

A lei declara nula a votação, quando votar eleitor de outra seção a não ser nos casos em que expressamente ela o permita o letra b, do art. 48 da Lei n.º 2.550, de 1955), mas a simples dúvida de que o fato tenha ocorrido não autoriza a decretação de nulidade.

Vistos estes autos de recurso n.º 858, procedente do Estado do Pará (Capanema), em que é Recorrente o Partido Social Democrático:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para o fim de, reformando a decisão recorrida, mandar que sejam computados como válidos os votos da seção.

Pela certidão de fls. 5 e declaração de fls. 6, assinada pelo Presidente e demais membros da 34.ª Junta Apuradora, esta deixou de apurar a urna da 2.ª seção de Quatipuru, porque havia votado eleitor pertencente a outra seção, fora dos casos expressamente admitidos em lei. Houve recurso do P.S.D. para o Tribunal Regional, além do recurso *ex-officio*. E o Tribunal Regional reformou a decisão da Junta e determinou que se procedesse à apuração da votação, porque a ata não continha esclarecimentos satisfatórios a respeito do vício apontado, de sorte que somente com a abertura da urna se poderia verificar, pelo título do eleitor, não só a falta como também se o voto fora tomado em separado ou não. E o Tribunal, a 15 de dezembro de 1955, iniciou os trabalhos de apuração, vindo, porém, a decretar a nulidade da votação, por não ter sido encontrado o título, ou melhor, a segunda via do título do eleitor de outra seção que teria votado em separado, segundo a ata da eleição.

Daí o recurso para este Tribunal por violação de expressa disposição legal.

O ato da Junta, conforme ficou dito acima, baseou-se no fato de haver votado eleitor estranho à seção, fora dos casos admitidos em lei. O Tribunal Regional, à falta de esclarecimentos na ata, deliberou que se prosseguisse na apuração, na expectativa de que o exame da segunda via do título introduzido na urna, conforme constava da ata, dissiparia as incertezas sobre o fato dado como causa pela Junta da anulação.

Acontece, entretanto, que o Tribunal, por não ter sido encontrada a segunda via do título com que votara o eleitor, e, continuando, por conseguinte, na mesma dúvida a respeito do fato, entendeu de anular a votação.

Ora, se, realmente, a lei declara nula a votação, quando, fora dos casos previstos, vota eleitor estranho à seção, claro é que a nulidade somente existe e deve ser declarada se é verificado o fato. A simples dúvida em relação a voto de eleitor pertencente a outra seção não autoriza a anulação da votação. E o que ressalta da decisão do Tribunal é que este anulou a votação, por subsistir a dúvida decorrente da menção feita na ata ao voto de um eleitor.

A ilegalidade da decisão justifica, plenamente, o conhecimento e provimento do recurso. Mas nada se perde em acrescentar que, na verdade, o que resulta do exame dos documentos do processo eleitoral é que não ocorreu a nulidade. Pela ata, fora introduzida na urna a segunda via de título de eleitor portador de tal segunda via, por ter dúvida da zona eleitoral onde se achava inscrito. (fls. 16). Vê-se, entretanto, que votaram na seção 125 eleitores, sendo 116 da própria seção e 9 eleitores de outras seções. Estes 9 eleitores, é fácil verificar, porque todos assinaram a folha de votação especial para os eleitores de outra seção (fls. 17), serviram como mesários e fiscais de partidos. Fora, portanto, de dúvida que eles podiam votar na seção e os seus votos foram tomados em separado.

Os outros 116 eleitores, que votaram, eram da própria seção e por isso é que, estando lotados na seção 208 eleitores, deixaram de votar 92, conforme, aliás, consta também da ata (fls. 16 v.). É fácil,

igualmente, verificar que esses 116 eleitores estavam lotados na seção e tanto assim que lançaram suas assinaturas na folha de votação, de acordo com o que dela constava.

Vê-se, em conclusão, que tudo ficou perfeitamente esclarecido. Se a ata falava em título introduzido na urna e tal título não foi encontrado, a dúvida quanto ao fato de haver votado eleitores estranho à seção, dúvida que, seja dito e assinalado, não resultou da ata, mas da causa alegada pela Junta para não apurar a urna, pela razão de não ter ficado esclarecida, não autorizaria jamais a anulação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 4 de junho de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-8-56).

ACÓRDÃO N.º 2.167

Recurso n.º 800 — Classe V — Maranhão (Itapecurú-Mirim)

Nulidades: salvo as absolutas, não há como decretá-las sem alegação e prova de prejuízo.

Vistos, etc.

O Partido Social Progressista e a União Democrática Nacional manifestaram o presente recurso especial, apoiados no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral, contra o V. Acórdão de fls. 8 do Colêndio Tribunal Regional no Estado do Maranhão, no qual alegam inicialmente, a nulidade dessa decisão por infração do disposto no art. 163, § 1º, do mesmo diploma, isto é, face à inexistência de síntese das questões debatidas e decididas, argumentando, outrossim, com a existência de violação da regra do art. 48, § 2º da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, por haverem sido admitidos a votar eleitores de outras seções, terminando por indicar como pronunciamento divergente do recorrido o V. Acórdão n.º 1.364 deste Egrégio Tribunal Superior, prolatado no recurso n.º 500.

O acórdão está suficiente, embora sinteticamente, fundamentado.

A outra questão é simples: foram os fiscais dos partidos, na seção, que ao invés de votarem em envelope separado, votaram em sobrecarta comum.

Trata-se de simples irregularidade. Não pode o fiscal votar em outra seção que aquela que está fiscalizando; é óbvio. Em tal sentido há de ser a lei interpretada.

Acresce que as nulidades não foram criadas sem a finalidade.

Ora, a cautela de tomar qualquer voto em separado pressupõe facilidade de apurar uma fraude.

Mas, nada se alega contra o voto desses fiscais a não ser que não foram tomados em separado.

Em tais condições,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, à unanimidade.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 5 de junho de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 7-8-56).

RESOLUÇÃO N.º 4.447

Processo n.º 2.825 — Classe X — Sergipe

Não percebem gratificação por serviços extraordinários, os Membros das Comissões Apuradoras.

Vistos, etc.

O Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no ofício de fls. 2, solicita destaque de

crédito para ocorrer ao pagamento, em caráter extraordinário aos membros da Comissão Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral, e funcionários que auxiliaram os seus trabalhos.

Este Tribunal Superior Eleitoral, pelas Resoluções ns. 4.163 de 19-12-50 e 4.174 de 22 de dezembro de 1950, já estabeleceu que, em face do disposto no art. 193 do Código Eleitoral, os Membros das Comissões Apuradoras não fazem jus à gratificação especial pelos trabalhos de apuração,

Pelo que,

Resolvem, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar o destaque solicitado. Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 28 de abril de 1952. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 24-8-56).

RESOLUÇÃO N.º 5.263

Consulta n.º 601 — Classe X — Bahia

O desembargador ou juiz aposentado perde com a aposentadoria a qualidade de membro do Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc:

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional da Bahia consulta, por telegrama, se Desembargador eleito suplente de Tribunal Regional e havendo sido aposentado, na Justiça Comum, permanece, à despeito disso, nessa qualidade, devendo ser convocado, quando necessário; ou, ao contrário, se deverá ser substituído, mediante eleição do Tribunal de Justiça.

Isto posto,

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, responder negativamente à consulta, de vez que a função de magistrado, nos Tribunais Eleitorais é consequência da sua qualidade de juiz em atividade, na Justiça Comum; a condição de magistrado eleitoral é decorrente desta à qual é adjeta. Desaparecida a primeira investidura, automaticamente é perdida a qualidade de membro da Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 4 de maio de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 21-8-56).

RESOLUÇÃO N.º 5.272

Consulta n.º 565 — Classe X — Distrito Federal

Não se procede à eleição para suplente, não estando também vago o cargo do respectivo senador

Vistos, etc.:

No Processo n.º 570, encontra-se ofício da Presidência do Senado Federal, comunicando a este Tribunal Superior a concessão da licença ao Senador Moisés Lupion, pelo prazo de 60 meses, para o fim de exercer o cargo, para que foi eleito, de Governador do Estado do Paraná, aditando, mais, não haver suplente a convocar, pois o Sr. Aló Guimarães, suplente daquele Senador, fora também escolhido, no mesmo pleito, senador pelo referido Estado, tendo sido empossado, em 1 de fevereiro, como titular de uma das outras duas cadeiras da representação do Paraná, no mesmo Senado. Considera ainda o ofício que a representação do Paraná, ficará assim, desfalcada, durante a licença do Sr. Moisés Lupion, salvo se o Tribunal Superior determinar se proceda à eleição para o preenchimento da vaga de suplente; embora o mesmo Tribunal em sessão de 4 de setembro de 1950, pela Resolução n.º 3.686, já tenha decidido que a renúncia do suplente, havendo senador, não se preenche, Pede assim, a Presidência do Senado o estudo, por este

Tribunal, dêse caso novo, de haver ou não eleição para suplente.

Na presente consulta do P. S. D., em processo apenso ao primeiro de n.º 570, a pedido do Doutor Procurador Geral, deferido, sustenta esse partido o ponto de vista de que, no caso de se considerar a vaga, apenas, de suplente de senador, deverá haver eleição, para essa vaga de suplente; mas somente para suplente partidário, ou seja, concorrendo à eleição apenas o partido a que pertença o senador, de cuja substituição se trata (fls. 8). Invoca a Resolução n.º 1.303-46, referente à eleição de suplentes dos senadores anteriormente eleitos em 1945, por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 11, § 2.º, letra c.

Sobre o ofício da Presidência do Senado e sobre esta consulta do PSD, assim opinou o Dr. Procurador Geral, que deu parecer conjunto, porque a matéria é conexa:

“A espécie dos autos é regida pelo parágrafo único do art. 52, da Constituição, o qual determina que, nos casos de existir impossibilidade de ser exercido o mandato pelo Senador, ali especificado e não existindo suplente, realizar-se-á nova eleição para suprir a vaga; salvo se faltarem menos de nove meses para o término do período, sendo de assinalar haver aquela disposição constitucional, que tão minuciosamente previu e regulou a hipótese de inexistir representante de qualquer espécie, do Estado, não emitiu qualquer regra para solucionar o caso da existência de Senador e inexistência de suplente.

E porque não o fez? A solução é simples e encontra-se no preceito do art. 60, § 4.º, da mesma Lei Maior, segundo o qual o suplente é eleito com o Senador. Dito preceito estabelece regra de ordem fundamental, que é de ser interpretada em conjunto com o disposto no comando do art. 52 do Código Eleitoral, determinando seja feito o registro do Senador juntamente com o do seu suplente partidário, resultando da interpretação simultânea dessas regras a consequência lógica de não ser lícita a simples eleição do suplente devido ao fato de, entregue ao partido que elegeu o Senador a indicação do suplente, tornar-se-ia o pleito verdadeira farsa, pois bastaria o candidato votar em si mesmo para obter o único voto necessário à sua eleição.

Não colhe, neste ponto, a objeção levantada pelo Partido Social Democrático, no sentido de já haver este Egrégio Tribunal Superior solucionado de maneira diversa hipótese semelhante à presente, quando, através a Resolução n.º 1.303, de 3 de dezembro de 1946, baixada para por em execução os preceitos da Constituição então recém-promulgada, determinou se fizesse o registro de três nomes para a escolha do suplente partidário dos dois senadores eleitos em 1945, pois, nesse caso, havia que obedecer ao disposto no art. 11, § 2.º, inciso I, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual determinou se realizasse, juntamente, com a escolha dos Governadores e Deputados às Assembleias Legislativas dos Estados, a eleição para os suplentes partidários dos Senadores já escolhidos no pleito anterior à realização da Assembleia Constituinte.

Vemos, conseqüentemente, não ser aplicável à espécie dos autos o preceito do artigo 7.º da Resolução n.º 1.303 deste Egrégio Tribunal, tendo em vista haver sido o mesmo motivado por regra de ordem transitória, como são os preceitos contidos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecidos com a única finalidade de adaptar os comandos da ordem jurídica até então em vigência, mas perdendo qualquer eficácia com sua realização e, portanto, não mais podendo ser aplicados, pois constituem exceções aos princípios contidos na própria Constituição.

Face ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal comunique ao Senado Federal inexistirem motivos que justifiquem a

realização de pleito para a escolha do suplente de Senador e resposta negativamente a todos os itens da consulta do Partido Social Democrático".

Apreciou, portanto, a questão de ser ou não necessária eleição para vaga, apenas, de suplente, persistindo, no cargo, o senador, isto é, continuando o respectivo titular.

Esta, a questão sobre a qual consulta o Senado e sobre a qual consulta o PSD.

Com referência à dúvida suscitada no ofício do Senado Federal, quanto à realização ou não da eleição apenas para suplente, persistindo o titular, o Tribunal Superior Eleitoral já tomou deliberação, unânime, em sentido contrário, na sua Resolução número 3.686, de 14 de setembro de 1950, que se encontra publicada no "Boletim Eleitoral" n.º 11, páginas 11 e 12, da qual foi relator o Sr. Ministro Sá Filho. Nessa decisão, o assunto foi assim decidido:

"Não se procede à eleição de Senador, para substituir o que renunciou, desde que o cargo de Senador esteja ocupado".

Esta é a ementa.

O acórdão é o seguinte:

"Comunica o Senado Federal, ter-se verificado a renúncia do Suplente de Senador, eleito pelo Partido Social Democrático, no Estado do Maranhão.

Atendendo a que a Constituição, no art. 52 e seu parágrafo único, cogita da convocação do Suplente para preenchimento da vaga de Deputado e Senador e manda que, não havendo o Suplente, se procederá à eleição, caso não faltarem menos de nove meses, para o término do período;

Atendendo a que, da mesma forma, o Código Eleitoral somente providencia, para a eleição, quando não haja Suplente e não manda proceder a eleição para Suplente exclusivamente (arts. 63 e 121 da Lei n.º 1.164, de 1950).

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, acusando a comunicação, declarar que não se procederá à eleição de Suplente de Senador, para substituir o que renunciou desde que o cargo de Senador está ocupado".

Este acórdão, unânime, foi tomado em 4 de setembro de 1950, quando já vigente o novo Código Eleitoral.

Argumenta, pois, o nosso antigo acórdão com o artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal e com os artigos 63 e 121 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Geral, no seu parecer, já lido, completa aquela argumentação, invocando, ainda, o disposto no art. 60, § 4.º, da Constituição Federal.

Deve ser mantida a orientação deste Tribunal Superior, tão bem apoiada nos argumentos da Resolução n.º 3.686 e no parecer do Dr. Procurador Geral.

Realmente, ao contrário do que sustentou o P. S. D., na consulta, a Constituição Federal não foi omissa em prever eleições, apenas, para suplente, permanecendo ocupado o cargo de senador. O artigo 52 da Constituição foi claro e explícito em só mandar fazer as eleições de suplente conjuntamente com a do respectivo senador. No texto em causa, prevê-se as diversas funções do suplente: as de substituição, no caso do art. 51 e no de licença; e as de sucessão, em caso de vaga.

Entretanto, o parágrafo único, ao mandar fazer eleições, só previu o caso da inexistência de suplente, para o que a Constituição manda preencher a vaga, isto é, o caso em que a eleição será para senador e respectivo suplente; por isso, o parágrafo único conclui dizendo que o deputado ou senador eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante.

Distingue, pois, o texto constitucional as hipóteses de inexistência de suplente, para determinar eleição, apenas, no caso de vaga, e não no caso de licença do respectivo senador.

O histórico do texto o confirma. A redação primitiva, não sendo tão clara poderia permitir a eleição, apenas, do suplente, e, por isso, combateu-a, na Comissão Constitucional, o ilustre deputado Gustavo

Capanema, declarando, conforme se vê do livro do eminente Ministro José Duarte, no volume 2.º, Comentários ao art. 52.

Na Comissão Constitucional o deputado Gustavo Capanema, impugnando a primitiva redação do atual art. 52, disse o seguinte: "Parece absurdo que o Tribunal mande realizar eleições para suplente".

O sistema da Constituição também valoriza a exegese exposta.

Dispõe o art. 60, § 4.º, da Constituição:

"Art. 60. O Senado Federal compõem-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário".

.....
§ 4.º Substituirá o senador ou suceder-lhe-á nos termos do art. 52, o suplente com êle eleito".

Dá assim, ao suplente as funções de substituto e de suplente de senador e determina que o suplente será eleito com o mesmo senador. Se se admitisse eleição para suplente, por exemplo, com o fim apenas de substituir um senador licenciado, ela não se faria com a do senador, mas isoladamente. Então, assim, sincronizados os preceitos do art. 60, § 4.º, e do art. 52, parágrafo único. Esses textos, sistematicamente interpretados, coincidem em distinguir, de modo expresso, as duas hipóteses: a primeira, de inexistência de suplente, para simples substituição, continuando o titular no cargo, e em que não haverá eleição, pois seria apenas eleição para suplente; a segunda, de inexistência de suplente, para sucessão, para preenchimento da vaga, em que desapareceu, também, o titular, hipótese em que haveria eleição para os dois cargos, de senador e seu suplente.

Doutra parte, compreende-se que se faça nova eleição, desfalcada, definitivamente, a representação do Senado, para a vaga de senador e na inexistência do suplente. Já o mesmo motivo cessa, no caso de desfalque transitório, temporário, de senador, apesar de inexistência do suplente.

A legislação ordinária bem interpretou os textos constitucionais, não prevendo, em dispositivo algum, eleição exclusivamente para suplente; ao contrário, o Código Eleitoral dispõe, apenas, sobre eleição conjunta do senador e respectivo suplente. É o que se configura do que preceitua o Código Eleitoral, no art. 63:

"Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, fazer-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período do mandato".

Quer dizer: o art. 63 reproduz o art. 52 da Constituição, com a mesma orientação; repetiu o texto constitucional admitindo a eleição apenas no caso de vaga. Não quiz a eleição única do suplente, mas, ainda determinou o Código Eleitoral, no art. 52:

"O registro de candidato a senador será feito com o do seu suplente partidário".

E no art. 121:

"As vagas que se derem na representação de cada partido serão preenchidas pelos suplentes do mesmo partido".

A eleição é, pois, sempre conjunta do senador e de seu suplente partidário. Uma eleição apenas de suplente partidário, com voto universal e secreto, é coisa estravagante, só compreensível em casos excepcionais, transitórios, de emergência, qual foi a hipótese prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1956, art. 11, n.º 11, n.º IV, visando dar suplentes previstos na nova Constituição a senadores eleitos anteriormente, em 1945, quando inexistia o cargo de suplente.

Conseqüentemente, deve-se responder à Presidência do Senado Federal, sobre o que perguntou da seguinte maneira: não se procede à eleição para suplente, não estando também vago o cargo do respectivo senador.

Quanto à consulta do Partido Social Democrático, preliminarmente, o relator deste acórdão dela não conheceria, porque se trata de caso concreto manifesto. Mas, a conhecer-se, a resposta, será a mesma dada à Presidência do Senado Federal: não

se procede à eleição para suplente, não estando também vago o cargo do respectivo senador.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimemente, responder à consulta do Partido Social Democrático, que não se procede à eleição para suplente, não estando também vago o cargo do respectivo senador.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão 24-8-56).

RESOLUÇÃO N.º 5.340

Processo n.º 670 — Classe X — Distrito Federal

Regula a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere a letra "b" do art. 12 do Código Eleitoral, resolve baixar as seguintes Instruções:

Art. 1.º Os juizes dos Tribunais Eleitorais, efetivos e substitutos, servirão obrigatoriamente por dois anos, a contar da data da posse, e facultativamente, por mais um biênio, desde que reconduzidos pelo mesmo processo da investidura inicial.

Art. 2.º Nenhum juiz poderá, na mesma qualidade, servir no mesmo Tribunal por mais de dois biênios consecutivos.

§ 1.º Consideram-se consecutivos dois biênios, ininterruptos, ou não, contados da data da posse inicial, salvo se entre ambos houver interrupção igual ou superior a dois anos.

§ 2.º O prazo de interrupção de biênios, para os efeitos deste artigo, poderá ser reduzido somente no caso de inexistência de outros juizes com os requisitos legais.

Art. 3.º O disposto no artigo anterior e seus parágrafos aplica-se, igualmente ao que tendo sido juiz efetivo vier a ser eleito ou nomeado juiz substituto, do mesmo Tribunal.

Art. 4.º A posse dos juizes dos Tribunais Eleitorais, a se realizar dentro no prazo de trinta dias da publicação oficial da escolha ou nomeação, dar-se-á, a de juiz efetivo, perante o Tribunal pleno e a de juiz substituto, perante a sua Presidência, lavrando-se, sempre, o termo competente.

Parágrafo único: O prazo para a posse poderá ser prorrogado, pelo Tribunal respectivo, até mais

sessenta dias, desde que assim o requeira o juiz a ser compromissado.

Art. 5.º Durante as licenças ou férias individuais dos juizes efetivos, bem como no caso de vaga, serão obrigatoriamente convocados os substitutos, na ordem de antiguidade, dentro das respectivas categorias; nas faltas eventuais ou impedimentos, somente serão convocados os substitutos se assim o exigir o *quorum* legal.

Art. 6.º No cômputo dos prazos, em relação ao primeiro biênio serão deduzidos as licenças ou afastamentos legais, salvo férias; mas o segundo biênio se contará a partir do seu início, sem desconto de qualquer afastamento.

Art. 7.º Compete ao Tribunal Eleitoral a que pertencer o juiz renunciante a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral, antes do transcurso do primeiro biênio.

Parágrafo único. Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral, o magistrado que se aposentar.

Art. 8.º Vinte dias antes do término do biênio ou imediatamente após a verificação de vaga, a Presidência do Tribunal Eleitoral comunicará a ocorrência ao Tribunal competente para a escolha, esclarecendo expressamente, naquele caso, tratar-se do término do primeiro ou do segundo biênio.

Parágrafo único. No caso de término dos mandatos dos juizes da classe dos juristas, a comunicação a que se refere este artigo será feita com a antecedência de sessenta dias.

Art. 9.º Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio não haverá necessidade de nova posse, a ser exigida apenas quando houver interrupção do exercício. Naquela hipótese, será suficiente uma anotação no termo da investidura inicial.

Art. 10. Mesmo terminados os respectivos mandatos, os juizes dos Tribunais Eleitorais poderão ser convocados para o julgamento de feitos a que estejam vinculados pela aposição do "Visto", ou por haver sido iniciado o julgamento com a sua participação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 28 de agosto de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos*, Relator, com restrições quanto ao art. 7.º. — *Rocha Lagoa*, com restrições quanto ao art. 3.º. — *Haroldo Valladão*, com restrições quanto ao parágrafo único, do art. 7.º. — *José Duarte Gonçalves da Rocha*. — *Antônio Vieira Braga*, com restrições quanto ao parágrafo único do art. 7.º. — *Macedo Ludolf*.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada no Diário da Justiça de 1-9-1956).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.989 — DISTRITO FEDERAL

Relator: O Sr. Ministro Orozimbo Nonato.
Recorrente: João Caruso Scuderi.
Recorrido: Superior Tribunal Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato (Presidente) — Contra acórdão do Superior Tribunal Eleitoral, impetra-se mandado de segurança nos termos da inicial de fls. 2-4:

"João Caruso Scuderi, brasileiro, casado, advogado, deputado estadual no Estado do Rio Grande do Sul, por seu procurador infra-escrito, residindo no Hotel Serrador, apartamento n.º 1.121, consoante respectivo instrumento incluso por certidão, vem, pelo presen-

te, impetrar mandado de segurança em seu favor contra a veneranda decisão desta Colenda Corte em acórdão a ser prolatado no Recurso Eleitoral n.º 120, Classe IV, ora em processamento, que lhe negou registro, em sessão extraordinária de ontem, como candidato à Assembléia Legislativa Sulriograndense, por ser brasileiro naturalizado, para o que passa a expor e requerer o seguinte:

Preliminarmente: — O presente pedido tem cabimento no Art. 141, § 24, da Constituição Federal e nos Artigos 1.º e 7.º, inciso II, da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Na forma do Art. 120 da Magna Carta, consoante jurisprudência de nosso Pretório Excelso, não cabe recurso do v. aresto, circunstância essa que, ao contrário sensu, caracteriza a hipótese do Art. 5.º da aludida Lei n.º 1.533.

Violando o r. aresto direito líquido e certo garantido pela Constituição e dele não cabendo recurso, impõe-se o reexame de seus

fundamentos através este mandamus, o qual encontra assento em doutrina já firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal — (V. Mandado de Segurança n.º 2.086, do Rio Grande do Sul, *in* Arq. Jud., v. CX, n.º 2, maio de 1954, pág. 155); e (Rec. Ext. Eleitoral n.º 19.520, do DF., *in* Boletim Eleitoral n.º 38, pág. 68).

O fato de ofensa a princípios fundamentais da organização nacional como são os de declaração de direitos e vedação no distinguir entre brasileiros, salvo as exceções taxativamente enumeradas, tornou-se palpável.

Consoante a Resolução n.º 4.757 de 20 de agosto próximo passado, baixando instruções para a apuração das eleições, e conforme o disposto no seu Art. 20, n.º 3, se a cédula contiver legenda e nome de candidato não registrado, inelegível ou de outro partido, apurar-se-á o voto somente para o partido cuja legenda constar da cédula.

Dada a relevância do presente pedido e da possível ineficácia da medida, caso seja deferida, impõe-se sua concessão liminar (Artigo 7.º, inciso II da Lei n.º 1.533) e, como seu corolário lógico, cumpre se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no sentido de ser determinado a todas as Juntas Apuradoras daquele Estado seja feita em separado a apuração dos votos dados ao impetrante, conservando-se as respectivas cédulas em invólucros fechados até definitivo pronuncial (Art. 18, § 3.º, da Resolução n.º 4.757 e Art. 102, § 1.º letras a, b e c e §§ 2.º e 3.º, do Código Eleitoral).

Os fundamentos doutrinários do presente mandado, a que tomamos a liberdade de nos reportar e considerar como fazendo parte integrante deste pedido, são os expostos, de modo magistral, pelo insigne Ministro Luiz Gallotti, no Recurso Extraordinário Eleitoral n.º 19.520, acima aludido.

No mérito: — Este Colendo Superior Tribunal Eleitoral decidiu, no Rec. Eleitoral número 120, Classe IV, do Rio Grande do Sul, confirmando acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que o impetrante, por ser brasileiro naturalizado, não pode candidatar-se à deputação estadual face à atual interpretação dominante do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A orientação, ora adotada, vai de encontro à jurisprudência desta mesma E. Corte, consoante se vê das Resoluções ns. 3.519 e 3.398, do Recurso n.º 217 e da Consulta n.º 197, sendo votos vencidos, na atual composição deste Alto Órgão, o Ministro Luiz Gallotti e o Desembargador José Duarte.

Sobre a exata inteligência do aludido Artigo 19, o debate tem sido vivo e profundo, merecendo a mais cuidada atenção dos eminentes juízes deste Colégio Judiciário, como de constitucionalistas eméritos.

Entendemos, *data venia*, que não só a sistemática de nossa Constituição Federal, como a própria letra e o espírito do referido Art. 19, foram mortalmente feridos pela interpretação que ora conduziu ao resultado vencedor no v. acórdão.

Juntando o memorial incluso, cujas razões damos aqui por reproduzidas integralmente, permitimo-nos dispensar de aduzir novas considerações a respeito de matéria tão palpitante.

Face ao exposto e para os devidos fins de direito,

Requer-se:

- a) a juntada da documentação ora inclusa;
- b) a extração e juntada oportuna de certidão do mandato de procuração e respectivo substabelecimento, constantes do Recurso Eleitoral n.º 120, já aludido;
- c) a concessão liminar do mandamus, por estar configurada a hipótese legal respectiva;

d) a notificação da autoridade coatora na pessoa do Sr. Ministro Presidente deste Colendo Tribunal;

d) a audiência do douto Procurador Geral da República;

f) após regularmente o feito processado, a sua concessão definitiva, para o efeito de ser autorizado o registro da candidatura a deputado estadual, no Rio Grande do Sul, do impetrante que já exerce dito mandato popular, como um ato de inteira procedência e reparadora — Justiça".

O feito foi distribuído ao eminente Sr. Ministro Afrânio Costa e o Exmo. Sr. Dr. Plínio Travassos, Digníssimo Procurador Geral da República, ofereceu o seguinte parecer:

"O recurso foi interposto com fundamento nas letras a e b do Art. 167 do Código Eleitoral e visa a reforma do V. Acórdão de folhas 115-117, do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que indeferiu o pedido de registro de Italo Zacaro e Nicolino de Lucca, como candidatos a Deputado à Assembléia Legislativa daquele Estado, por serem brasileiros naturalizados.

Quanto à letra a, não cabe o recurso, por isso que o V. Acórdão recorrido não ofendeu a letra expressa da lei, pois o que fez considerar implicitamente compreendida no Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a inelegibilidade dos naturalizados para o cargo de Deputado Federal.

Com respeito à letra b, somos pelo conhecimento do recurso, por haver dado o Venerando Acórdão recorrido, ao Art. 19 citado, interpretação diversa das que lhe deram as Vens. decisões proferidas nas Resoluções números 3.519, de 3-8-50 e 3.616, de 24-8-50. O disposto no citado Art. 19 tem provocado, ultimamente, interpretações divergentes, sendo certo que o Ven. Acórdão recorrido adotou a que tem prevalecido ultimamente nesta Egrégio Tribunal, como ressalta do seu confronto com as Vens. decisões proferidas por este Colendo Tribunal no Recurso n.º 217 e na Consulta n.º 197, procedente de Santa Catarina, ambas com o voto vencido do eminente Desembargador José Duarte, autor de excelente obra sobre a Constituição Federal de 1946.

Depois de tais pronunciamentos, manifestaram-se a favor da elegibilidade dos naturalizados para determinados cargos eletivos o eminente juriconsulto João Maranhão, grande autoridade em Direito Público Constitucional, tal como fizeram o eminente Benedito Costa Neto, que, como Deputado Federal, fez parte da Constituinte de 1946 e o acatado Professor Canuto Mendes de Almeida.

Foram também publicados nos jornais desta Capital vários artigos no mesmo sentido, tais como no "Diário de Notícias" de 2 do corrente mês e no "Correio da Manhã" de 7 de agosto próximo findo, além do artigo da autoria do Dr. Jaime de Assis Almeida, ilustre Diretor da Secretaria deste E. Tribunal, no "Jornal do Comércio" de 12 do corrente.

Da leitura que fiz dos douts trabalhos que venho de citar, convenci-me de que a melhor interpretação do referido art. 19 é a constante do voto vencido do ilustre Desembargador José Duarte, que se harmoniza com a decisão deste E. Tribunal, proferida em 3-8-1950, na Resolução n.º 3.519, que é a seguinte:

Resolução n.º 3.519 — Processo n.º 2.078 — Distrito Federal — Consulta — Os casos de inelegibilidade são unicamente os estabelecidos na Constituição da República. Assim, pode o brasileiro naturalizado candidatar-se a Prefeito e Vereador Municipal e Deputado Estadual, não a Deputação Federal.

O Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista a consulta de fls. 2, formulada pelo Delegado do Partido Trabalhista Nacional sobre

se cidadão naturalizado brasileiro pode candidatar-se a Vereador, Prefeito, Deputado Estadual e Deputado Federal, e

— Atendendo a que a Constituição da República de 1946 estabelece, no seu Art. 129, que são brasileiros:

1) os nascidos no Brasil, ainda que de "país estrangeiros, não residindo estes a serviço de seu país;

2) os filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil ou não o estando, se vierem a residir no País;

3) os naturalizados pela forma que a lei estabelecer;

4) os que adquirirem a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, ns. IV e V da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

— Atendendo a que, dispondo o Art. 131 da mencionada Constituição de 1946, que são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei, pareceria que os candidatos a qualquer cargo eletivo poderiam pertencer a qualquer das quatro hipóteses acima transcritas, dada a regra de que quem possui a capacidade eletiva ativa também tem a passiva; mas,

— Atendendo a que o Art. 38 da mencionada Constituição estabelece que entre as condições de eleição para o Congresso Nacional está a de ser brasileiro, unicamente nos termos das duas primeiras hipóteses, isto é, as do Art. 129, ns. I e II e estas duas mesmas hipóteses estão entre as condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República;

— Atendendo a que, por conseguinte, são essas as únicas exceções pela nossa Lei Magna à capacidade dos brasileiros naturalizados a se elegerem a cargos públicos;

— Atendendo a que, por outro lado, as condições de inelegibilidade são somente as que estabeleceu a dita Constituição nos seus Arts. 139 e 140;

— Atendendo, ainda, a que não é de se aceitar a objeção de que o legislador constituinte teria deixado às Constituições Estaduais a regulamentação das condições de elegibilidade a funções estaduais e municipais, por isso que como decidiu, em 3 de outubro de 1947, o E. Supremo Tribunal Federal, da Representação n.º 96, apresentada pelo então Dr. Procurador Geral, Dr. Teófilo Cavalcanti, é privativo do legislador federal estabelecer inelegibilidades (Arg. Jud., vol. LXXXV, páginas 120 e 146);

— Atendendo ao que a respeito tem decidido este Tribunal:

Resolve, por maioria, contra o voto do Ministro Djalma da Cunha Melo, responder à consulta de fls. 2, afirmativamente no que respeita aos cargos de Vereador, Prefeito e Deputado Estadual, isto é, que podem candidatar-se a esses cargos os brasileiros naturalizados, mas negativamente, quanto a Deputado Federal, *ex-vi* dos Arts. 38, parágrafo único e 129, §§ I e II da Constituição da República.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Júlio de Oliveira Sobrinho*, Relator. — *Djalma Tavares da Cunha Mello*, vencido.

Só os brasileiros referidos nos incisos I e II do Art. 129 da Constituição podem candidatar-se aos cargos eletivos referidos na consulta, pois que o teor do Art. 18 dessa mesma Constituição, o estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Superlei. Quando a Constituição, no Art. 5.º, inciso XV, letras a. e b, negue competência aos Estados para legislação sobre direito eleitoral, mesmo legislação complementar, subsidiária evidentemente

não se entende aí compreendida a competência para elaborar uma constituição, estabelecendo, na mesma, as condições de elegibilidade para os cargos eletivos na mesma criados.

Evidentemente, o Legislador Constituinte só cogitou das condições de elegibilidade para os cargos eletivos estaduais e municipais, cogitados, criados, pelo Constituinte Estadual, ficam à Constituição Estadual.

E a conclusão a que chegou decorre do seguinte: o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da representação n.º 96, reconheceu que a matéria respeitante à elegibilidade está incluída na indicada no Art. 5.º, n.º XV, letra a da Constituição Federal, que, no Artigo 6.º, a exclui da legislação estadual supletiva ou complementar.

Foi isso, aliás, salientado na Resolução n.º 3.519, já transcrita neste parecer.

E a Constituição Federal, como regra geral, considera inelegíveis os inalistáveis, que são:

I — os analfabetos;

II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos;

IV — os praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os sub-oficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior (Art. 138 combinadamente com o Art. 132 e seu parágrafo único da Constituição Federal).

São portanto elegíveis os alistáveis, que são os brasileiros maiores de 18 anos, entre os quais estão incluídos os naturalizados (Artigos 131, 138 e 129, ns. I e IV, da Constituição Federal);

É verdade que os naturalizados estão excluídos dos elegíveis para o Congresso Nacional e para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, como ressalta do Art. 38, parágrafo único, n.º I e do Art. 80, n.º I, da mesma Constituição. Mas não estabelece a Constituição Federal qualquer outra restrição com respeito ao exercício de cargos eletivos pelos naturalizados.

É certo que o Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece:

"São elegíveis para cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador, os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo". O que se depreende, porém, da leitura desse artigo, é que se quis ampliar as condições de elegibilidade para o Congresso Nacional, estendendo-se aos que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo.

Pela redação desse artigo se vê que é um dispositivo de caráter transeunte e, portanto, bem colocado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Realmente, o citado Art. 19 não foi feliz na sua redação, pois dos cargos de representação popular só exclui os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador, este referido pela primeira vez, e dos dois outros, para manter o disposto no art. 80, número I, da Constituição Federal.

O que não me parece lógico é que o dispositivo no citado Art. 19 tivesse o objetivo de *ampliar* as condições de elegibilidade para o Congresso Nacional, e de, ao mesmo tempo, *restringir* as respeitantes às Assembleias Legislativas, às Câmaras Municipais e aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respeito às quais a Constituição Federal silencia, não se podendo, por sua vez, admitir que se tenha como implícitamente compreendida entre as condições de elegibilidade para o Congresso Nacional, estabelecidas no n.º I, parágrafo

único do Art. 38 da Constituição Federal, as referências às Assembleias Legislativas, às Câmaras Municipais ou de Vereadores e aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeitos.

Como esclarece o ilustre Professor Canuto Mendes de Almeida, em parecer que emitiu sobre a interpretação do citado Art. 19 e que se encontra nos autos do Recurso Eleitoral número 116:

"Não se deve nem se pode inferir de uma norma explicitamente ampliativa de direitos, como é a do citado Art. 19, outra norma que seria implícita, restritiva de direitos, mormente em matéria de direito fundamental, visto como as normas restritivas de direitos devem ser expressas".

É esse o critério adotado na Constituição Federal, como ressalta da leitura dos Arts. 38, 80, 138, 139 e 140. Ainda como acentua o douto Professor acima citado:

"Mas é admissível inferir-se de tais restrições expressas de direitos a existência de tais direitos, não se pode nem se deve inferir da norma ampliativa que restitui elegibilidade expressa no Art. 19 citado, qualquer norma de elegibilidade, diversa daquelas que esse artigo meramente pressupõe, porque isso seria inferir da ampliação explícita restrições implícitas.

Não se pode nem se deve inferir, também, de uma norma transitória, outra norma permanente, visto como a vigência das normas transitórias cessa com o desaparecimento da condição transitória de sua incidência, independentemente de revogação, o que, no caso do citado Art. 19, limita a eficácia do dispositivo do tempo até o momento em que não mais exista qualquer das pessoas que "tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato".

Não há, pois, qualquer norma de inelegibilidade, implícita e permanente, que deva ou possa inferir-se do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativa aos casos de representação popular".

São do juriconsulto João Mangabeira os seguintes trechos do douto parecer publicado no "Correio da Manhã" de 12 do corrente, na parte referente à natureza do Art. 19:

"Mas para interpretar ou aplicar constitucionalmente o Art. 19 cumpre, antes de tudo, atentar na sua natureza. Uma disposição transitória é, por sua natureza e seu fim, destinada a uma vida efêmera, que se extingue com o fato transitório que ela tem por objetivo regular. Se assim não fôsse, estaríamos em face de uma disposição permanente, que é exatamente o seu oposto. Uma disposição constitucional transitória ou rege uma situação jurídico-política especialíssima, excluída por isso mesmo do corpo permanente da Constituição, ou restringe efêmeramente uma prescrição definitiva, para prover a uma situação passageira.

Uma constituição não pode ser e não ser ao mesmo tempo.

O pensamento do Constituinte, equiparando definitiva e permanentemente, em tudo, brasileiros natos e naturalizados, exceto nos casos especialíssimos que a Constituição especificou, não pode ser definitiva e permanentemente limitado pelas Disposições Transitórias, que em ato separado ele mesmo, no mesmo dia promulgou. As duas disposições de objetivos diferentes — as permanentes e as transitórias — têm de coexistir ajustando-se, segundo sua própria natureza. Assim, a disposição transitória não pode subsistir depois de desaparecida a situação passageira, a que viu regular. Seria transformá-la de transitória em permanente; e de uma permanência privilegiada, pois, sobre todas as outras desta categoria, teria proeminência e predomínio.

Não fora assim e o Art. 19 teria sido incluído nas Disposições Gerais. O que não é

possível, convém reafirmar, é transmutar em permanente uma prescrição que o Constituinte expressamente declarou provisória. Interpretar ou aplicar de outro modo o Art. 19 não é ler se não traser a Constituição".

Em face, pois, do exposto, sou por que se dê provimento ao recurso.

Distrito Federal, 15 de setembro de 1954".

O pedido foi instruído com acórdãos anteriores. O Superior Tribunal Eleitoral — Relator o Excelentíssimo Sr. Ministro Afrânio Costa, confirmou a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, negando registro ao recorrente como candidato à Assembleia Legislativa daquele Estado, por ser brasileiro naturalizado.

Foram votos vencidos os dos eminentes Senhores Ministro Luiz Gallotti e Desembargador José Duarte, encontrando-se o acórdão e respectivos votos vencidos a fls. 65-85.

Negado o writ, houve recurso para este Tribunal. Aqui, o Exmo. Sr. Dr. Plínio Travassos manteve o parecer de fls. 15-23 e opinou pelo provimento do recurso, pelos fundamentos dos doutos votos vencidos dos Exmos. Srs. Ministro Luiz Gallotti e Desembargador José Duarte.

É o relatório.

VOTO

No caso o fato apresenta-se desnublado de quaisquer dúvidas e nem constituiu objeto de discussão e debate do douto Tribunal Superior Eleitoral.

A questão envolve pura controvérsia de direito e a solução da mesma já agora se encontra achanada por uma recente decisão deste Supremo Tribunal, acompanhando voto fulgurante — sem qualquer lição — do eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Este Tribunal decidiu, por unanimidade, reformar o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, por entender que a restrição suscitada naquele acórdão pelejava contra a lei maior.

O assunto desoferece dúvida em face do artigo citado pelo impetrante. O Art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, porém, traduz uma vedação.

Discute-se se ele é um complemento das exceções ou se exprime regra excepcional ou contraditória, como os preceitos de ordem pública.

Se se concluisse pela contradição irreduzível dos textos, incompatibilidade invencível entre o preceito de destinação contingente e passageiro com o permanente e capital, a solução seria a prevalência deste último.

É verdade que os antigos exegetas, em face da lei antiga, diziam que, na ocorrência de duas disposições contrárias, devia prevalecer a última, por ser a que traduzia o pensamento definitivo do legislador. Mas os modernos juristas, como Ferrara, entendem que, quando é impossível eliminar a dúvida, o texto principal, cabedal, cuja regra domina a matéria, é que deve prevalecer, e não o texto secundário, o acessório. Aconselham, porém, que se deve fazer um esforço maior da marca, a fim de que os textos se concilitem, porque a interpretação que leva a anular a lei é excepcional, constitui anomalia, somente suportável quando a conciliação dos textos for impossível, às inteiras.

Deve-se atribuir ao legislador, antes haver aberto uma exceção à regra geral, que perpetrado uma contradição.

A lição de Stolfi, nesse sentido, é geralmente seguida. A lei é ordem e o legislador não pode, no mesmo tempo, despedir ordens contraditórias.

Mas, no caso, inexistente contradição. E nem se abriu qualquer exceção. Existe, uma regra permanente, em que se traçam as incompatibilidades, as vedações, as ordens normais; por outro lado, existe um preceito constitucional transitório, uma vedação que limita, angustia em âmbito estreito, a elegibilidade.

As regras transitórias quase sempre exprimem uma adaptação, um regime de transição entre o passado e o futuro.

Assim, os que entenderam que a vedação do Art. 19 só existe naquele caso a que se refere a lei transitória — e este é o modo de pensar do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães entre nós, julgam que a regra de exceção não pode prevalecer contra a regra geral de acesso aos cargos públicos.

O que venho de dizer é quase inútil, ocioso e *erubundantia*, porque o voto do eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa exauriu o assunto em todos os seus aspectos e a ele me reporto, dando provimento ao recurso.

Ainda sob o aspecto do registro não concedido, o mandado tem razão de ser e o provimento do recurso é no sentido de legitimar e manter o registro.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 2.637

Mandado de Segurança n.º 88 — Distrito Federal

A alegação de incompetência do T. S. E. para conhecer de mandado de segurança sobre matéria administrativa não procede, como se vê do V. Acórdão n. 1.455. — A efetivação, sem concurso, de funcionários interinos, mandado contar para todos os efeitos o tempo de internidade, fere direito líquido e certo dos impetrantes e contraria dispositivos legais, impondo-se a concessão do mandado de segurança.

Impetrantes: José Chebedim e outros.

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

José Chebedim e outros colegas seus, cujos nomes constam da petição inicial, integrantes da carreira de "Auxiliar Judiciário da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; pedem mandado de segurança contra o ato daquele Colendo Tribunal, que mandou contar para todos os efeitos, em favor dos antigos dactilógrafos, agora pertencentes à carreira de "Auxiliar Judiciário" daquele Ilustre Tribunal o tempo em que serviram como interinos.

A fls. 45, *Sérgio Luiz Vianna Carneiro de Mendonça* e outros, requereram a sua admissão como litisconsortes dos impetrados, tendo, nas razões de fls. 47-48 alegado que este Egrégio Tribunal é incompetente para conhecer do caso, por não se tratar de matéria eleitoral e sim de matéria administrativa.

Essa preliminar tem provocado muita discussão nos Tribunais Eleitorais e decisões divergentes.

Este Egrégio Tribunal, porém, já firmou a sua competência para conhecer de casos como o em exame, no julgamento do mandado de segurança n.º 59, depois de grande discussão, da qual resultou o V. Acórdão n.º 1.455, de 4-5-1955, como consta do *Boletim Eleitoral* n.º 53, a págs. 352-357.

Somos, por isso, pelo conhecimento do pedido inicial.

E, quanto ao mérito, há que ponderar o seguinte:

O ato malsinado do Ilustre Tribunal *a quo* decorreu de um outro seu, que mandou lavar os atos de nomeação efetiva de dactilógrafos, alguns dos quais ocupavam interinamente os mesmos cargos há quatro anos.

O eminente Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, já aludido — Desembargador Eurico Paixão assim esclarece o procedimento daquele Tribunal, com respeito à dita efetivação:

"Trata-se do seguinte: em 1950, determinou-se a abertura de concurso para a carreira de Dactilógrafos, ao qual tinham que se submeter, até por ofício, os funcionários interinos, de acórdão com a lei. Eram 25 funcionários nomeados interinamente que ficaram na obrigação de submeter-se a concurso. A inscrição desses funcionários interinos era de ofício. Isso, hoje, é muito comum na administração pública. Abriu-se o concurso e inscre-

veram-se mais ou menos 300 candidatos. Succedeu, porém, que esse concurso não se realizou. Em 1954, a Secretaria deste Tribunal fez uma representação ao então Presidente, comunicando que o concurso havia sido aberto em 1950, haviam publicado edital para o concurso, tinham-se inscrito 300 e tantos candidatos, mas o concurso não havia sido realizado. Passamos quatro anos da abertura do concurso nenhum candidato inscrito reclamou contra a não realização do mesmo. Havia alguns interinos com quatro anos de exercício interino no cargo. A Secretaria fez essa representação que está nos autos, a qual será dada a conhecer, quando da leitura do relatório. Nessa representação, a Secretaria sugeria duas soluções para o caso: a primeira, a da realização do concurso (naturalmente, com publicação de novos editais etc.) e a segunda, a efetivação dos funcionários que ocupavam interinamente os cargos. Fundamentava a Secretaria que aqueles funcionários já vinham exercendo as funções há quatro anos e que haveria um inconveniente com a abertura do concurso em 1954 devido a proximidade das eleições (estavam preparando as eleições para 1955). Dizia a Secretaria, na sua representação, que a abertura do concurso importaria na retirada dos funcionários das suas atividades".

Consta ainda das informações enviadas pelo referido Presidente do Tribunal *a quo*, que depois de feita tal efetivação, verificou-se a fusão dos quadros de *escriturários* e de *dactilógrafos*, para constituírem o quadro de "Auxiliar Judiciário", havendo, nessa ocasião subido *três letras* os funcionários que haviam prestado concurso, e *duas letras* os que foram efetivados após a internidade, mas sem concurso.

Da leitura dos votos dos eminentes Juizes componentes do aludido Tribunal Regional Eleitoral (fls. 24-44), conclui-se também que a referida efetivação foi feita por *equidade*, atendendo ao interesse do serviço no Tribunal, embora conhecida a exigência legal do concurso para o provimento dos cargos da carreira de dactilógrafos, assim como que a apostila nos títulos de efetivação dos dactilógrafos interinos mandando contar, *para todos os efeitos*, o tempo de internidade, era uma consequência da efetivação feita.

Embora da leitura de tais votos ressalte, ter havido a preocupação dos ilustres membros do Colendo Tribunal *a quo* de não prejudicarem os Impetrantes. o que devemos examinar agora é se eles têm direito líquido e certo ao que pedem, ou seja, se eles podem se insurgir contra as mencionadas apostilas.

Somos pela resposta afirmativa, por isso que reconhecido como foi que tais apostilas decorreram de um ato praticado por *equidade*, — o da efetivação dos dactilógrafos sem a prestação do concurso exigido por lei para provimento de tais cargos, possível não é, a nosso ver, estender aos funcionários efetivados sem concurso a vantagem conferida por lei *tão somente* aos que forem nomeados em virtude de concurso, pois, além de contrariar flagrantemente os dispositivos legais a esse respeito (§ 2.º do art. 45 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União e parágrafo único do art. 21 do Regulamento de Promoções), ofende o direito adquirido pelos fun-

cionários do mesmo quadro que hajam feito concurso, protegidos pelo disposto no § 3.º do art. 141 da Constituição Federal, *in verbis*:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Amparados, portanto, como se encontram Impetrantes pelos dispositivos legais e constitucionais acima indicados, são, a nosso ver, merecedores de serem assegurado o seu direito por meio de mandado de segurança.

Assim, somos pelo deferimento do pedido inicial. Distrito Federal, 24 de julho de 1956. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 2.645

Recurso n.º 989 — Classe IV — Bahia — Salvador

Partidos Políticos: As comissões de reestruturação não podem ser registradas pela Justiça Eleitoral, por não serem órgãos executivos dos respectivos partidos.

Recorrente: P. T. B.

Relator: Ministro Cunha Vasconcelos Filho.

O V. Acórdão recorrido, de fls. 48-54, houve por bem indeferir o pedido do Partido Trabalhista Brasileiro, de registro dos nomes dos componentes de uma Comissão Executiva Provisória, destinada a reestruturar no Estado da Bahia o mesmo Partido.

Tal decisão foi tomada de acordo com o parecer de fls. 32-43 do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, que se baseou, inclusive, na Resolução número 4.743, deste Colendo Tribunal Superior, publicadas a págs. 577-583 do *Boletim Eleitoral* n.º 56.

A ementa do V. Acórdão recorrido é a seguinte:

"A tese de que, por serem os Estatutos de um Partido aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, podem eles criar órgãos ou comissões reestruturadoras sucetíveis de registro não é certa nem verdadeira, por isso que prevê, apenas, a Lei n.º 1.164, de 24 de julho de

1950 em condições que tais — Art. 139 — os respectivos Diretórios.

Se são irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, ressalvadas as que declararem a invalidade de Lei ou atos contrários à Constituição, as denegatórias de *Habeas-corpus* ou Mandado de Segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal. — Art. 13 — dúvida não há em como os debates sobre outros quaisquer assuntos, descarecem de reprodução ou crescente número para fixar jurisprudência.

A unidade, aí, vale por um assunto e se guilo constitui a melhor orientação para os Regionais".

Não conformado, o mesmo Partido Trabalhista Brasileiro recorre para este Colendo Tribunal Superior, com fundamento nas letras a e b do art. 16º do Código Eleitoral, alegando haver o V. Acórdão recorrido, não só divergido de jurisprudência, como ofendido o texto dos arts. 141, parágrafo primeiro 139, § 3.º; 136 e 137 do Código Eleitoral.

Não merece, porém, ser sequer conhecido o recurso, como demonstra o ilustre Dr. Procurador Regional, em seu jurídico pronunciamento de fls. 68-78 de vez que, ao contrário do que sustenta o Recorrente o Venerando Acórdão recorrido se limitou a interpretar os dispositivos legais dados como violados, e além disso decidiu, como vimos, de acordo com a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior, decorrente da referida Resolução n.º 4.743.

Realmente, as chamadas Comissões de Reestruturação, não são órgãos executivos dos partidos políticos, não devendo, portanto, ser registradas pela Justiça Eleitoral, muito embora a sua existência e constituição possam ser previstas nos Estatutos partidários.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento caso este Colendo Tribunal Superior dele entenda conhecer.

Distrito Federal, 14 de agosto de 1956. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Ceará

Em virtude da promoção a Desembargador do Dr. Luiz Gonzaga Alves Bezerra, assumiu o cargo de Juiz daquele Tribunal, o Dr. Vicente Bessa.

São Paulo

Em virtude do término do mandato do Desembargador Alexandre Delfino de Amorim Lima, foi escolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado e as-

sumiu o cargo de substituto, na classé dos Desembargadores, o Desembargador Octávio Guilherme Lacôrte.

Minas Gerais

Pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais foram suplenos os direitos políticos de Milton Jos dos Santos, nascido no município de Ponte Nova em virtude de recusa, por convicção religiosa, de prestação de serviço militar.

PATIDOS POLÍTICOS

Partido Social Progressista

Aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 27 de julho do corrente, ficou assim constituído, o novo Diretório Nacional do Partido Social Progressista:

Presidente, Adhemar de Barros; 1º Vice-Presidente, Olavo Oliveira; 2º Vice-Presidente, Kerginaldo Cavalcanti de Albuquerque; 3º Vice-Presidente, Deodoro de Mendonça; 4º Vice-Presidente, Sebastião Marinho Muniz Falcão; Secretário Geral, Arthur Boeris Audrá; Sub-Secretário Geral, Virgínia Santa Rosa; 2º Sub-Secretário Geral, Miguel Timponi; Tesoureiro Geral, Oswaldo Lacerda; 1º Tesoureiro, Asdrubal

Martins Soares; 2º Tesoureiro, Adalberto Cumplic de Sant'Ana; Procurador Geral, Mozart Lago; Consultor Jurídico, Antônio de Pádua Chagas Freitas; Diretor, Juvenal Lino de Matos; Diretor, Evandro Mendes Viana; Diretor, Daruz Rosés Paranhos de Oliveira; Diretor, Joaquim Coelho Júnior; Diretor, Erlino Salzano; Diretor, Arnaldo dos Santos Cerdeira; Diretor, Paulo Lauro.

Partido de Representação Popular

Pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi aprovada a nova composição do Diretório Nacional do Partido de Representação Popular:

Confere com o Original

Presidente, Plínio Salgado; Vice-Presidente, Vicente Meggiolaro; Vice-Presidente, Jorge Lacerda; Vice-Presidente, Luiz Compagnoni Vice-Presidente, Jamil Féres; Secretário Geral, Everaldo Leite Pereira; Sub Secretário Geral, Gil Afonseca de Alencar; Consultor Jurídico, Gaston Luiz do Rêgo; Vogais, Fernando Cochrane, Ponciano Stenzel dos Santos, Murillo Fontainha, Raimundo Barbosa Lima, Alberto Bittencourt Contrin Netto, Nelson Chiurco, José Cláudio Bocayuva Bulcão, Ordival Gomes, Pedro Nogueira Avila, Paulo Lomba Ferraz, Manoel José Ferreira, Carlos Nascimento, José Vilela Pedras, João Alfredo Correa de Oliveira Neto, Francisco Caldino Pereira de Mendonça, Renato Heinzelmann, Americo Ribeiro de Araújo, José Emílio Berla de Niemeyer, Gladstone Rodrigues Duarte, Abias Octávio Vieira, Álvaro Sardinha, Paulo Raposo Bandeira, Ramiro Lemos Correa, Aristóbulo Soriano de Melo, Ernani Lomba Ferraz, José Loureiro Júnior, Ophélio Stylita, José Ferreira Landim, Rubens Nogueira, Olavo Freitas Lustosa, Ibsen Marques, João Carlos Fairbanks, Nestor Pereira, Damiano Gullo, Félix Contreiras Rodrigues, Wolfran Metzler, Carlos Alberto Thomaz.

Partido Trabalhista Brasileiro

Em sessão do dia 31 de julho do corrente, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a nova compo-

sição do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro:

Getúlio Dorneles Vargas, Aarão Steinbrunck, Abilon de Souza Naves, Alaim Melo, Alberto Pasqualini, Aluzio Ferreira, Aluzio Moura, Américo Silva, Antônio de Barros Carvalho, Ary Pitombo, Arlindo Rodrigues, Bairton Gerardo Barreto, Fraz Joaquim Alves, Carlos Gomes de Oliveira, Carlos Jerreissate, Chagas Rodrigues, Clemens Sampaio, Cesário Coimbra, Claudomiro Moraes, Dinarte Dornelles, Doutel de Andrade, Eduardo Catalão, Elias Adaime, Elias Naclé, Edgard Bezerra Leite, Estácio Souto Maior, Fernando Ferrari, Fernando Nóbrega, Floriano Rubim, Francisco de Araújo Macedo, Francisco Monte, Geraldo Rodrigues dos Santos, Hamilton Cohim, Hermano de Sá, Hildebrando Bisaglia, Ilacir Pereira Lima, Ivete Vargas, João Goulart, João Lima Guimarães, João Lima Teixeira, Jonas Bahiense, Jardel Souza da Cruz, João Mota, José Alves de Azevedo, José Arthur da Frota Moreira, José Parsifal Barroso, José Raimundo Soares Silva, José Sete de Barros, Josué de Castro, Júlio Müller, Leodegário L. de Souza, Leonel Brizola, Leopoldo T. da Cunha Melo, Luiz Corrêa, Luthero Vargas, Manoel Vargas, Mário de Barros, Mathias Olympio Miguel Mendonça, Nelson Omegna, Newton Santos, Nilton Silva, Olavo Corrêa, Oscar Passos, Oswaldo Aranha, Paulo Baeta Neves, Paulo Sôter da Silveira, Plínio Ramos Coelho, Rafael Cruz Lima, Roberto Silveira, Romeu José Fiori, Rubens Berardo, Ruy Ramos, Saulo Ramos, Sizenando Nabuco, Tarcizio Miranda, Tuffik Zarour, Victor Issler, Walter Atayde, Wilson Padul.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 880-A, de 1955

Discussão única do Projeto n.º 880-A, de 1955, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 906.436,20, para atender a despesas com a Justiça Eleitoral correspondentes ao período de 1950 a 1954; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.

Encerrada a discussão.

O Presidente — Vou submeter a votos o seguinte

PROJETO

N.º 880-A — 1955

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito especial de Cr\$ 906.436,20 (novecentos e seis mil, quatrocentos e trinta e seis cruzeiros e vinte centavos), para atender à despesa com o pagamento de dívidas da Justiça Eleitoral, correspondentes ao período de 1950 a 1954, assim discriminadas:

PESSOAL

Salários de extranumerários:

Mato Grosso Cr\$ 13.500,00

VANTAGENS

Gratificações de natureza eleitoral:

Alagoas 97.500,00
Amazonas 34.500,00
Ceará 19.562,80

Espírito Santo	2.300,00
Maranhão	141.400,00
Paraná	152.800,00
Piauí	100.600,00
Rio Grande do Sul	689,00
São Paulo	21.450,00

Gratificação por serviços extraordinários:

Maranhão 20.838,20

Auxílio-doença:

São Paulo 2.580,00

INDENIZAÇÕES

Ajuda de custo:

Piauí 12.480,00

Diárias:

Ceará 12.530,00
Piauí 17.964,40

DIVERSOS

Substituições:

Bahia 17.200,00
Ceará 800,00
Paraná 49.960,00

Abono de emergência:

Minas Gerais 6.232,20

MATERIAL

Artigos de expediente:

Rio Grande do Sul 1.720,00

SERVIÇOS E ENCARGOS

Transportes:

Rio Grande do Sul 1.592,70

Assinaturas de órgãos oficiais:

Rio Grande do Sul 500,00

<i>Iluminação, Força motriz, etc.:</i>	
Ceará	4.225,90
<i>Publicações :</i>	
Rio Grande do Sul	74.911,60
<i>Salário-família :</i>	
Pernambuco	100,00
São Paulo	4.050,00
Ceará	8.300,00
<i>Despesas gerais com eleições :</i>	
Goiás	69.236,40
Minas Gerais	21.503,00
<i>Aluguel :</i>	
Ceará	360,00
Total	906.436,20

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OFICIO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Rio, 13 de dezembro de 1955.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Dispõe o parágrafo único do art. 199 da Lei número 1.164, de 24-7-50 (Código Eleitoral) que os pedidos de créditos adicionais para os órgãos da Justiça Eleitoral sejam encaminhados ao Congresso Nacional, em relações organizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2. Em cumprimento ao citado dispositivo este Tribunal Superior houve por bem apreciar solicitações que lhe foram dirigidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, atinentes a dívidas de exercícios findos, plenamente justificadas e, pela Resolução nº 5.108, de 28-9-55, proferida no processo nº 405-55, manifestou-se favoravelmente no sentido de ser providenciada a abertura de um crédito especial, no valor de Cr\$ 906.436,20 destinado à liquidação das referidas dívidas, contraídas no período de 1950 a 1954, acima discriminadas :

3. Cumpre acrescentar que foi devidamente examinado cada um dos pedidos dos créditos indicados, à vista da legislação em vigor, considerando-se, também, que o direito creditório será demonstrado no processamento da liquidação da despesa a ser feito perante a Estação Pagadora a que fôr distribuído o crédito nos termos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

4. A vista do exposto, tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências a abertura do crédito especial de Cr\$ 906.436,20, transmitindo a essa Casa Legislativa o anexo ante-projeto de lei para esse fim.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossas Excelências a segurança da minha mais alta consideração. — *Lutz Gallotti*, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O Tribunal Superior Eleitoral solicita o crédito de Cr\$ 906.436,20 para atender a despesas com a Justiça Eleitoral, correspondente ao período de 1950 a 1954.

Esclarece na Mensagem que submeteu os pedidos dos Regionais a rigoroso exame e só atendeu ao que satisfazia as condições legais.

Entre as despesas relacionadas há algumas que não podiam ser feitas, sem recursos orçamentários. São elas referentes a extranumerários, diárias, artigos de expediente, assinaturas de órgãos oficiais, publicações e aluguel. Pelo Código de Contabilidade Pública essas despesas devem ficar na dependência dos recursos orçamentários ou concessão de créditos adicionais. As outras são despesas que podiam ser feitas para posterior regularização.

Ocorre, porém, que o montante das primeiras é de pequeno valor: Cr\$ 121.486,00. É, naturalmente, só por isso, o Superior Eleitoral as admitiu para regularização. Esse Tribunal é um dos poucos que zelam na aplicação dos dinheiros públicos e impedem despesas supérfluas ou ilegais. Temos por ele a maior das considerações.

Opinamos pois pela aprovação do projeto, tal como é proposto.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1956. — *João Agripino*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em reunião realizada a 26 de junho de 1956, resolveu, por unanimidade, opinar pela aprovação do projeto nº 880-55. Votaram os seguintes deputados: Cesar Prieto, Presidente, Chalbaud Biscaia, Aliomar Baleeiro, Milton Brandão, Último de Carvalho, Pereira Diniz, Georges Galvão, Nelson Monteiro, Pereira da Silva, Odilon Braga, João Abdalla, Vitorino Corrêa, Geraldo Mascarenhas, Edgar Schneider, Lino Braun e Maurício de Andrade.

Sala Rêgo Barros, em 26 de junho de 1956. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Georges Galvão*, Relator.

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE — O projeto vai à redação final.

(D.C.N. — Seção I. — Dias 26-7-56 e 23-8-56).

Projeto n.º 1.288-C, de 1956

Votação em segunda discussão do Projeto nº 1.288-C, de 1956, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Eleitoral da Bahia e dá outras providências. Parecer sobre emendas de segunda discussão da Comissão de Constituição e Justiça favorável às de ns. 1 e 2, com subemenda à de nº 3 com emenda da Comissão de Finanças favorável às referidas emendas de plenário.

O SR. PRESIDENTE — Ao projeto, quando em segunda discussão, foram apresentadas as seguintes

EMENDAS

Nº 1

Ao art. 9º e à Tabela (Capítulo das Funções Classificadas).

Substitua-se a expressão :

"bem como uma função gratificada de Assistente do Diretor Geral símbolo FG-4" por "bem como uma função de Secretário da Corregedoria Eleitoral, símbolo FG-4".

Nº 2

Acrescente-se onde convier :

Art. Os funcionários que em virtude desta Lei forem aproveitados no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, contarão como tempo de serviço público federal, para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Cíveis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e artarquias.

Nº 3

Ao art. 10.

Redija-se assim :

Para completar o Quadro de que se ocupa esta Lei serão aproveitados e efetivados mediante concurso interno de provas ou de títulos, os funcionários interinos com mais de 5 anos de serviços prestados ao Tribunal Eleitoral e para o preenchimento das vagas porventura existentes, ainda mediante a mesma prova, os extranumerários e contratados com mais de dois anos de serviço à Justiça Eleitoral".

O SR. PRESIDENTE — A Comissão de Constituição e Justiça, opinando sobre a matéria, manifestou-se favoravelmente às emendas de ns. 1 e 2, e de nº 3 ofereceu a seguinte

SUBEMENDA

Dê-se ao art. 10 do projeto a seguinte redação:

Art. 10. Para completar o Quadro de que se ocupa esta Lei serão aproveitados e efetivados, mediante concurso interno de títulos organizado pelo Tribunal, os funcionários interinos com mais de cinco anos de serviço ao mesmo Tribunal bem como os servidores estaduais ou municipais que estejam à disposição e prestando efetivo serviço ao citado órgão por tempo nunca inferior a cinco anos. As vagas restantes deverão ser preenchidas, mediante concurso interno de provas ou de títulos também organizado pelo Tribunal, pelos funcionários da Secretaria do Tribunal com mais de dois anos de interinidade bem como pelos extranumerários e contratados com igual tempo de serviço ao Tribunal e ainda por servidores estaduais ou municipais que venham prestando interruptamente serviço à Justiça Eleitoral há mais de 5 anos, e apresentou, por sua vez, a seguinte

EMENDA

Acrescente-se ao § 1º do art. 2º depois da palavra "antiguidade", o seguinte: "dispensado, para as primeiras promoções decorrentes desta Lei o interstício a que se refere o art. 42 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União" (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE — Vou submeter a votos as emendas de ns. 1 e 2, com parecer favorável

Aprovadas.

Em votação a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à emenda nº 3.

Aprovada.

Agora, vou submeter a votos o

PROJETO

Aprovado.

O projeto vai à redação final.

(D.C.N. — Seção I — 18-8-56).

Projeto n.º 1.672 de 1956

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário (Justiça Eleitoral) TRF — Ceará, o crédito especial de Cr\$ 76.993,00, para ocorrer à despesa que especifica e dá outras providências.

(Da Comissão de Finanças)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Of. 2.662:

Fortaleza, 21 de outubro de 1954.

Do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Ao Exmo. Sr. Dr. Nereu Ramos — DD. Presidente da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a relação anexa, que diz respeito a dívidas deste Tribunal Regional Eleitoral, nas quais são interessados funcionários de sua Secretaria, um Juiz Eleitoral e Auxiliares de Cartório, e cujo montante, abrangendo os dois últimos exercícios: 1952 e 1953 — sobre a importância global de Cr\$ 76.993,00 (setenta e seis mil novecentos e noventa e três cruzeiros), devidamente classificada, como adiante se lê.

Quanto aos funcionários trata-se de gratificações adicionais, por tempo de serviço, a que fizeram jus

2 Diretores de Serviço, símbolo PJ-5, em comissão, 1 Oficial Judiciário, classe J e 1 Porteiro, padrão I — os primeiros, na base de 25 %, e os dois outros, na de 15 %, sobre o respectivo vencimento.

a) Os Diretores de Serviço (um deles pertence ao Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, e o outro, ao Quadro da Secretaria deste T.R.E.) ex-vi do Decreto nº 35.690, de 18 de julho último, publicado no *Diário Oficial*, da União, de 23 do mesmo mês, passaram a ter direito às referidas gratificações sobre o vencimento do cargo, em comissão, a contar de 1 de novembro de 1952, na forma da lei, em virtude de haverem atingido 25 anos de serviço público efetivo, legalmente comprovado, o primeiro (Francisca Odette do Nascimento em 10 de janeiro de 1949, e o segundo (Celso Sampaio Theophilo) em 19 de setembro de 1947; — como se vê, em data anterior à inicial prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, para a concessão da vantagem.

b) O Oficial Judiciário J (Lauro Correia Pinho) completou 20 anos de serviço público efetivo também antes de 1 de novembro de 1952, conforme certidões devidamente averbadas na seção competente.

c) Em igual situação se encontra o Porteiro I (Otávio Peixoto), a partir, porém, de 1 de julho de 1953, ou seja, do dia subsequente ao em que completou tempo útil, consoante a lei.

d) Relativamente ao pessoal dos Cartórios Eleitorais, decorreu a situação de motivos supervenientes, que tiveram origem em comunicações de frequência retardadas.

Pelo exposto, solicito dessa ilustre Câmara a votação do crédito especial da quantia global de setenta e seis mil novecentos e noventa e três cruzeiros (Cr\$ 76.993,00), inicialmente indicado, esclarecendo a Vossa Excelência que, para as despesas constantes das alíneas a, b e c da presente mensagem, não existia rubrica própria, nos exercícios referidos: — em 1952 porque somente foram as gratificações adicionais restabelecidas com a vigência da Lei número 1.711, de 28 de outubro daquele ano; e, em 1953, porque as propostas orçamentárias, em que deveriam ser incluídas, já haviam sido elaboradas e remetidas ao estudo do Poder competente, na data da publicação do Estatuto. Quanto aos compromissos a que se remonta a alínea d, abrangem, conforme se verifica da relação anexa, apenas o exercício de 1953, e enquadrar-se-iam na Verba 1 — Pessoal, Consignação 3 — Vantagens — Subconsignação 1 — Gratificações eleitorais, do Anexo 26 do Orçamento então vigente.

A propósito do assunto, espero igualmente de Vossa Excelência atentar para a "Observação" da relação de dívidas, a que se reporta o crédito especial pedido a essa Egrégia Casa, por intermédio do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no primeiro semestre de 1953, o qual ainda não foi atendido.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — *Virgílio Firmeza*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ofício nº 852:

Rio de Janeiro, D.F.

Em 30 de agosto de 1955.

Senhor Presidente,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 712, de 13 de maio último, do 1º Secretário dessa Câmara, informo a Vossa Excelência que o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará remeteu a este Tribunal cópia da mensagem que dirigiu a essa Casa Legislativa, atinente à abertura do crédito especial de Cr\$ 76.993,00, acompanhada da relação das dívidas dos exercícios de 1952 e 1953.

Trata-se de pagamento de gratificações adicionais por tempo de serviço a dois Diretores de Serviço, PJ-5 que passaram a ter direito a perceber essas gratificações na base dos vencimentos do cargo em comissão, a partir de 1 de novembro de 1952, em consequência do Decreto nº 35.690, de 18-7-54.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RELAÇÃO DAS DÍVIDAS A SEREM ATENDIDAS MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO, NOS ANOS DE 1952 E 1953

CARGO OU FUNÇÃO	NOMES	PERÍODO	IMPORTÂNCIA	OBSERVAÇÕES
DIRETOR DE SERVIÇO Símbolo PJ-5, em comissão.....	Francisca Odette do Nascimento	De 1 de novembro a 31 de dezembro de 1952.....	4.500,00	Gratificação adicional por tempo de serviço público efetivo — 25%.
DIRETOR DE SERVIÇO Símbolo PJ-5, em comissão.....	Cleto Sampaio Theóphilo.....	De 1 de novembro a 31 de dezembro de 1952.....	4.500,00	Gratificação adicional por tempo de serviço público efetivo — 25%.
Of. Judiciário "J"	Lauro Correia Pinho.....	De 1 de novembro a 31 de dezembro de 1952.....	1.086,00	Gratificação adicional por tempo de serviço público efetivo — 15%.
		1953	10.086,00	
DIRETOR DE SERVIÇO Símbolo PJ-5, em comissão.....	Francisca Odette do Nascimento	De 1 de Janeiro a 31 de dezembro de 1953.....	27.000,00	Gratificação adicional por tempo de serviço público efetivo — 25%.
DIRETOR DE SERVIÇO Símbolo PJ-5, em comissão.....	Cleto Sampaio Theóphilo.....	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1953.....	27.000,00	Gratificação adicional por tempo de serviço público efetivo — 25%.
Of. Judiciário "J".....	Lauro Correia Pinho.....	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1953.....	6.516,00	Gratificação adicional por tempo de serviço público efetivo — 15%.
Porteiro, padrão "I".....	Otávio Peixoto.....	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1953.....	2.691,00	Gratificação adicional por tempo de serviço público efetivo — 15%.
			63.207,00	
				73.293,00
JUIZ DA 30.ª ZONA.....	Dr. Waldemar Alves Pereira...	De 1 a 14 de junho.....	700,00	Gratificação de natureza eleitoral.
Aux. de Cartório 10.ª Zona.....	Antônio Diógenes Neto.....	De 1 de novembro a 8 de dezembro.....	377,40	Gratificação de natureza eleitoral.
Aux. de Cartório da 10.ª Zona..	Maria Niêdja Maia Barreira...	De 9 a 31 de dezembro.....	222,60	Gratificação de natureza eleitoral.
Aux. de Cartório 33.ª Zona.....	Maria Violeta Bezerra Saraiva..	De 1 de setembro a 31 de dezembro.....	1.200,00	Gratificação de natureza eleitoral.
Aux. de Cartório 54.ª Zona.....	Euridice de Paulo Lôbo.....	De 1 de setembro a 31 de dezembro.....	1.200,00	Gratificação de natureza eleitoral.
			3.700,00	
				3.700,00
				76.993,00

Observação: — Ainda quanto ao exercício de 1952, foi feita uma mensagem, datada de 10 de junho de 1953, solicitando a abertura do crédito especial de Cr\$ 17.762,80 (dezessete mil setecentos e sessenta e dois cruzeiros e oitenta centavos, para o pagamento das gratificações por serviços eleitorais a 2 juizes, 3 escrivães eleitorais e 20 auxiliares de Cartório, não tendo sido, ainda, atendida.

Seção do Pessoal — em 14 de outubro de 1954. — Diana Campos de Magalhães — Esc. "G" Conforme: Data supra Ubatuba de Miranda — Chefe da Seção.

Fizeram jus, também às referidas gratificações, na base de 15 %, 1 Oficial Judiciário, classe J e 1 Porteiro padrão I, que tiveram as respectivas certidões de tempo de serviço averbadas naquele Tribunal, a partir de 1-11-52 e de 1-7-53, respectivamente.

São devidas, ainda, gratificações de natureza eleitoral a 1 Juiz e a 3 Auxiliares de Cartório, relativas a 1953, as quais não foram pagas, na devida época, em virtude de terem chegado, com retardamento, àquele Tribunal Regional, as comunicações de frequência desse pessoal.

Justificadas assim, as importâncias pretendidas, o pedido está em condições de merecer a apreciação dessa Câmara.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e consideração.
— Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O T.R.E. do Ceará no Ofício nº 2.662, de 1954 solicita a abertura de um crédito especial no valor de Cr\$ 76.993,00 para pagamento de despesas ocorridas nos exercícios de 1952 e 1953.

Juntos quadros demonstrativos de despesa. Sobre o seu pedido falou o T.S.E. que o entendeu em condições de merecer o acolhimento desta Câmara.

PARECER

As despesas a que se refere o Ofício foram feitas em pagamento a gratificação adicional e gratificação de natureza eleitoral a um juiz e quatro auxiliares de cartório. Acolhemos o pedido do Tribunal nos termos do seguinte projeto.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário (Justiça Eleitoral) — TRE — Ceará, o crédito especial de Cr\$ 76.993,00, para ocorrer à despesa que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — TRE Ceará, o crédito especial de Cr\$ 76.993,00 (setenta e seis mil novecentos e noventa e três cruzeiros), para ocorrer às despesas de gratificações adicionais a funcionários de natureza eleitoral, a Juiz e auxiliares de cartório, dos exercícios de 1952 e 1953.

Art. 2º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, 26 de junho de 1956. — Deputado *João Agripino* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em reunião realizada a 26 de junho de 1956, resolveu, aceitando o parecer do relator, por unanimidade, apresentar o projeto de lei anexo. Votaram os senhores: Cesar Prieto, Presidente, Chalbaud Biscaia, Aliomar Baleeiro, Milton Brandão, Último de Carvalho, Pereira Diniz, Georges Galvão, Nelson Monteiro, Pereira da Silva, Odilon Braga, João Abdalla, Vitorino Corrêa, Geraldo Mascarenhas, Edgar Schneider, Lino Braun e Maurício de Andrade.

Sala Régio Barros, 26 de junho de 1956. — Cesar Prieto Presidente. — Chalbaud Biscaia, Revisor.
(D.C.N. — Seção I — 8-8-56).

Projeto n.º 1.708, de 1956

Primeira discussão do Projeto nº 1.708, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — TRE — Bahia, o crédito especial de Cr\$ 13.500,00, para ocorrer ao pagamento de salário-família devido a funcionários de sua Secretaria, correspondente aos exercícios de 1948 a 1954. (Da Comissão de Finanças).
Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.
Aprovado em primeira discussão o seguinte

PROJETO

Nº 1.708, de 1956

O Congresso Nacional, decreta :

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — TRE — Bahia, o crédito especial de Cr\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos cruzeiros), para ocorrer ao pagamento de salário-família devido a funcionários de sua Secretaria, correspondente aos exercícios de 1948 a 1954.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — Seção I — 28-8-956).

Segunda discussão do Projeto nº 1.708, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — TRE — Bahia o crédito especial de Cr\$ 13.500,00, para ocorrer ao pagamento de salário família devido a funcionários de sua Secretaria correspondente aos exercícios de 1948 a 1954.

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.
Aprovado e enviado à redação final o Projeto.

(D.C.N. — Seção I — 31-8-56).

Projeto n.º 1.723 de 1956

Altera o Quadro do Pessoal do TRE da Bahia e dá outras providências; tendo pareceres pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça e favorável, da Comissão de Serviço Público.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, criado pela Lei nº 486-48 e alterado pela Lei nº 867-49, fica substituído pelo que consta das tabelas que acompanham a presente.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, os títulos de nomeação dos funcionários existentes, de acordo com a respectiva situação nas citadas tabelas.

Art. 2º Ficam extintos, quando se vagarem, dois cargos seguintes: 5 Oficial Judiciário J, 3 Auxiliar Judiciário I e 12 Auxiliar Judiciário H.

Art. 3º As vagas que se verificarem na classe inicial da carreira de Oficial Judiciário, serão providas por acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, na forma que fôr regulada pelo Tribunal.

Art. 4º Os ocupantes da classe final da carreira de Dactilógrafo terão acesso à inicial de Auxiliar Judiciário mediante concurso de segunda entrada.

Art. 5º Aos atuais ocupantes das classes I, G e F das antigas carreiras de Oficial Judiciário, Escriturário e Dactilógrafo, respectivamente transformadas em Oficial Judiciário J e Auxiliar Judiciário H e I ficam assegurados os direitos e vantagens da sua classificação estabelecidos pelas Leis referidas no art. 1º e 840 de 1948.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 931.680,00 (novecentos e trinta e um mil e seiscentos e oitenta cruzeiros) pela Subconsignação 04 — Pessoal Permanente da Verba 1 — Pessoal — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, para ocorrer com as despesas da presente Lei no corrente exercício.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Visto: (assinatura ilegível).

I - CARGOS EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA				
NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CLASSE OU PADRÃO	NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CLASSE OU PADRÃO	EXC.	VAGOS
1	Diretor Geral.....	PJ-4	1	Diretor Geral.....	PJ-3	—	—
2	Diretor de Serviço.....	PJ-5	2	Diretor de Serviço.....	PJ-3	—	—
1	Auditor Fiscal.....	PJ-5	1	Auditor Fiscal.....	PJ-4	—	—
4			4				

II - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

1	Taquigrafo.....	M	1	Taquigrafo.....	N	—	—
1	Arquivista.....	K(*)	—	—	—	—	—
1	Almoxarife.....	J(*)	—	—	—	—	—
1	Porteiro.....	I	1	Porteiro.....	J	—	—
1	Ajudante de Porteiro.....	H	1	Ajudante de Porteiro.....	I	—	—
1	Motorista.....	H	1	Motorista.....	H	—	—
6			4				

III - CARGOS DE CARREIRA

1	Oficial Judiciário.....	M	1	Oficial Judiciário.....	N	—	—
2	Oficial Judiciário.....	L	2	Oficial Judiciário.....	M	—	—
2	Oficial Judiciário.....	K	3	Oficial Judiciário.....	L (***)	—	—
3	Oficial Judiciário.....	J	4	Oficial Judiciário.....	K (***)	—	—
4	Oficial Judiciário.....	I	4	Oficial Judiciário.....	J (**)	3	—
5	Oficial Judiciário.....	II	—	—	—	—	—
17			14				
4	Escrutinário.....	G	4	Auxiliar Judiciário.....	I	—	—
6	Escrutinário.....	F	6	Auxiliar Judiciário.....	H (**)	8	—
8	Escrutinário.....	E	—	—	—	—	—
18			10				
3	Datilógrafo.....	G	—	Auxiliar Judiciário.....	I (**)	3	—
4	Datilógrafo.....	F	—	Auxiliar Judiciário.....	H (**)	4	—
7			—				
8	Auxiliar de escritório.....	Diarista	8	Datilógrafo.....	G	—	—
			4	Datilógrafo.....	F	—	4
			12				
1	Contínuo.....	G	1	Contínuo.....	H	—	—
3	Contínuo.....	F	4	Contínuo.....	G (***)	—	—
4			5				
1	Servente.....	E	—	—	—	—	—
2	Servente.....	D	2	Servente.....	F	—	—
3	Servente.....	C	3	Servente.....	E	—	—
5	Aux. de Portaria.....	Diarista	5	Servente.....	D	—	—
11			10				

IV - FUNÇÕES GRATIFICADAS

6	Chefe de Seção.....	FG-6	6	Chefe de Seção.....	FG-6	—	—
1	Secretário do Presidente.....	FG-5	1	Secr. do Presidente.....	FG-5	—	—
1	Secretário do Procurador.....	FG-5	1	Secr. do Procurador.....	FG-5	—	—
8			8				

(*) Extinto.

(**) Extinto quando vagar.

(***) Fica aumentado de mais 1 em face da extinção dos cargos isolados de almoxarife e arquivista, transformados em cargos da carreira de Oficial Judiciário.

(***) Fica criado mais um cargo de contínuo classe "G" para se enquadrar o servente classe "E".

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia em Ofício de 27 de outubro de 1952 encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que reestrutura o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado.

Salienta o Tribunal em apêço que o Quadro em vigor é o mesmo que teve sua existência legal por força da Lei nº 486, de 1948, escalonado no Grupo D, de acordo com a Lei nº 67, de 15-10-1949, e que outros Tribunais, entre os quais nomeia o T.R.E. do Distrito Federal, o de Minas, o do Ceará, e o Superior Tribunal Eleitoral, têm alterado a estrutura dos seus Quadros, atendendo às necessidades imperiosas dos seus serviços e às contingências da atual conjuntura econômica.

Alude-se, ainda, no precitado Ofício, às reformas de serviços das Secretarias obtidas do Poder Legislativo pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior de Trabalho, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Tribunal de Contas (Leis ns. 543-48 e 1.241-50; 740-49, 1.083-50 e 1.441-50; 324-48; 1.386-A de 1951 e 1.414-51; 973-49 e 886-49).

O Tribunal da Bahia não quer ficar em "situação de desigualdade", tendo em vista o aumento considerável do eleitorado do Estado, e, por isso, consoante suas expressões "seguindo as pegadas dos demais órgãos do Poder Judiciário, sobretudo do Tribunal Superior Eleitoral, em cujo projeto de Lei foi calçada a proposição ora apresentada", procura acudir, não só aos reclamos dos seus servidores, como principalmente aos interesses do serviço.

Compete aos Tribunais em geral, entre os quais figuram os Regionais Eleitorais (Constituição, artigos 94, IV, e 109, II), organizar seus serviços auxiliares e propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos (art. 97, II).

Aos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, cabe a iniciativa da lei, — eis o que estatui a Constituição, no artigo 67, § 2º.

A Lei que, nos termos do art. 119 da Constituição, regula a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, isto é, o Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24-7-50), por sua vez confere aos Tribunais Regionais Eleitorais o poder de:

"c) organizar a sua Secretaria provendo-lhe os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional a criação ou supressão de cargos e fixação dos respectivos vencimentos" (art. 17).

Em face desses preceitos, é claro que não há motivo de ordem constitucional, ou jurídica, para que se impeça a tramitação do Projeto de iniciativa da Corte Eleitoral da Bahia.

Pede-se seja anexo ao presente o Ofício nº 6-GP, de 26-1-53, do mesmo Tribunal.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1953. — *Lucio Bittencourt*, Presidente. — *Alencar Araripe*, Relator. — *Samuel Duarte*. — *Ulysses Guimarães*. — *Antonio Horácio*. — *Augusto Meira*. — *Bilac Pinto*. — *Godoy Ilha*. — *Alberto Bottino*. — *Antonio Horácio*. — *Tarso Dutra*. — *Aquilles Mincarone*. — *Rondon Pacheco*.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

RELATÓRIO E PARECER

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em Ofício nº 468-52, encaminhou projeto de lei que reestrutura o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado.

Nada temos a opor à referida proposição, tendo em vista, pronunciamentos anteriores desta Comissão, que em casos idênticos, sempre se manifestou favoravelmente.

Opinamos, pois, pela sua aprovação.

Sala Sabino Barroso, 9 de dezembro de 1953. — *Benjamim Farah*, Presidente. — *Bias Fortes*, Relator. — *Flávio Castrilio*. — *José Arnaud*. — *Plácido Olímpio*. — *João Camilo*. — *Ary Pitombo*. — *Heitor*

Beltrão. — *Saló Brand*. — *Armando Corrêa*, vencido, tendo em vista parecer já externado nesta Comissão a respeito do assunto.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia nos ofícios acima indicados pede modificações no Quadro do pessoal de sua Secretaria. — Essas modificações consistem em aumento de número dos funcionários e elevação de seus vencimentos. Sobre o assunto falaram as Comissões de Justiça e Serviço Público. A primeira entendeu constitucional a iniciativa judiciária. A segunda opinou favoravelmente à solicitação contida no primeiro daqueles ofícios.

PARECER

O pedido do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia divide-se em duas partes:

I — aumento de pessoal;

II — aumento de vencimentos:

Quanto ao aumento de pessoal se fundamentou na necessidade do serviço. Com a elevação do número de eleitores daquela Circunscrição o Tribunal ficou sobrecarregado, visto como tem o mesmo pessoal desde 1948.

Embora razoáveis as ponderações daquela Corte de Justiça não podemos atendê-las integralmente. A situação do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia é idêntica à do Rio Grande do Sul e, para este Tribunal, criamos o grupo D-1, intermediário entre os grupos D e E. No grupo D-1 há um pequeno aumento de funcionários mas todos conservam o mesmo nível de vencimentos. Esse aumento de pessoal atendeu perfeitamente às exigências de serviço do Rio Grande do Sul. Quando me chegavam os pedidos do Tribunal da Bahia fiz sentir a dificuldade no seu atendimento face à atual conjuntura financeira. Aquêlê Tribunal, atendendo aos reclamos de parcimônia nos gastos públicos, endereçou-me um ofício, em que informa poder realizar os trabalhos eleitorais com o pessoal constante do grupo D-1 já referido.

A transposição do Tribunal Regional da Bahia do grupo D para D-1 importa numa despesa anual de Cr\$ 640.200,00, ao passo que a criação do número de cargos pedida inicialmente representaria uma despesa superior a um milhão e meio de cruzeiros.

Somos, pois, pelo atendimento da solicitação do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia nos termos do seguinte projeto:

PROJETO

Altera o Quadro do pessoal do TRE da Bahia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia passa a ser o do grupo D-1, constante da tabela anexa à Lei número 2.112, de 25-11-53.

Art. 2º Aplicam-se ao TRE da Bahia as disposições da Lei nº 2.112, de 25-11-53.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral — Bahia — o crédito especial de Cr\$ 640.200,00 (seiscentos e quarenta mil e duzentos cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, 10 de novembro de 1954. — *João Agripino*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em reunião realizada a 26 de junho de 1956, resolveu, acatando o parecer do Relator, por unanimidade, adotar o projeto por êle apresentado. Votaram os seguintes Deputados: César Prieto, Presidente; Chalbaud Biscaia.

Allomar Baleeiro, Milton Brandão, Último de Carvalho, Pereira Diniz, Georges Galvão, Nelson Monteiro, Pereira da Silva, Odilon Braga, João Abadalla, Vitorino Correia, Geraldo Mascarenhas, Edgar Schneider, Lino Braun e Maurício de Andrade.

Sala Régio Barros, 26 de junho de 1956. — César Prieto, Presidente. — Chalbaud Biscata, Revisor.

(D. C. N. — Seção I — 11-7-56).

Primeira discussão do Projeto nº 1.723, de 1956, que altera o Quadro do Pessoal do TRE da Bahia e dá outras providências; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça e favorável da Comissão de Serviço Público. (Da Comissão de Finanças).

O SR. PRESIDENTE — Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Sr. Presidente,

O projeto nº 1.723-56, incluído na ordem do dia de hoje, trata de matéria recentemente regulada pelo projeto nº 1.288-56, ora em tramitação no Senado Federal.

Assim, para evitar perda de precioso tempo, requero a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre aquela proposição.

S.S. em 24 de agosto de 1956. — Oliveira Brito, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que provam queiram ficar como estão (Pausa).

Aprovado.

(D.C.N. — Seção I — 28-8-956).

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

Projeto nº 1.288-D, de 1956

Redação final do projeto nº 1.288-C, de 1956, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional da Bahia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia fica alterado nos termos desta lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos de nomeação dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente da presente lei e da tabela anexa.

Art. 2º Os atuais ocupantes das classes M, L, K, N, I e H da carreira de Oficial Judiciário, cuja estrutura fica alterada de acordo com a tabela anexa, serão classificados nas classes O, N, M, L, K e J, da mesma carreira, respectivamente.

§ 1º As vagas restantes serão providas pelo Tribunal, por proposta de seu Presidente, por funcionários ocupantes de classe imediatamente inferior, mediante promoção pelo critério alternado de merecimento e antiguidade, dispensado para as primeiras promoções decorrentes desta lei, o interstício a que se refere o art. 42 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

§ 2º Na hipótese de sobra ainda vagas, poderão elas ser preenchidas, a requerimento dos interessados, por transferência de funcionários ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo, desde que haja igualdade de padrões de vencimentos e o requerente conte com tempo de serviço à Justiça Eleitoral superior a 2 (dois) anos e possua habilitações para as novas funções, a critério do Tribunal.

Art. 3º As carreiras de Escrivão e Dactilógrafo ficam transformadas na de Auxiliar Judiciário, escalonada de G a I com a estrutura constante da tabela anexa.

§ 1º Os Escrivãos e Dactilógrafos classes G e F ficam classificados, respectivamente, nas letras I e H, e os Escrivãos classe E na letra G da nova carreira de Auxiliar Judiciário.

§ 2º Aos Auxiliares Judiciários cabe, precipuamente, a execução dos serviços dactilográficos.

Art. 4º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à inicial da de Oficial Judiciário, mediante concurso de segunda entrância organizado pelo Tribunal, ressalvado aos antigos Escrivãos o direito que lhes é assegurado pelo art. 5º da Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 5º As carreiras de Contínuo e Servente passam a constituir a de Auxiliar de Portaria com escalonamento de F a I, respeitados os direitos adquiridos pelos atuais ocupantes.

§ 1º Ficam classificados nas classes I, H, G e F, da carreira de Auxiliar de Portaria, respectivamente, os atuais ocupantes das classes G e F de Contínuo e D e C de Servente.

§ 2º Aos Auxiliares de Portaria incumbe a execução dos Serviços ora a cargo dos atuais Contínuos e Serventes, bem assim, supletivamente, dos de portaria e zeladoria, de acordo com as instruções baixadas pelo Tribunal.

Art. 6º Os atuais cargos isolados de provimento efetivo passam a ter a seguinte classificação: 1 Taquígrafo — padrão O; 1 Arquivista — padrão N; 1 Almozarife — padrão L; 1 Porteiro — padrão L; 1 Ajudante de Porteiro — padrão J e 1 Motorista — padrão J.

Art. 7º Feita a classificação dos ocupantes das novas carreiras de Auxiliar de Portaria, as vagas restantes nas classes intermediárias serão providas segundo o disposto no § 1º do

Art. 8º As atuais funções gratificadas de Secretário de Presidente e Secretário do Procurador Regional passam para o símbolo FG-3 e os Chefes de seção para o símbolo FG-4.

Art. 9º Ficam criados no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia mais um cargo isolado de provimento efetivo de Taquígrafo, padrão N, um de Zelador, padrão M, e outro de Motorista, padrão J, bem como uma função de Secretário da Corregedoria Eleitoral, símbolo FG-4, e uma de Auxiliar de Presidente, símbolo FG-4.

Art. 10. Para completar o Quadro de que se ocupa esta lei, serão aproveitados e efetivados, mediante concurso interno de títulos, organizado pelo Tribunal, os funcionários interinos com mais de 5 (cinco) anos de serviço no mesmo Tribunal, bem como os servidores estaduais ou municipais que estejam à disposição e prestando efetivo serviço àquele órgão por tempo nunca inferior a 5 (cinco) anos. As vagas restantes deverão ser preenchidas, mediante concurso interno de provas ou de títulos, também organizado pelo Tribunal, pelos funcionários da Secretaria do Tribunal com mais de 2 (dois) anos de interinidade, bem como pelos extranumerários e contratados com igual tempo de serviço ao Tribunal e ainda por servidores estaduais ou municipais que venham prestando ininterruptamente serviço à Justiça Eleitoral há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 11. Os cargos isolados serão providos livremente pelo Tribunal por proposta do Presidente.

Art. 12 O Presidente do Tribunal poderá designar funcionários da Secretaria para auxiliarem os serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais da capital do Estado.

Art. 13. O atual cargo em comissão de Auditor Fiscal PJ-3, da Secretaria do Tribunal Regional da Bahia, retorna à situação anterior de cargo isolado de provimento efetivo.

Art. 14. Os funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia perceberão, a partir da publicação desta lei, as gratificações adicionais por tempo de serviço asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 15. Os funcionários que em virtude desta lei forem aproveitados no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, contarão como tempo de serviço público federal, para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e autarquias.

Art. 16. Para atender às despesas decorrentes da execução da presente lei, no corrente exercício,

ica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — o crédito suplementar de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) no Orçamento de 1956, assim discriminado:

Verba 1 — Pessoal.
 Consignação 1 — Pessoal Permanente.
 Subconsignação 01 — Vencimentos.
 04 — Justiça Eleitoral.
 05 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — Cr\$ 2.000.000,00.
 Consignação 3 — Vantagens.
 Subconsignação II — Gratificações adicionais.
 04 — Justiça Eleitoral.
 05 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — Cr\$ 300.000,00.
 Consignação 3 — Vantagens.
 Subconsignação 01 — Funções Gratificadas.
 04 — Justiça Eleitoral.
 05 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — Cr\$ 200.000,00.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 20 de agosto de 1956.
 — Arthur Audrá, no exercício da Presidência. — Lopo Coelho, Relator. — Bias Fortes. — Ernani Sátiro. — Cardoso de Menezes.

TABELA A QUE SE REFERE ESTA LEI

NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
1	Diretor Geral.....	PJ-2
2	Diretor de Serviço.....	PJ-3
3		
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO ELETIVO		
1	Auditor Fiscal.....	PJ-3
1	Taquigrafo.....	O
1	Taquigrafo.....	N
1	Arquivista.....	N
1	Zelador.....	M
1	Almoxarife.....	L
1	Porteiro.....	L
1	Ajudante de Porteiro.....	J
2	Motorista.....	J
10		
CARGOS DE CARREIRA		
3	Oficial Judiciário.....	O
4	Oficial Judiciário.....	N
5	Oficial Judiciário.....	M
6	Oficial Judiciário.....	L
7	Oficial Judiciário.....	K
10	Oficial Judiciário.....	J
8	Auxiliar Judiciário.....	I
10	Auxiliar Judiciário.....	H
14	Auxiliar Judiciário.....	G
1	Auxiliar de Portaria.....	I
3	Auxiliar de Portaria.....	H
5	Auxiliar de Portaria.....	G
7	Auxiliar de Portaria.....	F
83		
FUNÇÕES GRATIFICADAS		
1	Secretariado Presidente.....	FG-3
1	Secretário do Procurador Regional.....	FG-3
1	Auxiliar da Presidência.....	FG-4
1	Secretário da Corregedoria Eleitoral.....	FG-4
6	Chefe de Sessão.....	FG-4
10		

Comissão de Redação, em 20 de agosto de 1956.
 — Arthur Audrá, no exercício da Presidência. — Lopo Coelho, Relator. — Oliveira Franco. — Cardoso de Menezes. — Bias Fortes. — Ernani Sátiro. (D.C.N. — Seção I — 21-8-56).

Projeto n.º 1.300-C, de 1956

Redação final do Projeto n.º 1.300-B, de 1956, que modifica dispositivos da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que alterou o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1957, poderão votar também os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950).

§ 1.º Só se permitirá a utilização desses títulos aos cidadãos que, até à data da eleição, não tenham sido alistados pelo sistema estabelecido na Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955 (art. 69).

§ 2.º Para tais eleições, será adotado o sistema de listas de votação, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral (art. 66).

Art. 2.º Os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 69 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, ficam substituídos pelos seguintes:

§ 1.º O escrivão ou funcionário designado, depois de atestar na fórmula, ter sido ela preenchida, em sua presença, no cartório, ou em local previamente designado pelo juiz, pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo na "fólia individual de votação" e do pedido lhe dará recibo (modéio n.º 3) submetendo o requerimento, em 24 horas, ao despacho do juiz.

§ 2.º Antes de despachar o pedido, poderá o juiz eleitoral, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento do mesmo, exigir que o alistando supra, esclareça ou complete a prova necessária.

§ 3.º No caso de dúvida ou impugnação quanto à alfabetização do alistando, determinará o juiz o comparecimento do mesmo para verificar, pessoalmente, se é capaz de ler e escrever.

§ 4.º Deferido o pedido, no prazo de cinco (5) dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 68 desta Lei, será entregue, pelo juiz ou pelo escrivão eleitoral, mediante apresentação do recibo mencionado no § 2.º do próprio eleitor, ou a delegado de partido portador do dito recibo, assinado pelo eleitor. Esse documento será anexado ao processo eleitoral.

§ 5.º Diariamente, o escrivão eleitoral afixará edital à porta do cartório e o fará publicar no Órgão Oficial, onde este existir, com a relação completa dos títulos eleitorais entregues aos próprios eleitores ou aos delegados de partidos.

§ 6.º A contar do seu recebimento em cartório, terá o delegado de partido o prazo de trinta dias para fazer a entrega dos títulos aos eleitores.

§ 7.º Até quinze dias antes do pleito o delegado devolverá ao juiz os títulos e recibos em seu poder. Os títulos devolvidos serão entregues diretamente ao eleitor, em cartório.

§ 8.º Do despacho que indeferir o pedido de inscrição caberá recurso interponível pelo alistando ou por delegado de partido, no prazo de três dias.

§ 9.º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a fólia individual de votação, assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, n.º 12 do Código Eleitoral.

Art. 3.º A partir de 1 de janeiro de 1958, os brasileiros natos, ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os executados nos arts. 3.º e 4.º, I, do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, não poderão:

a) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;
 b) receber vencimentos, remuneração ou salário de emprego ou função pública, ou proventos de inatividade;

c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

d) obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe;

e) obter passaporte ou carteira de identidade;

f) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

Parágrafo único. Os que, estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizerem até o dia 31 de dezembro de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no art. 175, I, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo.

Art. 4º O parágrafo único, do art. 27, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral e de nulidade da votação, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazendas, sítios ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público".

Art. 5º Ao art. 48, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, é acrescido o seguinte item:

"c) quando a seção eleitoral fôr localizada com infração do disposto no parágrafo único do art. 27".

Art. 6º O § 2º, do art. 68, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua fôlha individual de votação, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denominação de "Título Eleitoral" e conterá, além dos elementos necessários à sua identidade, inclusive fotografia, o número correspondente ao da referida fôlha individual".

Art. 7º O § 3º, do art. 68, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ser o seguinte:

"Da fôlha individual de votação e do título eleitoral constará também a indicação, por extenso, da seção eleitoral em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte".

Art. 8º Os atuais §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 68, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, passam a constituir os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do mesmo artigo da referida lei.

Art. 9º O disposto na Lei nº 2.582, de 30 de agosto de 1955, quanto à instituição da cédula única de votação, aplicar-se-á também às eleições para Governador e Vice-Governador, Senadores e Suplentes respectivos, Prefeito, Vice-Prefeito e Juizes de Paz.

Art. 10. Os títulos referidos no art. 1º desta lei não servirão para instruir o pedido de novos alistamentos.

Art. 11. A nomeação pelo Presidente da República, de juizes de categoria de juristas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, a que se referem os arts. 10, nº II e 15 nº II da Lei nº 1.164, de 1950 (Código Eleitoral), deverá ser feita dentro de 10 dias do recebimento, pelo Governo, da lista triplíce enviada pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

Art. 12. A primeira eleição do Prefeito do Distrito Federal, cujo mandato terminará com o dos atuais Vereadores, será realizada no primeiro domingo após 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta lei.

Art. 13. No Distrito Federal, os Cartórios das Zonas Eleitorais serão localizados dentro dos limites da própria Zona.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 — (cem milhões de cruzeiros) — para ocorrer às despesas com a aplicação do artigo 71, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 15. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 31 de julho de 1956. — *Olivetra Brito*, Presidente.

É deferido, o seguinte

REQUERIMENTO

Sr. Presidente:

Requeiro a retirada do projeto nº 50-A, de 1955, com parecer contrário da Comissão de Justiça, constante da ordem do dia de hoje.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1956. — *Wanderley Júnior*.

(D.C.N. — Seção I — 1-8-956).

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto nº 178, de 1956

(N.º 1.238-D — 1956, na Câmara dos Deputados).

Altera o Quadro da Secretária do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, e dá outras providências.

(Nota: O texto do projeto se encontra publicado neste Boletim, na parte referente à Redação final de projetos da Câmara dos Deputados.

(D. C. N. — Seção II — 28-8-56).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto nº 138, de 1956

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 138 de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 para ocorrer às despesas decorrentes das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.582, de 30 de agosto de 1955; tendo Parecer favorável, sob n.º 692, de 1956, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado, que vai à Sanção.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 138, de 1956

(N.º 648-B-1955, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 10.600.000,00 para ocorrer às despesas decorrentes das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.582, de 30 de agosto de 1955.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cru-

zeiros), para ocorrer às despesas decorrentes das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.582, de 30 de agosto de 1955, nos termos do Decreto-lei n.º 7.915, de 30 de agosto de 1945.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D. C. N. — Seção II — 17-8-56).

PARECER N.º 692, DE 1956

Da Comissão de Finanças — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 138, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 para ocorrer às despesas decorrentes das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.582, de 30 de agosto de 1955.

Relator: Sr. Mathias Olympio.

O presente projeto autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito de Cr\$ 10.000.000,00 para ocorrer às despesas decorrentes das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955 e 2.582, de 30 de agosto de 1955.

II — Pelo que se deduz dos elementos que instruem o processo, o crédito de Cr\$ 10.000.000,00 é realmente necessário, pois as Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955 (altera dispositivos do Código Eleitoral) e 2.582, de 30 de agosto de 1955 (institui a cédula única) elevaram enormemente os gastos do Tribunal Eleitoral, ultrapassando, de muito, as suas possibilidades orçamentárias.

Aliás, ouvido sobre a Proposição, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral prestou os seguintes esclarecimentos:

“A necessidade do aludido numerário é decorrência das inovações introduzidas no sistema de alistamento pela Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 (arts. 68 e 69). As despesas com a substituição dos atuais títulos eleitorais e, sobretudo com o confecção de elevadas quantidades de novos modelos de material, para um eleitorado que ultrapassa a quinze milhões, não poderão ser atendidas à conta do crédito orçamentário normal. Deve ser ressaltado que os gastos com o retratos dos eleitores ficarão sob a responsabilidade da Justiça Eleitoral (art. 71).

O crédito pretendido será também aplicado no ressarcimento de parte dos débitos com o Ministério da Guerra, relativos ao deslocamento das tropas federais que garantiram as eleições de 3 de outubro de 1955 e com o Departamento de Imprensa Nacional, referente à confecção das cédulas únicas de votação, criadas pela Lei n.º 2.582, de 30 de agosto de 1955 e utilizadas no último pleito”.

Observa-se, de outro lado, que as despesas serão feitas de acordo com o prescrito no Decreto-lei número 7.915, que dispõe sobre a aplicação dos créditos atribuídos ao citado Tribunal.

III — Nessas condições, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 3 de agosto de 1956. — *Alvaro Adolfo*, Presidente. — *Mathias Olympio*, Relator. — *Cezar Vergueiro*. — *Novaes Filho*. — *Júlio Leite*. — *Daniel Krieger*. — *Paulo Fernandes*. — *Ary Vianna*. — *Othon Mäder*.

(D. N. C. — Seção II — 8-8-56).

Projeto n.º 171, de 1956

(N.º 1.300-C, de 1956, da Câmara dos Deputados).

Modifica dispositivos da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950) e dá outras providências.

Nota: O texto do projeto se encontra publicado neste Boletim, na parte referente às Redações finais de projetos da Câmara dos Deputados.

(D. C. N. — Seção II — 22-8-1956).

PARECER N.º 795, DE 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 171, de 1956, que modifica dispositivos da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências.

Relator: Sr. Lima Guimarães.

Com o elevado fito de corrigir falhas do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-7-50) aprovou a Câmara dos Deputados, onde teve origem, o Projeto n.º 1.300 que vem a esta Comissão para o seu pronunciamento.

Pacífica é a constitucionalidade do projeto, ressaltando-se um artigo, apenas.

Compete privativamente à União, (art. 5.º, número IV, letra “a”) legislar sobre direito eleitoral e esta competência é, sem dúvida do Congresso.

Além de obedecer a preceito constitucional, procura sanar defeitos do Código Eleitoral com o louvável propósito de diminuir, o mais possível, o exercício da fraude infelizmente abundante nos processos eleitorais.

É um movimento moralizador em que se revela o interesse do Legislador em eliminar os vícios eleitorais, missão em que é difícil, quiçá, impossível conseguir êxito absoluto.

Merece, portanto, o nosso integral apoio o objetivo do Projeto n.º 1.300-C, da Câmara dos Deputados.

Devo, porém, salientar a existência, no bôjo do projeto, do art. 12, com objetivo essencialíssimo sobre a eleição do futuro Prefeito do Distrito Federal.

Não desconheço a boa intenção dos autores do Projeto e da Câmara dos Senhores Deputados.

Velha aspiração do Povo guanabarinu, a sua emancipação administrativa acaba de receber consagração em recente emenda constitucional.

Nada mais justo e democrático do que a escolha, pelo povo, de seus dirigentes.

Não poderia o legislador brasileiro negar aquiescência a tão nobre e elevado anseio.

O carloça vai eleger o seu Prefeito. Mas... quando?

E o que pretende responder o artigo 12 do Projeto n.º 1.300-C, pleiteando que o primeira eleição se realize no primeiro domingo após 120 dias da vigência da lei.

Cumpre a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade do dispositivo, cujo destino é aguardado com ansiedade por uma população inteira, ávida de exercer o direito que lhe foi assegurado pela aludida emenda constitucional.

Coube-me, por sorteio, a árdua e difícil tarefa de relatar o projeto, destacando-se a importância do pronunciamento sobre seu art. 12.

Se deixasse falar o coração, se me fosse possível fazer predominar os impulsos sentimentais, de plano, me manifestaria favorável à proposição.

Fiel, porém, aos imperativos da Lei Magna, tenho que reprimir os anseios d'alma e fazer valer a força do raciocínio.

Analisemos:

A emenda ao Ato das Disposições Transitórias determina, no seu artigo primeiro, a eleição do Prefeito do Distrito Federal, simultaneamente com a da Câmara dos Vereadores, pelo período de quatro anos.

Mos o parágrafo único do referido artigo prescreve:

“A primeira eleição para Prefeito, realizar-se-á quando se efetuar a de Presidente da República para o próximo período governamental”.

Está claramente expresso que a primeira eleição de Prefeito não se fará simultaneamente com a da Câmara dos Vereadores, mas com a do Presidente da República a efetuar-se no próximo período governamental.

Os defensores do art. 12, considerando que o projeto de reforma constitucional foi apresentado em abril de 1954, concluem que a intenção do legislador seria antecipar a eleição do Prefeito, elegendo-o em outubro de 1955, a primeira eleição a realizar-se depois da apresentação do projeto.

E dessa presumida intenção deduziram a apresentação do art. 12 que consubstanciaria aquele propósito.

Não me parece razoável a conclusão.

O que se evidencia do pensamento do legislador com funções de constituinte é de se iniciarem dois períodos administrativos, o do Prefeito e o de Presidente da República, ao mesmo tempo, sem dependência um do outro.

Procurou-se evitar que uma administração iniciada sob certo regime, sofresse solução de continuidade com a aplicação de regime novo.

Tivessem razão os defensores do artigo 12 sobre o intuito do legislador e teríamos o seu pronunciamento ao votar a emenda. Nada mais fácil seria do que modificar-se o dispositivo do parágrafo único do art. 1.º.

Permanecendo na emenda o parágrafo único, o legislador insistiu em manter a primeira eleição de Prefeito do Distrito Federal a "se realizar quando se efetivar a do Presidente da República para o próximo período governamental", isto é, em 1960. Isto é o que está expresso, sem sombra de dúvida, no incurso da emenda.

Não quis o legislador que a primeira eleição se realizasse simultaneamente com a da Câmara dos Vereadores, mas com a de Presidente da República, na primeira eleição que se verificar depois de promulgar a emenda constitucional.

Ainda que eu quisesse, por absurdo, aceitar as conclusões dos que defendem o art. 12 do projeto em exame teríamos ainda assim, que opor-lhe a eiva de inconstitucionalidade.

O que se pretende com o malfadado artigo é modificar o parágrafo único do art. 1.º da emenda que passou a fazer parte integrante da Constituição.

Como, pois, modificar-se, emendar-se, reformar-se, dispositivos constitucionais por meio de um artigo encaixado a martelo numa lei de reforma do Código Eleitoral?

O expediente abusa da técnica legislativa.

O Código Eleitoral, aplicável em todo o território nacional não deve conter dispositivo, além de transitório, restrito a uma comuna apenas.

Para se realizar o intento dos nobres autores do art. 12, só a nosso ver, por meio de nova emenda à Constituição.

Uma lei ordinária pretendendo reformar dispositivos constitucionais sem os resguardos previstos na Carta Magna seria evidentemente inconstitucional.

Somos, portanto, pela constitucionalidade do projeto, com a seguinte emenda:

EMENDA N.º 1-C

"Suprima-se o art. 12 do projeto"

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1956. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Lima Guimarães*, Relator. — Votamos pela inconstitucionalidade do dispositivo que marca prazo de 120 dias para a realização da primeira eleição do Prefeito do Distrito Federal, pela simples e clara razão de que não é possível modificar disposição constitucional por via de lei ordinária. — *Daniel Krieger*. — *Argemiro de Figueiredo*. — *Gaspar Velloso e Benedito Valadares*. — *Lourival Fontes*; vencido. — *Gilberto Marinho*, vencido. — *Atilio Vivacqua*. A iniciativa de reforma constitucional, quer emanada do Congresso Nacional, quer das Assembléias Legislativas dos Estados (artigos 217 § 1.º, da Constituição), contém a vontade definitiva dos seus proponentes. Qualquer modificação que se introduza nessa iniciativa equivale a nova proposta, que terá de ser apresentada com os requisitos e na forma do citado artigo 217. Em face do aludido art. 217 na exegese da Lei Constitucional cumpre fixar a concepção da Lei no momento de sua propositura. Não dominam aqui os princípios da hermenêutica sobre a intenção do legislador. Ora o legislador constituinte formulou claramente "sua vontade" no texto do parágrafo único do art. 1.º da Reforma Constitucional em aprêço, e isto se harmoniza com a justificação do eminente Senador Mozart Lago. O que se pretendeu neste parágrafo foi a realização de eleição do futuro Governador da cidade, concomitantemente com a eleição do Presidente da República, a verificar-se em 3 de outubro de 1955. Mas, a Emenda Constitucional respectiva foi proposta em 7 de abril de 1954, somente alcançou sua aprovação após aquele pleito. Torna-se pois, insubsistente o parágrafo único do art. 1.º permanecendo assim, apenas a disposição do art. 1.º, em que se prescreve que o Prefeito será eleito simultaneamente com a Câmara de Vereadores. A lei ordinária poderá, pois, declarar a data da eleição em exame, de acordo com determinação do art. 1.º. Não se trataria de fixar essa data já estabelecida, *ex-vi* do preceito constitucional.

Votei pela inconstitucionalidade do art. 12, na conformidade do ponto de vista acima expendido restando, porém, a homenagem do meu aprêço, ao ilustrado relator, de cuja fundamentação divergi em parte.

(D. C. N. — Seção II — 31-8-56).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 2 840, de 4 de agosto de 1956

Abre ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — o crédito especial de Cr\$ 92.400,00, destinado ao pagamento de gratificação eleitoral.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — o crédito especial de Cr\$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos cruzeiros), destinado ao pagamento de gratificação eleitoral aos membros daquele Tribunal relativa ao mês de dezembro de 1955 e a 13 (treze) funcionários de outras repartições, requisitos para prestação de serviços em sua Secretaria, no período de agosto a dezembro do mesmo ano.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de agosto de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.
Nereu Ramos.
José Maria Alkmim.

(D. O. de 7-8-1956).

Lei n.º 2.857, de 29 de agosto de 1956

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 para ocorrer às despesas decorrentes das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955 e 2.582, de 30 de agosto de 1955.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas decorrentes das Leis

ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.582, de 30 de agosto de 1955, nos termos do Decreto-lei número 7.915, de 30 de agosto de 1945.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1956, 135.º da Independência e 68.º da República.

Nereu Ramos.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

José Maria Alkmim.

(D. O. de 31-8-56).

Decreto n.º 39.763, de 9 de agosto de 1956

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — os créditos especiais que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 2.780, de 14 de maio de 1956 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 1.129.015,50 (um milhão, cento e vinte e nove mil, quinze cruzeiros e cinquenta centavos), para completar o pagamento de despesas decorrentes da aplicação da

Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955, que alterou os valores dos símbolos dos cargos isolados de direção e funções gratificadas do Poder Judiciário, nos exercícios de 1953 e 1954, com a seguinte discriminação:

	Cr\$
Tribunal Superior Eleitoral	156.086,30
Tribunais Regionais Eleitorais	972.929,20
Total	1.129.015,50

Art. 2.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito de Cr\$ 4.556.832,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e dois cruzeiros), para atender a despesas decorrentes da aplicação da mesma Lei número 2.488, de 16 de maio de 1955, no exercício de 1955.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Nereu Ramos.

José Maria Alkmim.

(D. O. de 10-8-1956).

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

A EVOLUÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Manoel Rodrigues Ferreira

I

A NOSSA TRADIÇÃO DEMOCRÁTICA

Em próximo artigo, iniciaremos uma exposição, em ordem cronológica, de todos os sistemas eleitorais já adotados no Brasil. Neste primeiro dessa série a que damos o título geral de evolução do sistema eleitoral brasileiro, pretendemos tão somente ressaltar a importância dos regimes eleitorais, a fim de justificar as próximas publicações a que fazemos referência. O estudo da história, nesse campo, apresenta uma importância que transcende o simples interesse em conhecer a nossa legislação eleitoral através dos tempos. Pois vem demonstrar que o povo brasileiro, desde os primeiros tempos do descobrimento, sempre teve a mais ampla liberdade de escolher os seus governos locais.

Quanto à importância dos regimes eleitorais, já em 1830, o grande constitucionalista francês Cormenin, afirmava: — "A Constituição é a sociedade em repouso; a lei eleitoral, a sociedade em marcha". Eis porque os cientistas políticos acham que a legislação eleitoral é matéria que deve ser tratada com um pouco mais de humildade.

A estabilidade da vida política norte-americana, é consequência unicamente do sistema eleitoral que esse país adota tradicionalmente, sem qualquer modificação substancial. No dia em que os Estados Unidos substituírem o seu regime eleitoral por outro, o seu sistema de partidos e a sua representação popular sofrerão modificações profundas, com todas as repercussões e consequências no seu organismo político-econômico social. A mesma coisa se poderá dizer da Inglaterra. Isto não significa que esses dois países possuam um sistema eleitoral perfeito. Bem ao contrário. A legislação eleitoral brasileira, é consideravelmente superior à da Inglaterra e dos Estados Unidos. A tendência destes países é conservar a sua legislação eleitoral. A nossa tendência, como a da maior parte dos países, é aperfeiçoar a própria lei eleitoral. No entanto, possuímos uma legislação que é imperfeita, ainda. Cada um de nós é capaz de apresentar suas próprias idéias sobre as

modificações que devem ser introduzidas na nossa lei eleitoral. A fertilidade da imaginação humana faz-se sentir, em toda sua exuberância, neste campo da legislação eleitoral. Mas, muito poucas vezes, e raramente, alcança o objetivo visado: a eficácia e a justiça.

Como revemos no decorrer desta série de artigos, as modificações das leis eleitorais brasileiras, sempre tiveram a finalidade de alcançar um aperfeiçoamento. É justo pois, que consideremos as sucessivas modificações dos nossos regimes eleitorais, como uma evolução, não obstante apresentassem, por vezes, alterações profundas, conseqüentes ao advento de nossos regimes políticos.

Antes que iniciemos a série a que nos propomos, é oportuno ressaltar que o direito do voto, não foi outorgado ao pov brasileiro, ou por este conquistado à força. A tradição democrática do direito de votar, de escolher governantes (locais), está de tal maneira enraizada na nossa vida política, que remonta à fundação das primeiras vilas e cidades brasileiras, logo após o descobrimento. Evidentemente, até à época da Independência, o povo só elegia governos locais, isto é, os Conselhos Municipais. Mas, considerando as atribuições político-administrativas das Câmaras Municipais, no Brasil-Reino, as quais legislavam amplamente, distribuíam a justiça, etc., não se poderá negar a importância de que se vestia a eleição dos componentes dos Conselhos. Em um dos próximos artigos, abordaremos com mais vagar, este assunto. Por ora, vale ressaltar que o livre exercício do voto, de escolher governos locais, surgiu no Brasil, com os primeiros núcleos de povoadores. Este direito, as gerações seguintes sempre o defenderam, mesmo tendo de se insurgir contra os governadores gerais e provinciais e contra eles representando aos Reis de Portugal.

Por isso, os bandeirantes paulistas, quando se embrenhavam nos sertões, iam imbuídos da prática do direito de votar e ser votado. Quando, em 1719, Pascoal Moreira Cabral chega, com sua bandeira, às margens dos rios Cuiabá e Coxipó-mirim, e ali descobre ouro e resolve estabelecer-se, seu primeiro ato é realizar a eleição de guarda-mór regente. E naquele dia 8 de abril de 1719, reunidos numa clareira no meio da floresta, aqueles homens realizam uma eleição. Imediatamente é lavrada ata dos trabalhos: "... elegeu o povo em voz alta o capitão-mór Pascoal Moreira Cabral por seu guarda-mór

regente até a ordem do senhor general...”, e mais adiante continuava o documento: “... e visto elegerem dito lhe acatarão o respeito que poderá tirar autos contra aqueles que forem régulos...”. Depois desse primeiro ato legal, eram fundadas as cidades; já sob a égide da lei e da ordem.

Na série de artigos que publicaremos a seguir, temos tão somente o objetivo de relacionar, cronologicamente, os sistemas eleitorais que, até hoje, têm presidido as eleições no Brasil. Não reproduziremos, na íntegra, os textos das referidas leis, mas sim, faremos unicamente um resumo das mesmas, e no que tinham de essencial.

Só por necessidade faremos, às vezes, brevíssimas referências a fatos e situações histórico-sociais que deram origem a algumas leis eleitorais, adotadas no Brasil.

Começaremos, pois, nosso próximo artigo desta série, com a exposição da legislação eleitoral contida nas Ordenações do Reino, e que presidiram as eleições dos Conselhos Municipais do Brasil desde o primeiro século do descobrimento, até o ano de 1828.

(Transcrito da “A Gazeta” de São Paulo, de 13 de junho de 1956).

* * *

II

AS ORDENAÇÕES DO REINO

A organização político-administrativa das cidades e vilas do Brasil, nos seus três primeiros séculos era substancialmente diferente da de hoje. Desde o descobrimento até 1824, data da nossa primeira constituição política, as Câmaras Municipais representavam um papel importante na vida do país, chegando, mesmo a influir na alta política do Estado. Dentre as suas inúmeras atribuições, destacava-se, por exemplo, a de distribuir justiça. A autonomia municipal era tanta, e chegou a tal extremo, que em 12 de abril de 1664, o rei de Portugal foi obrigado a expedir carta régia às Câmaras do Brasil, determinando que deviam reconhecer a superioridade dos governadores.

As Câmaras Municipais não possuíam quadros permanentes de funcionários; os encarregados da administração eram eleitos pelo povo, tendo o mandato de um ano. Os juizes, os vereadores, os procuradores, os tesoureiros, os almotacés, o escrivão, recebiam a denominação geral de oficiais. Quando todos os oficiais se reuniam, formavam o Conselho. Quando a reunião era somente do juiz e vereadores, recebia o nome de vereação.

Logo após o descobrimento, as primeiras vilas e cidades que foram sendo fundadas no Brasil, começaram a ter o seu Conselho eleito pelo povo. Realmente, era o povo que elegia os oficiais das Câmaras, e exatamente da mesma maneira como se procedia em Portugal. As Câmaras Municipais brasileiras, desde o descobrimento até à Independência, durante mais de três séculos, possuíam os mesmos direitos que as portuguesas. Havia um estatuto ao qual ambas estavam subordinadas em perfeita igualdade jurídica: as Ordenações do Reino. As Câmaras Municipais, brasileiras e portuguesas, viviam sob “o mesmo sistema de proteção aos direitos e o mesmo regime de liberdades comunais, que vinham sendo praticados no direito histórico lusitano de além-mar. Não existia um estatuto colonial, que colocasse o Brasil em situação de inferioridade jurídica”. J. P. Galvão de Sousa, que escreveu essas palavras em sua “Introdução à história do direito político brasileiro”, conclui que “podemos dizer que o Brasil jamais foi colônia de Portugal”.

As eleições dos oficiais das vilas e cidades brasileiras, eram feitas, como em Portugal, pelo povo, que tinha a mais ampla liberdade de escolher aqueles governantes locais. Essas eleições eram reguladas pelas Ordenações do Reino, que se completaram em 1603. O Título 67, do Livro Primeiro das Ordenações, determinava o modo de se proceder às eleições dos oficiais das Câmaras. Constitui, pois, um código eleitoral, mas unicamente para eleger aqueles Conselhos, ou governos municipais, e serviu ao Brasil, até 1828. A redação do código eleitoral, como aliás de todas as Ordenações, era vazada numa linguagem

quinhentista. Esse código eleitoral foi, evidentemente, elaborado para a época, isto é, fim da Idade Média, por isso, procurava estabelecer o poder político da monarquia sobre os senhores feudais. Isto é, procurava subtrair ao poder, dos senhores feudais, a estrutura política do Estado. Portanto, o código eleitoral era claro quanto a isso, pois determinava: “E quando se fizerem as eleições, não estarão presentes os alcaidesmores e pessoas poderosas, nem senhores de terras e seus ouvidores...”. Depois de eleitos os oficiais, as Ordenações determinavam que, no momento da vereação, os juizes e os vereadores “não consentirão que nela estejam os senhores das terras, nem seus ouvidores, nem os alcaides-mores, nem pessoas poderosas; e se lá entrarem, requereat-lhes que digam o que querem, e o escrivão da Câmara o escreva. E enquanto requerem suas coisas, não prossigam os vereadores em sua vereação. E acabado de requererem, saiam-se logo, e eles façam sua vereação”. Aqueles que teimassem em não sair, seriam cominadas penas que iam da perda dos direitos políticos, ao degrêdo para a África, durante dois anos. O código eleitoral das Ordenações, proibia, pois, que os poderosos e as autoridades do Reino influíssem nas eleições, mesmo com a simples presença, evitando, dessa maneira, que ao povo fôsse retirada a ampla liberdade que tinha de votar, isto é, de escolher.

Em próximo artigo, descreveremos a maneira de como eram realizadas as eleições, pelo código eleitoral das Ordenações.

(Transcrito da “A Gazeta”, de São Paulo, de 20 de junho de 1956).

* * *

III

O CÓDIGO ELEITORAL DAS ORDENAÇÕES

Neste artigo e no próximo descreveremos o modo de como eram realizadas as eleições dos oficiais das câmaras, durante o Brasil-Reino. A fim de facilitar a compreensão desse processo, faremos um resumo do código eleitoral contido no Título 67 do Livro Primeiro das Ordenações cujo texto original é hoje um tanto complicado, pela sua redação quinhentista. As transcrições, cuja ortografia atualizamos, colocaremos entre aspas.

O mandato dos oficiais das câmaras (juizes; vereadores, escrivães, almotacéis; procuradores, tesoureiros), era de um ano. Mas, determinava o código eleitoral das Ordenações que as eleições se fizessem de três em três anos. Isto é, num só escrutínio, seriam eleitos três Conselhos: um, para cada ano. Em vez de serem realizadas eleições em cada ano, eram, pois, realizadas de três em três anos. Quando estava para terminar o mandato do último Conselho, isto é, no final do terceiro ano, o povo e mais os homens-bons, “nas oitavas de Natal”, eram convocados para novas eleições (homens-bons eram uma antiga corporação de pessoas gradas, de experiência e força moral na sociedade). O sufrágio, era universal: todo o povo votava, não havia qualificações prévias, nem privilégio de voto. A massa do povo, votava amplamente. A eleição era indireta, em dois graus: o povo elegia seis Eleitores, e estes escolhiam os oficiais da câmara, para três anos, ou mais prontamente três Conselhos, para três anos consecutivos.

Passamos, agora, a descrever a eleição.

Ao povo cabia eleger seis Eleitores. No dia da eleição, cada cidadão aproximava-se da mesa eleitoral e dizia ao escrivão, em segredo, o nome de seis pessoas. Os seis Eleitores eram, pois, “nomeados secretamente”, isto é, “sem outrem ouvir o voto de cada um”. Essas seis pessoas deviam ser as “mais aptas” para exercerem a função de Eleitor. O escrivão ia anotando os nomes, e terminada a votação, “os juizes com os vereadores verão o ról, e escolherão para Eleitores os que mais votos tiverem: aos quais será logo dado juramento dos Santos Evangelhos”. Os seis Eleitores juravam que escolheriam para ocupar os cargos de oficiais da câmara, as pessoas que mais estivessem à altura dos mesmos, e juravam, também, que não contariam a ninguém o

nome dos escolhidos conservando-se em regrêdo durante os três anos seguintes. Em seguida, passava-se à segunda fase da eleição. Os seis Eleitores eram agrupados de dois em dois, formando três grupos. Dois de um grupo, não podiam ser parentes, nem cunhados até o quarto grau, segundo o Direito Canônico. Deixavam o recinto da eleição e dirigiam-se a outro local. "E em outra casa, onde estejam sós, estarão apartados dois a dois, de maneira que não falem uns com os outros". Isto é, dois de um mesmo grupo, podiam conversar entre si; não era permitida, a comunicação de um grupo com outro. Os três grupos ficavam, pois, organizando as suas listas de votação. Vejamos como votavam os grupos. Exemplificaremos com um grupo: os dois Eleitores numa folha de papel, faziam tantas colunas, quantos os cargos de oficiais a eleger. Na primeira coluna, sob o título "Juizes", escreviam um máximo de três nomes, caso fôsse um só juiz para cada ano. Na segunda coluna, sob o título "Vereadores", escreviam um máximo de nove nomes, desde que eram três vereadores cada ano (raramente, eram quatro, então, neste caso, seriam doze nomes). E assim procediam para cada cargo de oficial da câmara. Cada grupo organizava, pois, o seu rol (como diziam naqueles tempos), ou cédula (como dizemos hoje). Esses três rôis, (ou três relações, ou três cédulas), os três grupos entregavam "ao juiz mais antigo, o qual perante todos jurará de não dizer a pessoa alguma os oficiais, que na eleição ficam feitos". O juiz jurava, pois, que guardaria segredo, durante os três anos seguintes, dos nomes de que iria tomar conhecimento e que estavam contidos nos três rôis.

De agora em diante, caberia ao juiz, uma importantíssima fase do processo eleitoral. O juiz, teria que manipular aquêles três rôis, num processo que se chamava "apurar a pauta".

Este final da eleição veremos em próximo artigo.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 26 de junho de 1956).

IV

O CÓDIGO ELEITORAL DAS ORDENAÇÕES

Como vimos em artigo anterior, o juiz recebia dos três grupos de Eleitores, três rôis (ou relações), das pessoas escolhidas para os cargos do Conselho municipal. Cada rol, era assinado pelos dois Eleitores que o organizavam.

O juiz revebendo-os, jurava segredo, isto é, de não contar a ninguém, durante os três anos seguintes, os nomes dos escolhidos pelos Eleitores.

E em seguida, tinha lugar uma das mais importantes fases da eleição. Uma só pessoa, daqui por diante, iria manipular aquêles três rôis: essa pessoa era o juiz. Pois o juiz "verá por si só os rôis, e concertará uns com os outros, e por êles escolherá as pessoas que mais votos tiverem. E tanto que os assim tiver apurados, escreva por sua mão em uma fôlha, que se chama pauta, os que ficam eleitos para juizes, e em outro título os vereadores, e procuradores, e assim de cada officio". Isto é, o juiz, de posse dos três rôis, escrevia numa coluna sob o título "juizes", todos os nomes que constavam naquelas relações. Evidentemente, alguns nomes apareciam em mais de um rol, talvez nos três, até. O mesmo acontecia com os vereadores e outros officiais. Em seguida, cabia ao juiz importantíssima tarefa: combinar os diversos nomes, segundo um critério que constava das Ordenações: "E para servirem uns com os outros, o juiz juntará os mais convenientes, assim por não serem parentes, como os mais práticos com os que o não forem tanto, havendo respeito às condições e costumes de cada um, para que a terra seja melhor governada". Aí estava, pois, a sabedoria das Ordenações. O juiz, diante de um máximo de 27 nomes para vereadores (caso de três vereadores num Conselho), teria que escolher nove nomes, dividindo-os de três em três, para cada ano de mandato. E, ao escolher três, deveria fazê-lo de tal maneira que não fossem inimigos entre si, que não fossem todos bisinhos, etc., tudo isso "para que a terra seja melhor

governada". Dessa maneira, o juiz observa para cada cargo de oficial da Câmara. Ficava então a pauta organizada. "E esta pauta será assinada pelo juiz, cerrada e selada".

Antes de cerrar a pauta, o juiz escrevia, em três papêzinhos separados, aquêles nomes escolhidos para ocuparem o cargo de officiais. Isto é, se haviam sido escolhidos nove nomes para vereadores, divididos de três em três, o juiz num pequeno pedaço de papel escrevia três nomes, noutro, mais três nomes, e no terceiro, mais três. Havia, pois, três papêzinhos, cada um com três nomes. A seguir, o juiz tomava três bolas de cera chamadas pelouros e dentro de cada uma colocava cada um daqueles papêzinhos. E fechava os pelouros. Ato contínuo, o juiz tomava de um sacco, com um certo número de divisões Na divisão onde estivesse escrito "vereadores"; êle colocava os três pelouros de vereadores. E agora repetia o processo: se era um só escrivão da Câmara, escrevia três nomes (retirados da pauta) diferentes, um nome em cada um dos três papêzinhos. Estes papêzinhos eram colocados, separadamente, dentro de pelouros e fechados. Estes pelouros eram levados à divisão do sacco onde estava escrito "escrivães". O mesmo processo repetia-se para todos os cargos de officiais. Havia no sacco uma divisão para ser colocada a pauta, a qual não seria colocada num pelouro, mas sim, "cerrada e selada". O único que sabia dos nomes encerrados nos pelouros era o juiz, mas êle havia jurado pelos santos Evangelhos, que guardaria segredo. E o sacco dos pelouros era guardado num cofre com três fechaduras. Cada vereador cujo mandato estivesse sendo exercido, guardava uma chave. Aquêles que cedesse sua chave a outro seria "degradado um ano para fora da vila" e "pagará quatro mil réis" de multa. Quando estava para vencer-se o mandato dos officiais (que era de um ano), o povo era convidado a assistir à retirada dos pelouros. Os três vereadores abriam o cofre, "e perante todos, um moço de idade até sete anos, meterá a mão em cada repartimento, e revolverá bem os pelouros, e tirará um de cada repartimento, e os que sairem nos pelouros, serão officiais êsse ano, e não outros". Cada ano, repetia-se êsse processo. No último ano não havia o que escolher: era só retirar os pelouros restantes. Ficava, por último, no sacco, a pauta do juiz, e os três rôis dos Eleitores. Era retirada, e aberta. E agora, officiais e povo iam verificar duas coisas: se o juiz agiu correto e conscientemente, e também, verificariam se os pelouros não haviam sido substituídos: Assim, pois, verifica-se se "salam os officiais que nela (pauta) foram postos, ou se foi feita nela alguma falsidade, para se dar o castigo a quem o merecer". Se houvesse fraudes ficaria agora comprovado, mas os officiais, êsses haviam exercido o seu mandato, e isto não teria remédio. O código eleitoral das Ordenações, a esta altura, atingia o máximo de ingenuidade. Aliás, estava de acôrdo com o espirito da época.

Terminamos, pois, a exposição do processo eleitoral constante do Título 67 do Livro 1.º das Ordenações do Reino, e que presidiu as eleições das câmaras municipais do Brasil e (também de Portugal), durante os séculos quinhentista, seiscentista, setecentista, e até o ano de 1828. Evidentemente, o Código de que tratamos, previa algumas eventualidades, tais como a morte de algum official da câmara, e o processo de eleição do que o substituisse, etc. Entretanto, não nos deteremos nesses detalhes, a fim de não estender demasiadamente esta série de artigos.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 27 de junho de 1956).

V

O ALVARÁ DE 12 DE NOVEMBRO DE 1611

Em nosso último artigo, concluímos a exposição do código eleitoral das Ordenações do Reino, de 1603. Oito anos após, ou mais exatamente, em 12 de novembro de 1611, o rei de Portugal assinou alvará onde dizia, inicialmente, que das diversas partes do Reino haviam-lhe chegado informações de que as eleições de juizes e officiais das câmaras eram feitas

com "subornos e desordens", e que se colocavam "ordinariamente no governo das Terras pessoas incapazes, e que não têm partes, e qualidades para servirem". Isto é, chegava o Rei à conclusão de que o povo andava escolhendo mal os seus representantes. Por isso, resolve aperfeiçoar o código eleitoral das Ordenações, introduzindo-lhe novas disposições, constantes daquele alvará de 12 de novembro de 1611, e do qual faremos sucinta exposição, a seguir.

Inicialmente, ordenava, o referido alvará, que, "tanto que os Corregedores, ou Ouvidores entrarem nas Terras, aonde hão de fazer a eleição, escolherão duas, ou três pessoas, que lhes parecer das mais antigas, e honradas, e de que tenham informação que são zelosas do bem público, e de sãs consciências; e lhes perguntarão pelas pessoas, que há nas ditas Vilas, dando-lhes juramento dos Santos Evangelhos; e saberão delas as qualidades, que têm para poderem servir os cargos da governança, e dos parentescos, que entre elles há, e amizade, ou ódio e de suas idades". Aliás, esta parte do alvará vinha suprir uma deficiência das Ordenações, pois, desde que ao Corregedor cabia presidir as eleições e como não era do lugar, somente daquela maneira poderia conhecer os cidadãos mais aptos para os cargos da governança da terra. (Devemos lembrar que a presidência das eleições cabia ao Corregedor ou Ouvidor, vindos de fora, e na falta destes, seriam presididas pelos juizes ordinários do lugar, e na falta destes, pelo vereador mais velho).

Em seguida, o alvará proibia suborno ou cabala durante as eleições, e os que desrespeitassem a lei seriam "presos e condenados em dois anos de degredo para umdos lugares de Africa, e além disso pagarão cinquenta cruzados para cativos".

E continuava o alvará: "... e entanto o povo junto, o dito Corregedor, Ouvidor, ou Juiz, lhe dirão da minha parte que das pessoas mais nobres e da governança da Terra, ou que houvessem sido seus pais, e avós, votem em seis Eleitores dos mais velhos, e zelosos do bem público, e que não sejam parciais, se na dita vila houver banidos". Devemos lembrar-nos que a eleição era em dois graus: o povo elegia seis Eleitores, e estes apontavam os nomes das pessoas que deviam ocupar os cargos da governança. (Ao juiz, cabia escolher, dentre estes nomes, os que deviam ocupar os cargos). Da redação do trecho acima transcrito, concluímos que: 1.º o povo todo podia votar; 2.º mas devia escolher seis eleitores (do segundo grau) dentre as "pessoas mais nobres e da governança da terra, ou que houvessem sido seus pais, e avós". Torna-se, pois, necessário

dar uma redação atual àquele trecho do alvará, pois, poderá parecer que aos eleitores do primeiro grau havia alguma restrição, o que não seria verdade. O povo votava em massa, não obstante devesse escolher para eleitores do segundo grau "pessoas mais nobres e da governança da terra, ou que houvessem sido seus pais e avós". Caso contrário, seus votos poderiam não ser contados, provavelmente.

Quanto aos seis eleitores (do segundo grau), o alvará dispunha que deveriam escolher para os cargos de oficiais (juizes, vereadores, procuradores, escrivães, etc.) "*pessoas naturais da terra, e da governança dela, ou houvessem sido seus pais e avós, de idade conveniente, sem raça alguma; e nomeando pessoa, que não seja natural da terra, tenha as partes, e qualidades, que se requerem*". Demos o necessário destaque ao trecho acima, porque ele se prestou a interpretações as mais diversas, principalmente por parte das câmaras municipais do Brasil. Analisemo-lo. Inicialmente, diz que os oficiais deviam ser naturais da terra, e além de certas exigências, "sem raça alguma" ou o que é o mesmo, "fidalgo, de limpo sangue". Aquêlê "naturais da terra" abriu amplas possibilidades às câmaras brasileiras para negarem o direito de serem oficiais, aos reinóis, e, aos portugueses de Portugal, que para cá vinham. Isto levou uma escritora, em livro recente, a escrever: "O espírito bairrista foi se acentuando a tal ponto que os governos municipais (brasileiros) proibiram aos portugueses de votarem" (Eulalia M. L. Lobo: "Administração Colonial Luso-Espanhola nas Américas", págs. 258). Não obstante a autora não faça referência ao alvará de que estamos tratando, foi valendo-se dele que as câmaras brasileiras impediram o acesso dos reinóis aos cargos da governança. Entretanto, observe-se bem, que a segunda oração do trecho que destacamos acima, logo após o ponto e vírgula, permite que a pessoa não seja natural da terra, mas exige que "tenha as partes, e qualidades que se requerem". É fácil de ver que este segundo período da oração ainda é contra os reinóis, pois, em aqui chegando, como poderiam provar "as partes e qualidades que se requerem" dêles? Concluindo, devemos observar que a sociedade brasileira, sociologicamente falando, ainda não estava estruturada, razão porque o referido alvará era aqui interpretado segundo um espírito bairrista, enquanto em Portugal, segundo um sentimento de classes sociais. Continuaremos em próximo artigo.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 4 de julho de 1956).

NOTICIÁRIO

Boletim Eleitoral

Com a impressão do fascículo n.º 60, referente ao mês de junho do corrente ano, completou o "Boletim Eleitoral" o seu 5.º ano de existência.

Planejado e organizado na Presidência do Ministro. Edgard Costa, nos termos da letra u, do artigo 12, do Código Eleitoral, e editado mensal e ininterruptamente, de agosto de 1951 a julho de 1956, vem o "Boletim Eleitoral" preenchendo integralmente a sua finalidade de divulgar, não somente a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, senão também, idéias, comentários e trabalhos doutrinários, relacionados com a matéria eleitoral, conforme manifestações frequentes de seus assinantes.

Na Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti,

vem o "Boletim Eleitoral", merecendo igualmente especial atenção, quer na seleção da matéria divulgada, quer na adoção de sugestões que são transmitidas à redação, no sentido do aperfeiçoamento e melhoria desta publicação.

Entre estas providências é de justiça realçar a instituição do índice parcial, anexo a cada fascículo; iniciado com o Boletim n.º 61, de agosto p. passado e o Índice Geral, abrangedor dos fascículos de números 1 a 60, atualmente sendo elaborado na Seção de Divulgação.

Corresponderá melhor, assim, o Boletim Eleitoral ao alto conceito de que goza perante os que dele esperam a informação exata, o manuseio fácil e bem orientado e a seleção realmente esclarecida dos julgados desta Egrégia Corte.

ÍNDICE

	Página		Página
A			
ACÓRDÃO — Sua nulidade por falta de fundamentação. (Acórdão n.º 2.133) ..	70	COMISSÕES APURADORAS — Seus membros não percebem gratificação por serviço extraordinário. (Resolução número 4.447)	71
AFASTAMENTO — De Juiz eleitoral de sua judicatura. Só mediante processo regular. (Acórdão n.º 1.334)	55	COMISSÕES DE REESTRUTURAÇÃO — Não compete à Justiça Eleitoral o seu registro. (Parecer n.º 2.645)	79
ANULAÇÃO DE VOTAÇÃO — Não se dá quando eleitor vota com canhoto de título, sem que o voto seja tomado em separado e sem que se dê impugnação. Há preclusão. (Acórdão n.º 1.981)	63	COMPETÊNCIA — Da Justiça Eleitoral — Incompetente para registrar Comissões de Reestruturação de Partido. (Parecer n.º 2.645)	79
ANULAÇÃO DE VOTO — Cédulas não rubricadas pelo Presidente da Mesa. Não infringe a lei sua anulação pelo T.R.E. (Acórdão n.º 2.028)	66	— Do Tribunal Superior Eleitoral — Para mandado de segurança sobre matéria administrativa. (Parecer número 2.637)	78
APOSENTADORIA — A de Juiz do T.R.E. (que não seja jurista) lhe tira esta qualidade. (Resolução n.º 5.263)	72	CONTAGEM DE TEMPO — Para todos os efeitos, de interino efetivado sem concurso. Ilegalidade — Mandado de Segurança. (Parecer n.º 2.637)	78
ATA — Não assinada — A arguição da nulidade da eleição deve ser feita perante a Junta. (Acórdão n.º 2.029)	66	CREDITOS — De Cr\$ 906.436,20 à Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 880-A-55 da Câmara)	80
ATAS — Sessões de agosto	49	— De Cr\$ 76.993,00 para o T. R. E. do Ceará. (Projeto n.º 1.672-56 da Câmara)	82
ATOS DA PRESIDÊNCIA — Apostila — No ato de nomeação de Yara Ferreira Isidora da Silva	54	— De Cr\$ 13.500,00 para a Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 1.708-56 da Câmara)	84
— Despachos — Na Petição n.º 1.782-56 de Alípio Henrique e outro	54	— De Cr\$ 10.000.000,00 para a Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 138-56 do Senado)	89
— Gratificação adicional — Concedida a Chrysotemis Bacellar de Mello, Malaquias de Sousa, Maria Alice Maracajá Batista e Amalia Benezath Couto	54	— Lei n.º 2.857, de 29-8-56)	91
— Licenças — A Gilda Cunha Sussekind, a Bonifácio Figueiredo, a Edgard Dutra Neves, a Irineu de Oliveira e Silva, a Maria Clara Miguel Pereira, a Joaquim Peixoto Monteiro, a Leonor Baptista Baltazar da Silveira, a Manoel Lopes do Nascimento Guimarães e João Batista Cavalcanti	54	— De Cr\$ 92.400,00 para o T. R. E. do Piauí (Lei n.º 2.840, de 4-8-56)	91
— Nomeações — De Maria Alice Maracajá Batista para Oficial Judiciário, de Maria Teresa Rocha Lagoa para Auxiliar Judiciário	55	— De Cr\$ 1.129.015,50 para a Justiça Eleitoral. (Decreto n.º 39.763 de 5-8-56)	92
— Promoções — De Amália Benezath Couto	55	D	
B			
BOLETIM ELEITORAL — Notícia sobre seu primeiro lustro de existência	95	DECISÃO — De Junta Apuradora. Dela pode recorrer o Delegado de Partido credenciado perante o respectivo Juízo. (Acórdão n.º 2.058)	67
BRASILEIRO NATURALIZADO — Caso João Caruso Scuderi. (Mandado de Segurança n.º 2.989 do S. T. F.)	74	DELEGADO DE PARTIDO — O credenciado perante o Juízo, pode recorrer das decisões da respectiva junta. (Acórdão n.º 2.058)	67
C			
CANCELAMENTO — De Diretório Municipal. Impõe-se quando incida em desrespeito a deliberações dos órgãos competentes. (Acórdão n.º 2.099)	67	DESEMBARGADOR — Se aposentado perde a qualidade de membro do T. R. E. (Resolução n.º 5.263)	72
CANDIDATO — Julgado elegível pelo T.S.E. Validade dos votos por ele recebidos em eleições suplementares. (Acórdão n.º 1.556)	57	DIPLOMA — Não pode ser cassado por motivo anterior ao registro do candidato, se este registro passou em julgado. (Acórdão n.º 2.102)	70
CANHOTO DE TÍTULO ELEITORAL — Eleitor que vota com ele sem voto em separado. Há preclusão, se não houver impugnação. (Acórdão n.º 1.981)	63	DIRETÓRIO MUNICIPAL — Sua dissolução impõe-se se incorre em desrespeito a deliberações dos órgãos competentes. (Acórdão n.º 2.099)	67
CASSAÇÃO DE DIPLOMAS — Passando em julgado o registro do candidato, não se pode cancelar o diploma por motivo anterior ao registro. (Acórdão n.º 2.102) ..	70	DOCTRINA E COMENTÁRIOS — “Evolução do sistema eleitoral brasileiro”. Manoel Rodrigues Ferreira em “A Gazeta”, de São Paulo	92
CÉDULAS — Não rubricadas pelo Presidente da Mesa. Sua anulação pelo T. R. E. não infringe a lei. (Acórdão n.º 2.028)	66	DÚVIDA — Simples dúvida de ocorrência de fato, não autoriza a decretação de nulidade. (Acórdão n.º 2.166)	71
E			
		EFETIVAÇÃO — De interinos sem concurso — Contagem de tempo para todos os efeitos. Ilegalidade — Mandado de Segurança. (Parecer n.º 2.637)	78
		ELEIÇÃO — Para suplente de senador. Não se realiza, se não está vago o cargo de senador. (Resolução n.º 5.272)	72
		ELEIÇÃO SUPLEMENTAR — Fica sem efeito a já realizada se a primitiva for validada. (Acórdão n.º 1.921)	58

	Página		Página
— São válidos os votos nelas recebidos por candidato julgado elegível pelo T. S. E. (Acórdão n.º 1.556)	57	JUNTA APURADORA — De sua decisão pode recorrer o Delegado de partido credenciado perante o respectivo Juízo. (Acórdão n.º 2.058)	67
ELEITOR DE OUTRO MUNICÍPIO — Seu voto é nulo, mesmo se tomado em separado. Alegação, sem prova, de estar ainda inscrito em outro município, não afasta a nulidade. (Acórdão n.º 2.034) ..	66	— Perante ela deve ser feita a arguição da nulidade de eleição, em caso de ata não assinada. (Acórdão número 2.029)	66
ELEITOR ESTRANHO A SEÇÃO — Se de município diverso, seu voto anula a votação, mesmo se tomado em separado, se não é caso previsto em lei. (Acórdão n.º 2.034)	66	JUSTIÇA ELEITORAL — A ela se aplica a Lei n.º 1.408 de 1951 — (Prazos) — (Acórdão n.º 2.100)	70
— Se é fiscal de partido a tomada de seu voto, sem ser em separado, é mera irregularidade. (Acórdão número 2.023)	65	— Não lhe compete o registro de Comissão de Reestruturação de Partido Político. (Parecer n.º 2.645)	79
— Seu voto, se fora dos casos previstos em lei, anula a votação. (Acórdão n.º 2.166)	71	— Crédito de Cr\$ 906.436,20 — Projeto n.º 880-A-55 da Câmara	80
EXERCÍCIO — Dos Juizes dos Tribunais Eleitorais. Instruções. (Resolução número 5.340)	74	— De Cr\$ 13.500,00 — Projeto número 1.708-56 da Câmara	84
		— De Cr\$ 10.000.000,00 — Projeto número 138-56 no Senado (da Câmara)	89
		— Lei n.º 2.857 de 29-8-56	91
		— De Cr\$ 1.129.015,50 — Decreto número 39.763 de 9-8-56	92
F		L	
FISCAL DE PARTIDO — Pertencente a outra seção. — O fato de seu voto não ser tomado em separado é mera irregularidade. (Acórdão n.º 2.023)	65	LEGISLAÇÃO — Lei n.º 2.840 de 4-8-56 — Crédito de Cr\$ 92.400,00 ao T. R. E. do Piauí	91
FUNDAMENTAÇÃO — Anulação de acórdão por não fundamentado. (Acórdão número 2.133)	70	— Lei n.º 2.857 de 29-8-56 — Crédito de Cr\$ 10.000.000,00 à Justiça Eleitoral	91
		— Decreto n.º 39.763 de 9-8-56 — Abre créditos à Justiça Eleitoral (Cr\$ 1.129.015,50)	92
G		LEI N.º 1.408 — De 1951 — Sua aplicação à Justiça Eleitoral. (Prazos). (Acórdão n.º 2.100)	70
GRATIFICAÇÃO — Não a percebem, por serviços extraordinários os membros das Comissões Apuradoras. (Resolução número 4.447)	71	LEI N.º 2.550 — Modificada no seu art. 70 — Projeto n.º 1.300-C-56 da Câmara ..	88
		— Projeto n.º 171-56 do Senado (1.300 na Câmara)	90
I		LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA — Local que nela consta como "Povoado", pode ser usado para seção eleitoral. (Acórdão n.º 2.071)	67
IMPUGNAÇÃO — De validade de eleição por ata não assinada. Deve ser feita perante a Junta. (Acórdão n.º 2.029) ..	66	LOCALIZAÇÃO — De seção eleitoral. Não pode ser impugnada se o local é reconhecido como "Povoado" pelo I.B.G.E. ou pela Lei de Organização Judiciária. (Acórdão n.º 2.071)	67
— Não havendo quando eleitor vota com canhoto de título, sem voto em separado, há preclusão. (Acórdão número 1.981)	63		
INELEGIBILIDADE — Brasileiro Naturalizado — Caso João Caruso Scuderi. — (Mandado de Segurança n.º 2.989 do S. T. F.)	74	M	
— Para Prefeito — Não atinge as pessoas que frequentam a Prefeitura com seu conselho, opinião e influência. (Acórdão n.º 1.992)	63	MANDADO DE SEGURANÇA — Sobre matéria administrativa — Competente o T. S. E. (Parecer n.º 2.637)	78
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — Local por ele designado como "Povoado" pode ser usado para seção eleitoral. (Acórdão n.º 2.071)	67	MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Mandado de segurança — Competência do T.S.E. (Parecer n.º 2.637)	78
INSTRUÇÕES — Sobre o mandato e exercício dos Juizes em Tribunais Eleitorais — (Resolução n.º 5.340)	74	MANDATO — Dos Juizes dos Tribunais Eleitorais — Instruções — (Resolução n.º 5.340)	74
INTERINOS — Sua efetivação sem concurso e contagem de tempo para todos os efeitos — Ilegalidade — Mandado de segurança. (Parecer n.º 2.637)	78	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL — Tem qualidade para intervir de qualquer maneira em processo eleitoral em que pareça ter havido violação da lei eleitoral. (Acórdão n.º 1.976)	60
J		N	
JUIZ — Juiz Eleitoral — Não pode ser afastado senão em processo regular. (Acórdão n.º 1.334)	55	NULIDADE — De acórdão — Falta de fundamentação. (Acórdão n.º 2.133)	70
— De Tribunal Regional Eleitoral — O que não é da categoria de jurista, se aposentado, perde a qualidade de membro do T. R. E. (Resolução n.º 5.263)	72	— De cédulas não rubricadas pelo Presidente da Mesa. Sua declaração é legal. (Acórdão n.º 2.028)	66
— Dos Tribunais Eleitorais — Exercício e mandato — Instrução — (Resolução n.º 5.340)	74	— De eleição — Proveniente de ata não assinada. Deve ser arguida perante a Junta. (Acórdão n.º 2.029)	66
		— De votação — A não arguida tempestivamente ou não, denunciada pela Junta, fica preclusa. (Acórdão número 2.023)	65

	Página		Página
— Dá-se quando votam eleitores de outra seção, fora dos casos legais. (Acórdão n.º 2.166)	71	— Projeto n.º 171-56 (1.300 na Câmara). Modifica o art. 70 da Lei número 2.550	88
— Não a autoriza simples dúvida de ocorrência de fato. (Acórdão número 2.166)	71	— Projeto n.º 178-56 (1.288-D-56, na Câmara). Reestrutura o quadro do pessoal do T. R. E. da Bahia	81
— Não se dá pelo fato de fiscal de partido, estranho à seção, ter votado sem voto em separado. Mera irregularidade. (Acórdão número 2.023)	65	Q	
— De voto — De eleitor de outro município. A alegação sem prova de residir o eleitor ainda em outro município, não afasta a nulidade. (Acórdão n.º 2.034)	66	QUALIDADE PARA RECORRER — Do Ministério Público Eleitoral. Amplos poderes para intervir no processo eleitoral. (Acórdão n.º 1.976)	60
NULIDADES — Só as absolutas podem ser decretadas sem alegação. (Acórdão número 2.167)	71	— Do Procurador Regional para interpor recurso parcial. Rejeitada por maioria a ilegitimidade. (Acórdão n.º 1.969)	58
P		R	
PARTIDOS POLÍTICOS — As comissões de reestruturação não são órgãos do Partido. Competência para seu registro. (Parecer n.º 2.645)	79	RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — Porque não foi interposto, fica prejudicado o recurso parcial. (Acórdão n.º 1.969)	58
— Impõe-se a dissolução de seus diretórios municipais quando incidirem em desrespeito a deliberações de órgãos competentes. (Acórdão número 2.099)	67	RECURSO PARCIAL — Prejudicado porque não havia recurso de diplomação. (Acórdão n.º 1.969)	58
— Seu delegado perante o Juízo pode recorrer de decisão da Junta respectiva. (Acórdão n.º 2.058)	67	— Rejeitada por maioria a ilegitimidade do Procurador Regional para o interpor. (Acórdão n.º 1.969)	58
— Partido de Representação Popular — Composição de seu Diretório Nacional	79	REESTRUTURAÇÃO — Do T. R. E. da Bahia. Projeto n.º 1.288-C-56 da Câmara	81
— Partido Social Progressista — Composição do seu Diretório Nacional	79	— Projeto n.º 178-56 no Senado (na Câmara n.º 1.288-56)	89
— Partido Trabalhista Brasileiro — Composição de seu Diretório Nacional	80	REGISTRO DE CANDIDATO — Brasileiro naturalizado. Caso João Caruso Scuderi. Mandado de Segurança n.º 2.989 do S. T. F.	74
PRAZOS — Seu início, transcurso e finalização. Aplicação da Lei n.º 1.498, de 1951 à Justiça Eleitoral. (Acórdão número 2.100)	70	— Passando em julgado, não pode o diploma ser cassado por motivo anterior àquele registro. (Acórdão número 2.102)	70
PRECLUSÃO — Dá-se quando a nulidade não foi impugnada nem denunciada pela Junta. (Acórdão n.º 2.023)	65	— Para Prefeito — Não pode ser negado se não há prova de ter o candidato exercido o cargo, ainda que transitóriamente, no período anterior. (Acórdão n.º 1.992)	63
— Dá-se quando eleitor vota com canhoto de título, sem que seu voto seja tomado em separado e sem que haja impugnação. (Acórdão n.º 1.981)	63	REGISTRO DE COMISSÃO DE REESTRUTURAÇÃO — Incompetente a Justiça Eleitoral. (Parecer n.º 2.645)	79
PREFEITO — Pessoas que frequentam a Prefeitura com seu conselho, opinião e influência — Não são inelegíveis. (Acórdão n.º 1.992)	63	S	
PROCESSO — Só mediante processo regular pôde o juiz eleitoral ser afastado da judicatura. (Acórdão n.º 1.334)	55	SEÇÃO ELEITORAL — Sua localização não pode ser impugnada se o local consta como "Povoado" no I. B. G. E. ou em Lei de organização judiciária local. (Acórdão n.º 2.071)	67
PROCESSO ELEITORAL — O Ministério Público Eleitoral tem qualidade para intervir no processo Eleitoral. (Acórdão n.º 1.976)	60	SENADOR — Só se procede à eleição de seu suplente se está vago o lugar de senador. (Resolução n.º 5.272)	72
PROCURADOR REGIONAL — Rejeitada por maioria a preliminar de sua ilegitimidade para interpor recurso parcial. (Acórdão n.º 1.969)	58	SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO — "Evolução do sistema eleitoral brasileiro". Manoel Rodrigues Ferreira — Gazeta de São Paulo	92
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto número 880-A-55. Crédito de Cr\$ 906.436,20 à Justiça Eleitoral	80	SUPLENTE DE SENADOR — Se não está vaga a senatoria não se procede à eleição de suplente. (Resolução n.º 5.272) ..	72
— Projeto n.º 1.288-C-56 e Projeto número 1.723-56 da Câmara. Reestrutura o quadro do T. R. E. da Bahia	81 e	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Mandado de Segurança n.º 2.989 — Distrito Federal. (Brasileiro naturalizado — Recorrente: João Caruso Scuderi)	74
— Projeto n.º 1.300-C-56 da Câmara — Modifica a Lei n.º 2.550	88	SUSPEIÇÃO — A de Juiz eleitoral só pode ser apurada em caso concreto e mediante processo regular. (Acórdão número 1.334)	55
— Projeto n.º 1.672-56 da Câmara. Crédito de Cr\$ 76.993,00 para o T. R. E. do Ceará	82	T	
— Projeto n.º 1.708-56 — Crédito de Cr\$ 13.500,00 à Justiça Eleitoral	84	TÍTULO ELEITORAL — Eleitor que vota com o canhoto do título, sem que seu voto tenha sido tomado em separado. Não havendo impugnação, há preclusão. (Acórdão n.º 1.981)	63
— Senado Federal — Projeto n.º 138-56 — Crédito de Cr\$ 10.000.000,00 para a Justiça Eleitoral	89		

	Página		Página
— Sua vigência — Modificação do artigo 70 da Lei n.º 2.550 de 25-7-55. Projeto n.º 1.300-C-56 da Câmara ..	88	ca sobre Matéria administrativa. (Parecer n.º 2.637)	78
— Projeto n.º 171-56 do Senado (1.300 na Câmara)	90	U	
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS —		URNA — Quando validada, a da primitiva eleição, fica sem efeito a da suplementar já realizada. (Acórdão n.º 1.921) ..	58
— Mandato e exercício dos Juizes. Instruções — (Resolução n.º 5.340)	74	V	
— Piauí — Crédito de Cr\$ 92.400,00. — Lei n.º 2.840 de 4-8-56	91	VALIDAÇÃO — De urna. Quando efetivada, fica sem efeito a eleição suplementar já realizada. (Acórdão n.º 1.921)	58
— Ceará — Assumiu o cargo de Juiz Dr. Vicente Bessa	79	VALIDADE DE VOTOS — São válidos os recebidos em eleições suplementares por candidato julgado elegível pelo T.S.E. (Acórdão n.º 1.556)	57
— Crédito de Cr\$ 76.993,00. Projeto n.º 1.672-56 da Câmara	82	VOTAÇÃO — Anula-se quando vota eleitor de outra seção, fora dos casos legais. (Acórdão n.º 2.166)	71
— Bahia — Reestruturação do pessoal de sua Secretaria. Projeto número 1.288-56 e 1.723-56 da Câmara 81 e Projeto n.º 178-56 no Senado (1.288-56 da Câmara)	89	VOTO — De eleitor estranho à seção. Se de município diverso, é nulo, mesmo se tomado em separado, caso não seja previsto em lei. (Acórdão n.º 2.034) ..	66
— Minas Gerais — Suspensos os direitos políticos de Milton José dos Santos	79	— Recebido em eleições suplementares por candidato julgado elegível pelo T. S. E. Sua validade. (Acórdão n.º 1.556)	57
— São Paulo — Assumiu o cargo de Juiz Suplente o Desembargador Otávio Guilherme Lacorte	79		
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL —			
— Mandato e exercício dos Juizes — Instruções. Resolução n.º 5.340	74		
— Não procede alegação de sua incompetência para Mandado de Seguran-			